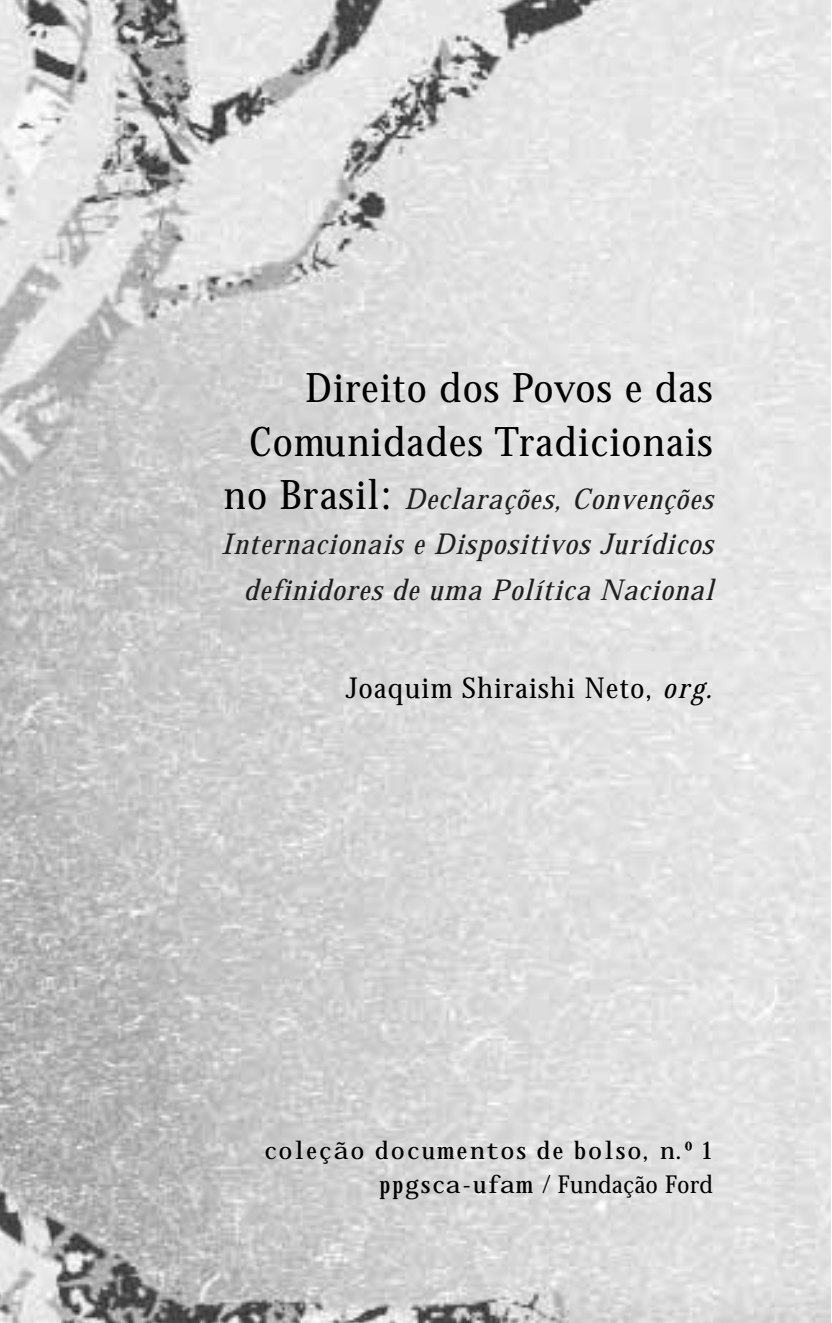


Direito dos povos e das
comunidades tradicionais
no Brasil





**Direito dos Povos e das
Comunidades Tradicionais
no Brasil: *Declarações, Convenções
Internacionais e Dispositivos Jurídicos
definidores de uma Política Nacional***

Joaquim Shiraishi Neto, *org.*

coleção documentos de bolso, n.º 1
ppgsca-ufam / Fundação Ford

Copyright © Joaquim Shiraishi Neto (*org.*), 2007

COORDENAÇÃO EDITORIAL E DIREÇÃO DA COLEÇÃO

Alfredo Wagner Berno de Almeida

capa e projeto gráfico

Rômulo do Nascimento Pereira

revisão

Luciane Silva da Costa

S558d Shiraishi Neto, Joaquim

Direito dos povos e das comunidades tradicionais
no Brasil: declarações, convenções internacionais e
dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional.
Joaquim Shiraishi Neto, org. Manaus: uea, 2007.

224p. (Documentos de bolso; n.º 1)

isbn 978-85-89453-61-5

i. Identidade étnica 2. Direitos – povos e comunidades
tradicionais I. Título.

cdd 305

cdu 342.57

projeto nova cartografia social da amazônia

(ppgsca-ufam / Fundação Ford / ppgda-uea)

Rua José Paranaguá, 200

Centro. Manaus – AM

CEP 69005-130

pncsa.ufam@yahoo.com.br

Sumário

- 9 apresentação
- 19 prefácio
- 25 a particularização do universal: *povos e comunidades tradicionais em face das Declarações e Convenções Internacionais*
- textos das leis
- 53 Decreto n.º 80.978, de 12 de dezembro de 1977
Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972
- 77 Decreto n.º 2.519, de 16 de março de 1998
Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992
- 121 Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001)
- 133 Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004
Promulga a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais
- 157 Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005)
- 189 Decreto de 27 de dezembro de 2004
Cria a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais e dá outras providências

- 193 Decreto de 13 de julho de 2006
Altera a denominação, competência e composição da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais e dá outras providências
- 201 Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007
Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
- 211 Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos Humanos de los Pueblos Indígenas

lista de siglas e abreviaturas

- Art – Artigo
cf – Constituição Federal
cdb – Conveção sobre Diversidade Biológica
oit – Organização Internacional do Trabalho
onu – Organização das Nações Unidas
pnpct – Política Nacional de Desenvolvimento dos Povos e Comunidades Tradicionais
snuc – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
§ – Parágrafo
Unesco – Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura
-

coleção

DOCUMENTOS DE BOLSO

Uma das atividades que tem exigido considerável esforço intelectual nos trabalhos de pesquisa concernentes ao Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia e aos dois outros projetos¹ que lhe são coextensivos, diz respeito às iniciativas pedagógicas que visam discutir dispositivos jurídicos relativos aos direitos de povos e comunidades tradicionais. Elas abrangem diferentes cursos, ministrados em até doze horas-aula, para integrantes de associações, movimentos, sindicatos e demais entidades de representação referidas a uma ação coletiva, mais ou menos formalizada e institucionalizada, empreendida por agentes sociais que visam alcançar um objetivo compartilhado em torno do uso comum de recursos naturais imprescindíveis à sua reprodução física e social e em torno de uma identidade coletiva construída consoante uma pauta de reivindicações face ao Estado. Destaca-se nesta pauta o reconhecimento de seus direitos territoriais.

O pncsa, a partir da discussão destas práticas de pretensão didática, inicia a coleção denominada *Documentos de Bolso*, que consiste numa atividade auxiliar aos mencionados cursos de formação, visando suprir lacunas bibliográficas e propiciar a um público amplo e difuso um acesso mais direto a documentos jurídicos que reforçam os direitos de povos

1 Projeto Nova Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil (ufam/f. ford/mma) e Projeto Processos de Territorialização, Conflitos e Movimentos Sociais na Amazônia (fapeam-cnpq).

indígenas, quilombolas, ribeirinhos, quebradeiras de coco babaçu, seringueiros, faxinalenses, comunidades de fundos de pasto, pomeranos, ciganos, geraizeiros, vazanteiros, piaçabeiros, pescadores artesanais, pantaneiros, afro-religiosos e demais sujeitos sociais emergentes, cujas identidades coletivas se fundamentam em direitos territoriais e numa autoconsciência cultural.

O trabalho de direção da coleção ficou a cargo do Coordenador do pncsa, o antropólogo Alfredo Wagner Berno de Almeida. Em discussão com advogado, procuradora e antropóloga, organizadores de cada volume, foram fixados os critérios de seleção e agrupamento dos documentos. A responsabilidade principal da seleção, entretanto, ficou sob a responsabilidade daqueles especialistas mencionados diretamente referidos aos temas em questão, concernentes respectivamente a direitos étnicos, culturais e territoriais. Os gêneros dos documentos em jogo foram criteriosamente considerados. No primeiro e no terceiro volume foram classificadas: convenções internacionais (oit, unesco, onu) e protocolos adicionais, declarações aprovadas em assembléia geral (onu, unesco) e respectivas portarias e decretos ratificadores ou que orientam a sua implementação. No segundo volume foram agrupados sobretudo pareceres jurídicos de circulação restrita (mpf, agu, incra).

Apresentamos a seguir os dados básicos referentes aos três primeiros volumes:

1. *Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil* – Joaquim Shiraishi Neto (org.)
2. *Pareceres Jurídicos* – Deborah Duprat (org.)
3. *Direito dos trabalhadores migrantes* – Marcia Anita Sprandel (org.)

Apresentação

O reconhecimento jurídico-formal dos povos e comunidades tradicionais, reivindicado por diferentes movimentos sociais e afirmado no texto constitucional de outubro de 1988, conheceu um incremento neste início do século XXI. As ações de mobilização perpetradas pelos movimentos foram fortalecidas por medidas implementadoras dos dispositivos constitucionais. Acrescente-se aos efeitos destes dispositivos o reforço de instrumentos elaborados por agências multilaterais, tais como: onu, unesco e oit.

O objetivo deste primeiro volume da Coleção *Documentos de Bolso* é justamente dispor a um público amplo tais dispositivos, assim como decretos e portarias que lhes são direta ou indiretamente referidos.

Numa breve retrospectiva pode-se sublinhar que, em junho de 2002, evidenciando a força das reivindicações dos movimentos sociais e ressaltando o caráter aplicado do conceito de “terras tradicionalmente ocupadas”, o governo brasileiro ratificou, por meio do Decreto Legislativo n.º 143, assinado pelo presidente do Senado Federal, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (oit). Esta Convenção, que é de junho de 1989, isto é, de 13 anos passados, reconhece como critério fundamental os elementos de auto-identificação, e reforça,

em certa medida, a lógica de atuação dos movimentos sociais orientados principalmente por fatores étnicos e pelo advento de novas identidades coletivas.

Nos termos do Art. 2.º da referida Convenção, tem-se explicitado o procedimento de reconhecimento de “povos” e/ou “comunidades”, sob um significado *lato senso* para além do sentido estrito de “tribo”, assim enunciado: “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser tida como *critério fundamental para determinar os grupos* aos quais se aplicam as disposições desta Convenção”. Além disto, o Art. 14 assevera o seguinte em termos de dominialidade e direitos territoriais: “dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam”.

A ratificação da Convenção 169 não apenas reforça instrumentos de redefinição da política agrária, mas também favorece a aplicação da política ambiental e de políticas étnicas, reforçando os termos da implementação de um outro dispositivo transnacional, qual seja, a Convenção sobre Diversidade Biológica – cdb, cujo texto foi firmado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (cidade do Rio de Janeiro, de 5 a 14 de junho de 1992), e aprovado pelo Senado Federal através do Decreto legislativo n.º 2, de 1994. Consoante a alínea j do Art. 8 desta referida Convenção, cada parte contratante deve:

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e

incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição eqüitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

Da articulação entre as duas Convenções acima mencionadas, constata-se que a noção de “comunidades locais”, que antes denotava principalmente um tributo ao lugar geográfico e a um suposto “isolamento cultural”, tornou-se relacional² e adstrita ao sentido de “tradicional”, enquanto reivindicação atual de grupos sociais e povos face ao poder do Estado e enquanto direito manifesto através de uma diversidade de formas de autodefinição coletiva.

A mobilização dos “povos e comunidades tradicionais”, sob este prisma, aparece hoje envolvida num processo de construção do próprio “tradicional”, notadamente a partir de situações críticas de tensão social e conflitos. Assiste-se, em decorrência, a uma redefinição dos significados de categorias antes referidas às “comunidades locais”, tais como “primitivo” e “natureza”. O termo “primitivo” e suas inúmeras derivações, que designavam principalmente sujeitos biologizados, tem sido deslocados pelo advento de sujeitos coletivos, organizados em movimentos sociais. O termo “natureza” tornou-se parte tanto do discurso, quanto dos atos desses sujeitos sociais, designados concretamente como quilombolas,

2 Para um aprofundamento da distinção entre o uso da noção de comunidade num sentido de “continuidade geográfica” e o seu uso como uma característica de relações sociais de determinado grupo leia-se Gusfield, Joseph R. *Community-a critical response*. N. York. Harper & Row Publishers, 1975.

seringueiros, ribeirinhos, pescadores artesanais, quebradeiras de coco babaçu, castanheiros, faxinalenses, geraizeiros e piaçabeiros dentre outros.

A noção de “natureza” passou a ser recolocada por meio de um intenso processo de mobilização, compreendendo diversas práticas de preservação dos recursos naturais apoiadas em uma consciência ambiental aguda, e pela oposição manifesta dos movimentos sociais a interesses de empreendimentos econômicos predatórios. Tais práticas expressam antagonismos característicos da noção de “ambientalização” desenvolvida por Leite Lopes³. Essas novas percepções de fenômenos recentes, próprias da “ambientalização” de conflitos sociais, é que nos permitem apresentar de modo mais acurado como os novos significados de “natureza” têm se tornado expressões indissociáveis do discurso e das práticas dos movimentos sociais em sua relação com os aparatos de Estado. Expressões como “desenvolvimento local sustentável” e “participação comunitária” são recorrentes e passam a funcionar como formas adjetivadas seja no discurso das entidades multila-

3 “O termo ‘ambientalização’ é um neologismo semelhante a alguns outros usados nas ciências sociais para designar novos fenômenos ou novas percepções dos fenômenos. (...) indicaria um processo histórico de construção de novos fenômenos, associado a um processo de interiorização pelas pessoas e pelos grupos sociais – e, no caso da ‘ambientalização’, dar-se-ia uma interiorização das diferentes facetas da questão pública do ‘meio ambiente’. Essa incorporação e essa naturalização de uma nova questão pública poderiam ser notadas pela transformação na forma e na linguagem de conflitos sociais e na sua institucionalização parcial”. (Leite Lopes et alii, 2004, p. 17).

Cf. Leite Lopes, José Sérgio et al – *A ambientalização dos conflitos sociais: participação e controle público da poluição industrial*. Rio de Janeiro: nuap – Ed. Relume & Dumará, 2004 pp. 17-38.

terais, seja naquele dos aparatos governamentais. Em contrapartida a expressão “conflitos sócio-ambientais” ganha corpo nas agendas oficiais⁴, que paulatinamente vão incorporando uma nova linguagem característica das formas renovadas de reivindicação dos movimentos sociais.

Em 13 de julho de 2006, foi instituída por decreto a Comissão de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais, com vistas a implementar uma política nacional especialmente dirigida para tais comunidades. Tal Comissão é constituída por representantes de 30 povos e comunidades tradicionais, sendo 15 titulares e 15 suplentes, dentre eles indígenas, quilombolas, seringueiros, pescadores artesanais, comunidades de fundo de pasto, quebradeiras de coco babaçu e afro-religiosos entre outros. Também é constituída por 15 representantes de órgãos e entidades da administração pública federal, cabendo ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a presidência da Comissão, e ao Ministério do Meio Ambiente a Secretaria Executiva.

Com a intensificação das discussões, mobilizando associações, entidades e movimentos, os órgãos governamentais acataram as reivindicações e logo após foi instituída, através do Decreto n.º 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. A pnpct tem por objetivo específico promover o citado “desenvolvimento sustentável” com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais. Preconiza

4 Para um aprofundamento consulte-se: Acselrad, Henri ; Mello, Cecília C.do Amaral e Bezerra, Gustavo das Neves-Cidade, *Ambiente e Política- Problematizando a Agenda 21 local*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

também o respeito e valorização da identidade de povos e comunidades tradicionais, bem como de suas formas de organização e de suas diferentes instituições.

A referida Política está estruturada a partir de quatro eixos estratégicos: 1) Acesso aos Territórios Tradicionais e aos Recursos Naturais 2) Infra-estrutura 3) Inclusão Social e 4) Fomento e Produção Sustentável. Em seu texto encontra-se a seguinte definição para o conceito comunidades tradicionais:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuidores de formas próprias de organização social, ocupantes e usuários de territórios e recursos naturais como condição à sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Pode-se asseverar que o termo “comunidade”, em sintonia com a idéia de “povos tradicionais”, deslocou o termo “populações” – reproduzindo uma discussão que ocorreu no âmbito da oit em 1988-89, e que encontrou eco na Amazônia através da mobilização dos chamados “povos da floresta”, no mesmo período. O “tradicional” como operativo e como reivindicação do presente ganhou força no discurso oficial, enquanto o termo “populações”, denotando certo agastamento, tem sido substituído por “comunidades”, as quais aparecem revestidas de uma dinâmica de mobilização, aproximando-se por este viés da categoria “povos”.

Verifica-se, deste modo, uma ruptura não apenas terminológica com os princípios elementares da ação dos legisladores dos anos 90 – que adotaram a expressão

“populações tradicionais” na legislação competente⁵ – e do governo federal que a adotou na definição das funções dos aparatos burocrático-administrativos, tendo inclusive criado, em 1992, o Conselho Nacional de Populações Tradicionais (cnpt), no âmbito do ibama⁶. Tais atos não significaram acatamento absoluto das reivindicações encaminhadas pelos movimentos sociais, não significando, portanto, uma resolução dos conflitos e tensões em torno daquelas formas específicas de apropriação e de uso comum dos recursos naturais, designadas como “tradicionais” e que abrangem extensas áreas, principalmente na região amazônica, no semi-árido nordestino, na região do pantanal mato-grossense e no planalto meridional do País.

O I Encontro Nacional de Comunidades Tradicionais, realizado entre 17 e 19 de agosto de 2005 em Luziania (GO), permitiu estimar a diversidade social de tais comunidades, seu potencial político-organizativo e sua distribuição pelo país. Permitiu, ademais, constatar que são heterogêneos⁷ também os critérios que agrupam e mobilizam povos indígenas, quilombolas, ciganos, pomeranos, afro-religiosos,

5 A Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o Art. 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, menciona explicitamente as denominadas “populações tradicionais” (Art. 17) ou “populações extrativistas tradicionais” (Art. 18) e focaliza a relação entre elas e as unidades de conservação (área de proteção ambiental, floresta nacional, reserva extrativista, reserva de desenvolvimento sustentável).

6 Cf. Portaria/ibama.n.22-n, de 10 de fevereiro de 1992 que cria o Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais – cnpt, bem como aprova seu Regimento Interno.

7 Cf. Almeida, Alfredo Wagner B. de. *Terras de Quilombo, terras indígenas, ‘Babaçuais livres’, ‘Castanhais do Povo’, Faxinais e Fundos de pasto: Terras Tradicionalmente Ocupadas*. Manaus: ppgsa-ufam, 2006.

ribeirinhos, quebradeiras de coco babaçu, seringueiros, pescadores artesanais, caiçaras, castanheiros e povos dos faxinais, dos gerais e dos fundos de pasto, dentre outros.

No plano internacional, tem-se um reconhecimento jurídico-formal desta diversidade. A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, em sua 33.^a reunião, celebrada em Paris, de 3 a 21 de outubro de 2005, aprovou a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. De certa maneira trata-se de um mecanismo de reconhecimento legal dos diferentes povos e comunidades. Tal documento reconhece explicitamente a diversidade lingüística, a diversidade dos conhecimentos e práticas tradicionais e das demais expressões culturais dos povos, chamando a atenção para a importância dos direitos de propriedade intelectual, para “melhoras” na condição da mulher e para tolerância, justiça social e respeito mútuo entre povos e culturas.

A heterogeneidade aponta para diferenciações sociais, econômicas e religiosas entre esses povos, embora eles estejam em alguma medida unidos por critérios político-organizativos e por modalidades diferenciadas de uso comum dos recursos naturais. O consenso que envolve o termo “tradicional” está sendo, portanto, construído a partir destes dissensos sucessivos, que aparentemente não cessam de existir⁸. É justamente nesta dinâmica de discussão e lutas faccionais, que se insere o trabalho de mapeamento ora desenvolvido pelo pncsa com a realização dos cursos de formação que lhes são referidos e que produziram a demanda de representantes das comunida-

8 Cf. acevedo marin, Rosa e.; almeida, a. w. b. de. *Populações tradicionais: questões de terra na Panamazonia*. Belém: unamaz, 2006.

des tradicionais pelos documentos jurídicos pertinentes à sua condição. A atualidade dos documentos jurídicos selecionados e das práticas de autodefinição correspondentes mostra-se correlata a um sem número de projetos de pesquisa, cujas atividades distribuem-se hoje por diferentes regiões e ecossistemas. Tais atividades de pesquisa não são redutíveis a práticas militantes ou aos saberes que lhes são inerentes⁹, uma vez que elas lidam com as interpretações da própria militância acerca destes dispositivos jurídicos, tomando-as como objeto de reflexão, a exemplo de outros trabalhos de pesquisa científica ora realizados¹⁰.

Este esclarecimento prévio contribui para abrir aos interessados a coleção Documentos de Bolso e para responder à indagação de porque um projeto de pesquisa científica se dispõe a divulgar de maneira ampla e difusa dispositivos jurídicos, que tratam do reconhecimento de direitos considerados a uma só vez étnicos, culturais e territoriais.

Alfredo Wagner Berno de Almeida

Antropólogo. Professor-visitante do ppgsca-ufam e pesquisador do cnpqq-fapeam. Coordenador do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia e do Projeto “Processos de Territorialização, conflitos e movimentos sociais na Amazônia”.

9 Consulte-se “Le capital militant (1) – engagements improbables, apprentissages et techniques de lutte”. *Actes de la recherche en sciences sociales*, n.º 155. Décembre 2004. Paris: Ed. Seuil, 2004, 108 pp. b) “Le capital militant (2) – Crises politiques et reconversions: mai 68” *Actes de la recherche en sciences sociales*, n.º 158 juin 2005. Paris: Ed. Seuil, 2005, 119 pp.

10 Para outras interpretações consulte-se: a) cefai, Daniel – *Pourquoi se mobilise-t-on? Les théories de l’action collective*. Paris: Éditions La Découverte, 2007 e b) “L’engagement em question. Regards sur les pratiques militants. *Contretemps* n.dix-neuf. Paris: Les éditions Textuel, mai 2007.

Prefácio

A presente obra oferece um conjunto de documentos jurídicos que exprimem uma característica central: o princípio da dignidade da pessoa humana inclui a proteção à sua liberdade expressiva, em especial a de dizer, autarquicamente, quem é e quais são as suas convicções de vida.

Não é demais lembrar que, em época não tão distante, para alguns, definir a sua condição existencial atraía, de imediato, a condenação. E não propriamente pelo que a noção jurídica de igualdade formal pudesse sugerir. Mas sim pela idéia da alteridade radical, informada pela não-existência e pelo não-valor do diferente, do “bárbaro”.

Em estreita relação com esse ponto nuclear e, em larga medida, dele complementar, o abandono da visão atomista do indivíduo e a recuperação do espaço comum onde são vividas as suas relações definitórias mais importantes.

A compilação de documentos e atos normativos que evidenciam tão significativa mudança de paradigma jurídico já é, em si, de grande importância.

Mais do que proporcionar aos operadores tradicionais do direito fonte de fácil consulta, é instrumento na luta daqueles que seguem reivindicando os direitos que lhes são, de fato, recusados.

Mas a reunião dos textos vai além e intencionalmente interpela aqueles que, entre o sobressalto e o desconhecimento, vêem na letra da Constituição de 1988 muito menos do que ela diz.

Não há como recusar que o nosso direito interno não está isolado no contexto global. Um rápido exercício comparativo permite visualizar como a Constituição brasileira reflete o desenvolvimento do direito internacional no reconhecimento e respeito às diferenças étnicas e culturais das sociedades nacionais. Vejamos.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural proclama, em seu artigo 4, que *a defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana*. E, na Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais¹¹, em seu artigo 5, as partes se comprometem a *adotar medidas para a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais*.

No artigo 215, a Constituição determina que *o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais*. E como sinais distintivos da identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, inclui, dentre outros, suas *formas de expressão* e seus *modos de criar, fazer e viver* (art. 216, i e ii).

Nos preâmbulos da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, consta que *a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças; a cultura se encontra no cen-*

11 Ratificada por meio do Decreto Legislativo 485/2006

tro dos debates contemporâneos sobre a identidade, a coesão social e o desenvolvimento de uma cultura fundada no saber.

Assim, tanto a Constituição como a Declaração incorporam um conceito de cultura que tem em conta não a sua expressão folclórica, monumental, arquitetônica e/ou arqueológica, e sim o conjunto de valores, representações e regulações de vida que orientam os diversos grupos sociais. Há um deslocamento, portanto, do passado para o presente, e interlocução e ação passam a ser os elementos centrais do conceito.

No mesmo passo, a Convenção 169, da oit¹², reconhece, ao lado dos povos indígenas, outros tantos grupos *cujas condições sociais, econômicas e culturais os distinguem de outros setores da coletividade nacional*, arrolando, para todos eles, um rol de direitos específicos.

A Constituição brasileira o fez expressamente em relação aos índios e aos quilombolas (arts. 231, 232 e 68 do adct). E, sem nomeá-los, também teve como destinatários de direitos específicos os demais grupos que tivessem formas próprias de expressão, e de viver, criar e fazer. É o que decorre da literalidade das regras antes referidas, inscritas nos artigos 215 e 216. Inspirado nessa compreensão, vem o Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, a instituir a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, sustentada no tripé cultura/identidade/territorialidade. É emblemática a composição da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais: seringueiros, fundos de pasto, quilombolas, faxinais, pescadores, ciganos, quebradeiras de babaçu, pomeranos, índios e caiçaras, dentre outros.

12 Promulgada pelo Decreto 5.051/2004

Há vários outros pontos que poderiam ser declinados como evidência da sintonia entre os sistemas jurídicos internacional e pátrio. Este, todavia, não é o espaço para tanto. Fica como desafio ao leitor.

Mas há um último aspecto que a obra suscita, de importância similar ou superior aos demais. Diz com a aplicação do direito produzido pelo Estado.

Se prevalece a compreensão do direito estatal como corpo de normas objetivo, neutro e determinado – visão por muito tempo naturalizada – desfaz-se o compromisso com a pluralidade. Um significado aparentemente claro da norma atesta apenas a hegemonia de uma interpretação específica.

Fala-se, hoje e cada vez mais, que a interpretação de uma norma jurídica não é monopólio dos juristas. Na expressão de Peter Häberle, *quem vive a norma acaba por interpretá-la ou, ao menos, por co-interpretá-la*. Dworkin também admite que teóricos e práticos estão engajados num mesmo tipo de raciocínio, ou seja, numa tentativa de impor a melhor interpretação à prática que encontram.

A idéia de interpretação, todavia, é fortemente informada pela de reflexividade, no sentido de onipotência do pensamento que retorna sobre si, e pela de correspondência. É a primeira pessoa que faz a leitura daquilo que descritivamente lhe é apresentado, ainda que o seja uma prática social, e estabelece a respectiva correspondência com a norma, também por ela pré-compreendida.

De outro giro, é certo que, na linha de Wittgenstein, as normas, vistas separadamente das atividades práticas dos seres humanos, são meros itens mentais ou lingüísticos.

Daí a outra interpelação que os textos nos fazem: buscar a relação entre norma e prática em *locus* diverso da interpretação.

É preciso que o aplicador do direito compreenda o ambiente no qual se faz uso da norma e a atenção que o grupo ou as pessoas lhe conferem. Compreender, ao invés de interpretar, é sair do *cogito* em direção à prática que se apresenta, e fazê-la falar. É dar efetividade à liberdade expressiva, de que se falou de início, como elemento central na relação desses grupos e pessoas com o Estado nacional, em seus diversos campos.

Coerentemente, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas proclama, em seu artigo 13, que seja assegurado aos povos indígenas que *possam entender e fazer-se entender nas atuações políticas, jurídicas e administrativas*.

Para encerrar a apresentação desse livro, a lembrança necessária do grande leque de pessoas, grupos e movimentos sociais que convergiram e reforçaram-se mutuamente para que esses textos legais viessem a ser produzidos.

DECÁLOGO DOS DIREITOS INSCRITOS NOS DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM A OBRA

- 1) O Brasil é uma sociedade plural, onde se respeitam todos os grupos étnico-culturais;
- 2) Cada grupo étnico-cultural constitui uma coletividade com modos próprios de fazer, criar e viver;
- 3) Esses grupos têm, em comum, uma relação especial com o território, relação esta que tem que ser protegida, porque indissociável da identidade;
- 4) O direito a manter essa relação com o território, porque de natureza fundamental, é de aplicação imediata;

- 5) Não é possível o deslocamento desses grupos de seus territórios tradicionais, salvo situação de absoluta excepcionalidade, garantido o seu retorno tão logo cesse a causa que o determinou;
- 6) Qualquer atividade a ser desenvolvida por terceiros, no âmbito desses territórios tradicionais, depende do consentimento informado do grupo;
- 7) A identidade do grupo apenas por este é definida (critério da auto-atribuição).
- 8) Não pode haver, num Estado plural, disputa por direitos identitários. Eventual controvérsia está limitada a alguns direitos conferidos em função da identidade;
- 9) A cultura, porque definida enquanto modo de viver, criar e fazer de um grupo, é um processo dinâmico, que se renova dia-a-dia. Acabam as categorias aculturado/selvagem, e nenhum grupo é obrigado a ficar imobilizado no tempo para ter direitos decorrentes de sua identidade/cultura;
- 10) O direito nacional, em face desses grupos, há de ser aplicado tendo em vista as suas especificidades, sendo assegurado aos seus membros que possam entender e fazer-se entender nas suas atuações políticas, jurídicas e administrativas.

Deborah Duprat

Coordenadora da Sexta Câmara da
Procuradoria Geral da República

A Particularização do Universal: povos e comunidades tradicionais face às Declarações e Convenções Internacionais

introdução: delineamento de um campo jurídico

Uma leitura dos diversos dispositivos jurídicos internacionais que foram “acordados”, “assinados” e “ratificados” pelo Brasil, os quais fazem referência aos grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva tal como são designados os diversos povos e comunidades tradicionais no país¹³, dá a exata medida do processo de

13 Ver o Decreto Federal de 27 de dezembro de 2004, que “Cria a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais e dá outras providências”, o Decreto Federal, de 13 de julho de 2006, que “Altera a denominação, competência e composição da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais e dá outras providências”, e o Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que “institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e das Comunidades Tradicionais”.

luta pelo reconhecimento desses grupos. No Brasil, se verifica uma intensa mobilização pelo reconhecimento de direitos protagonizada pelos povos indígenas, povos quilombolas, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos, faxinalenses e comunidades de fundo de pasto dentre outros¹⁴.

No contexto global, chama atenção a forma como os diversos países vêm tratando essas questões, que tem oscilado entre o reconhecimento e a negação de direitos. Ora se ocupam em reconhecer e ampliar os direitos aos grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva, ora adotam medidas de caráter nitidamente discriminatório, afastando qualquer possibilidade de reconhecimento.

Observa-se que em vários países tem-se ampliado a adoção de medidas legais de caráter discriminatório em relação aos diversos grupos sociais, a exemplo da política de imigração Norte Americana e da Comunidade Européia, que tem imposto severas restrições ao reconhecimento de direitos dos imigrantes já residentes, bem como medidas de contenção da entrada de novos imigrantes¹⁵.

O exemplo americano vem sendo seguido por outros países, que também tem legislado favoravelmente à criação de barreiras que se assemelham à política Norte Americana, como é o caso da França. Este país tem imposto serias restrições à imigração, utilizando para isso critérios seletivos, onde a maior escolaridade e o padrão econômico são determinantes para obtenção de visto no país¹⁶.

14 Desde a década de 1980, Almeida vem tentando sistematizar as diversas situações sociais que são vivenciadas por esses povos e comunidades tradicionais. A propósito, conferir Almeida (2006).

15 *Folha de São Paulo*, 2 de maio de 2006. p. a9.

16 *Folha de São Paulo*, 18 de junho de 2006. p. a15.

No Japão, houve uma intensificação do debate em torno da necessidade de uma nova política migratória. A política de imigração japonesa se inclina em terminar com o processo de concessão de visto especial para os descendentes de japoneses e de exigir o conhecimento da língua local a todos que solicitarem visto para trabalharem no país¹⁷. Essas medidas afetarão de forma direta os brasileiros, os chamados “dekasseguis”, que desejam trabalhar no Japão.

É oportuno salientar que a expansão dessas políticas entre os diversos países de “democracia liberal” se dá de forma diferenciada. O debate em países como Canadá, Bélgica e Espanha ocorre em torno da reformulação dos seus dispositivos jurídicos e do próprio Estado, no sentido de propor a “acomodação” dos diversos grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva. A agenda política tem se orientado para a reorganização do Estado por meio de um processo que tem sido designado de “assimetria federal” (fossas; requejo, 1999), já que grupos sociais específicos constituíam unidades políticas territoriais, que coexistem no interior do Estado nacional.

Contrariando as medidas legais discriminatórias em relação aos diversos grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva, vários países da América Latina têm alterado seus dispositivos jurídicos constitucionais e infra-constitucionais no sentido de reconhecer o caráter “pluricultural” e “multiétnico” de suas sociedades (tomei; sewpston, 1999), inclusive o Brasil tem orientado sua política, em acordo com os diversos dispositivos jurídicos internacionais que objetivam reconhecer e promover as diferenças culturais existentes nos países.

17 *Jornal Nippo Brasil*. São Paulo, 21 a 27 de junho de 2006; p. 4 Brasil no Japão.

Trata-se de medidas que objetivam melhorar o atendimento às demandas oriundas dos grupos sociais, que se encontram no interior dos Estados, as quais são múltiplas e complexas. A compreensão de que o Brasil é uma sociedade plural, já foi objeto de discussão jurídica no passado e a despeito de polemizar com outras questões que se apresentavam a época, partia dos mesmos pressupostos que norteiam o debate atual, isto é, a necessidade de preservar a pluralidade percebida como valor fundamental para a democracia (reale, 1963).

O processo de reconhecimento do caráter plural e multiétnico das sociedades têm favorecido a constituição de um campo jurídico do “direito étnico” e, portanto, de uma forma própria de refletir o direito. Isto implica no afastamento de uma postura cristalizada, expressa através de nossas “práticas jurídicas”, e também, na abertura de outras possibilidades de interpretação jurídica que se encontram para além desses esquemas jurídicos. As questões são por demais complexas para serem compreendidas a partir de uma única disciplina do direito.

Além disso, vale ressaltar que a fragmentação das disciplinas jurídicas ensejam um tipo de especialidade, por isso está sujeita aos padrões determinados pela própria disciplina. Assim, restringi as possibilidades de interpretação e análise: “Para ser um especialista, você tem de ser credenciado pelas autoridades competentes; elas ensinam a falar a linguagem correta, a citar as autoridades corretas, a sujeitar ao território correto” (said, 2005, 81).

A inversão da ordem de se pensar o direito a partir da situação vivenciada pelos povos e comunidades tradicionais, leva a uma ruptura com os esquemas jurídicos pré-concebidos. Essa dinâmica que serve para iluminar o

direito tem provocado três movimentos, os quais podem ser assim delineados:

a) o deslocamento de disciplinas tidas como “tradicionais”, a saber: o direito civil, o direito agrário e o próprio direito ambiental;

b) a relativização e reorganização hierárquica de determinadas normas e regras consagradas pelos intérpretes; e

c) a reafirmação e ampliação de dispositivos jurídicos internacionais de proteção de direitos humanos.

Tal movimento que se verifica no interior do direito, decorre de profundas transformações na órbita nacional e internacional. Decorre também, do fato do direito não ter conseguido responder de forma plena e satisfatória às demandas e reivindicações oriundas dos grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva organizados em movimentos sociais. Em outras palavras, o “desrespeito” às diferenças existentes entre os distintos sujeitos e grupos sociais, materializado numa política de universalização vem provocando um aprofundamento dos problemas.

Por isso, tem-se observado enormes dificuldades jurídicas operacionais em se “enquadrar” as situações vivenciadas aos modelos jurídicos preexistentes, os quais têm norteado e estruturado todo ordenamento jurídico, mesmo os modelos que possam estar relacionados às situações sociais, como é o caso do direito ambiental. Este vem sendo apresentado e difundido como se fosse um direito de todos: “Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida...” (do artigo 225 da CF de 1988).

Os resultados mais visíveis dos problemas decorrentes da aplicação dos dispositivos ambientais podem ser observados quando da criação de unidades de conserva-

ção de uso sustentável, que, inicialmente, foram incorporadas como instrumentos de defesa de direitos pelos movimentos sociais.

Atualmente, a criação dessas unidades tem sido vista com certa cautela pelos próprios movimentos, principalmente pelos problemas que tem gerado em torno de sua implantação, constituindo muitas vezes um empecilho à reprodução física e cultural dos povos e comunidades tradicionais.

O modelo de reserva extrativista que se desenvolveu a partir da experiência dos seringueiros do Acre, é um bom exemplo do problema. As reservas extrativistas de babaçu criadas no auge da discussão, década de 1990, têm apresentado desde a sua criação, em 1992, sérias dificuldades na sua implementação. Uma das dificuldades observadas é que o mesmo modelo de unidade de conservação é imposto para todas as situações que envolvem comunidades tradicionais que se dedicam a atividade extrativista, abstraindo suas particularidades. O modelo implantado para as reservas de babaçu tem como ponto de partida as práticas extrativas dos seringueiros, que muito diferem das práticas das chamadas quebradeiras de coco babaçu (shiraishi neto, 2001, 57-64). Enquanto para os seringueiros o uso do recurso é privado, por unidade familiar, para as quebradeiras de coco, o uso é comum, ficando condicionado à capacidade de cada unidade familiar.

Partindo do pressuposto de que os direitos devem ser plenos, é imprescindível garantir aos povos e comunidades tradicionais a sua reprodução física e social, consubstanciada numa “prática social”, que se relaciona a um modo de “criar”, de “fazer” e de “viver”. O direito de viver a vida de acordo com suas especificidades se encontra disposto no inciso ii do art. 216 da Constitui-

ção Federal de 1988, bem como do que pode ser extraído da Convenção de n.º 169 da oit, que trata dos “povos indígenas e tribais”¹⁸.

Ademais, importa salientar que essa “prática social” não pode ser confundida com o direito consuetudinário, pelo menos na forma como se apresenta na doutrina pátria, já que o costume vem sendo interpretado equivocadamente como regra, o que tem implicado num engessamento dessa noção.

Observa-se que em determinados momentos, o direito tal como tradicionalmente formulado, tem servido como “obstáculo” às pretensões dos povos e comunidades tradicionais, evidenciando assim o grau de disputas internas no campo jurídico, em que se coloca em questão a própria forma de dizer o direito.

Convém enfatizar que para além das reivindicações dos povos e comunidades tradicionais se está diante de uma luta interna no campo jurídico, onde há um enfrentamento dos “operadores do direito” em torno do direito de dizer o direito (bourdieu, 1989, 209-254). A referida disputa identificada inicialmente no plano dos operadores, não pode desgastar as intervenções ou mesmo paralisar os atos oficiais ou inibir as discussões que envolvem os procedimentos operacionais. Sublinhe-se que os direitos aos quais se está referindo se encontram no bojo dos direitos fundamentais e, portanto, de aplicação imediata, conforme determina o texto constitucional brasileiro¹⁹.

18 Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004.

19 § 1.º, do art. 5.º “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Já não se trata, com efeito, de simplesmente utilizar os mecanismos jurídicos “cirúrgicos” para determinar a validade ou não dos dispositivos legais, decepando aquelas normas tidas como inconstitucionais, mas de admitir a coexistência dos diversos instrumentos disponíveis para a efetivação dos direitos. Trata-se, pois, de reafirmar as suas respectivas fontes, que além de serem múltiplas e complexas, estão profundamente enraizadas em situações localizadas, ampliando as possibilidades de interpretação e de efetivação de direitos.

A dinâmica vivenciada pelos povos e comunidades tradicionais na busca pelo direito de viver a diferença, joga luz no direito, na medida em que o obriga ao reconhecimento de outras “práticas jurídicas”, as quais se encontram coadunadas a outras formas de saber, mais localizadas, situadas nas experiências de cada grupo social.

Por isso, trata-se de refletir sobre os esquemas de pensamento jurídico dominantes, cuja implicação primeira é rever determinadas noções e princípios profundamente cristalizados e que se encontram “inculcados” nos “operadores do direito”. Esse processo permite reorganizar esquematicamente o nosso pensamento e, no interior do sistema jurídico, restabelecer uma hierarquia. A proposta é de submeter as “práticas jurídicas” a um exercício de reflexão crítica, no sentido da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu, colocando em “suspensão” as noções e os princípios que são tomados indistintamente como “naturais”, a fim de “afastarmos” qualquer possibilidade de ação que possa servir como restrição de direitos.

No caso das situações sociais que envolvem os povos e comunidades tradicionais, entendo que se trata de atribuir ao “princípio da pluralidade” o mesmo valor que é atribuído ao “princípio da dignidade humana”, que de

forma criteriosa tem orientado a elaboração de toda dogmática crítica do direito.

O deslocamento do “princípio da dignidade humana” no interior do sistema jurídico, favorecendo o princípio da pluralidade, que o equipara hierarquicamente na estrutura jurídica, provoca uma necessidade inicial de releitura da dogmática crítica, que, com razão, tem reafirmado insistentemente esse princípio como supremo (rocha, 1999)²⁰. Nesse sentido, Silva chama atenção para o fato de que “A Constituição opta pela sociedade pluralista que respeita a pessoa humana e sua liberdade, em lugar de uma sociedade monista que mutila os seres e engendra ortodoxias opressivas. O pluralismo é uma realidade, pois a sociedade se compõe de uma pluralidade de categorias sociais.” (silva, 2007, 143).

É por isso que o esquema esboçado por Kelsen de que o direito poderia ser apresentado como se fosse uma pirâmide e que tanto tem influenciado os esquemas de pensamento jurídico ocidental, inclusive, a organização do sistema hierárquico de valores, deve ser afastado. Os valores que sinalizam a produção e interpretação das normas acabam cedendo lugar a outras estruturas, talvez menos geométricas e, portanto mais livres desses esquemas dominantes, que aprisionam o pensamento jurídico.

O significado mais visível de uma leitura como a proposta, é que o direito possa ir “recuperando” e “atualizando” seus significados no interior da “sociedade plural”, que se encontra em processo de profunda transformação. Percebe-se, também, que há necessidade de se

20 Neste contexto das discussões em torno dos direitos fundamentais, Fachin afirma a necessidade de que seja garantido a cada um, um “estatuto jurídico patrimonial mínimo” (fachin, 2001).

afastar das disputas jurídicas, sobretudo do que se tem identificado como “crise do direito”, porque esse esquema interpretativo tem se apresentado como permanente, estável e duradouro, reforçando a idéia que tem servido para alimentar o discurso jurídico dominante.

as declarações e convenções no ordenamento jurídico

Até bem pouco tempo sequer poderíamos imaginar, em função do grau de “universalização” e “abstração” do direito, que as Declarações e Convenções pudessem estar referidas às situações cotidianas diretamente relacionadas aos povos e comunidades tradicionais. Em outras palavras, que as situações cotidianas relativas a esses grupos sociais, circunscritas à determinada unidade de espaço e de tempo, fossem contempladas por esses instrumentos jurídicos.

Convém lembrar que o direito sempre se apresentou como “universal”, “abstrato” e, portanto, ahistórico. Para além dessas noções, que se encontram profundamente enraizadas no direito estatal, o direito tem reivindicado uma “homogeneidade universal”, compromissada com um “projeto global de sociedade” (bourdieu, 2001, 107). Em muitos países, o fato do direito vir se apresentando como se fosse único (ranciere, 1996, 110), tem servido para justificar a sua total indiferença e o seu desprezo às noções de “local”, “realidade” e “pluralidade”.

Uma das conseqüências desses esquemas universais e abstratos no âmbito do direito, foi à criação de “ficções jurídicas”, como a do “sujeito de direito”, que se encontra destituído de suas raízes profundas. A primazia da forma em detrimento do conteúdo tem levado os “sujeitos de

direito” a uma espécie de “invisibilidade”, destituindo-os de quaisquer elementos que possam qualificá-los, o que leva à perda de suas especificidades enquanto tal, como parte de determinado povo e comunidade tradicional.

Ao incorporar as “novas” dimensões e conteúdos explicitados nas Declarações e Convenções Internacionais, mesmo sabendo que estas representam formas de dominação, aqui tomando a noção de Michel Foucault sobre o significado de dispositivo, é possível vislumbrar uma dimensão do direito, que extrapola as noções pré-determinadas. Deste modo, nos obriga a um mergulho em um “novo” *modus operandi*, cuja força motriz conduz a uma reflexão acerca das estruturas do direito e do seu funcionamento.

Os dispositivos internacionais dos direitos humanos são igualmente universais e, por isso, passíveis das críticas ora formuladas. Contudo, a existência dos instrumentos de proteção dos indivíduos revela, inicialmente, um dado importante destacado pela maioria dos intérpretes do direito internacional, de que os indivíduos, não são meros objetos, mas sim, “sujeitos de direito”. Referida leitura relativiza a soberania dos Estados.

Os recentes dispositivos internacionais deram ênfase a outros elementos constitutivos da noção de sujeito de direito, permitindo um alargamento e uma melhor qualificação do sujeito. Além da dimensão individual, inscrita em vários desses dispositivos internacionais de proteção dos direitos humanos, incorpora uma outra dimensão de sentido coletivo e que se refere à noção de povos e comunidades tradicionais. Contudo, importa assinalar que outros dispositivos internacionais já se referiam a uma noção de coletivo, como a Convenção do Genocídio, aprovada pelo Brasil, por meio da Lei n.º 2.889, de 1 de outubro de 1956, que “define e pune o crime de genocídio”.

o lugar jurídico das declarações e convenções

O primeiro passo para a reflexão é explicitar a força da forma jurídica, situando as Declarações e Convenções Internacionais no interior do sistema jurídico brasileiro. Trata-se de guardar o papel das Declarações e das Convenções. Enquanto as Declarações servem como “princípios jurídicos” que orientam instrumentos e ações, as Convenções, por serem Tratados, geram obrigações, vinculando os países na ordem internacional e impondo sanções em caso de descumprimento das normas acordadas.

A incorporação de Tratados Internacionais ao sistema jurídico nacional é matéria reservada aos Estados, por isso, as exigências podem variar de Estado para Estado. Em geral, o processo de formação dos Tratados tem início com os atos de negociação. A simples assinatura de um Tratado, não irradia efeitos jurídicos imediatos para o país.

No Brasil, a aplicação dos Tratados está sujeita a uma série de procedimentos no âmbito do Poder Legislativo e Executivo. Após a negociação e assinatura que é de competência do Poder Executivo (inc. viii, art. 84 da cf), o Tratado é encaminhado ao Poder Legislativo para ratificação por meio de Decreto Legislativo (inc. i, art. 49 da cf). Na seqüência desse processo há o ato de promulgação, que é realizado pelo Poder Executivo por meio de um Decreto. O Tratado passa a ter valor e produzir efeitos jurídicos somente após a sua promulgação.

Para esta análise, será tomada preferencialmente a “Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural”, de 2001. Além desta Declaração, as Convenções já ratificadas: a “Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial,

Cultural e Natural”, de 1972²¹, a “Convenção sobre a Diversidade Biológica”, de 1992²² e a Convenção n.º 169 da oit.

Neste contexto, deve-se assinalar que a “Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural” representou um “marco jurídico” desse processo, pois além de permitir a realização da distinção entre o patrimônio cultural e o natural, enfatizou a importância desses bens para o desenvolvimento da humanidade.

A despeito de ainda não ter sido ratificada e de se encontrar tramitando no Congresso Nacional desde 2005²³, a “Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade de Expressões Culturais”, de 2005, faz parte desse repertório²⁴ de instrumentos jurídicos internacionais que se ocupam em reconhecer e promover a diversidade cultural. De certa maneira, essa preocupação em reconhecer a existência social dos mais diversos grupos está diretamente relacionada ao intenso processo de mobilização e de organização dos mais diferentes grupos sociais.

o reconhecimento das diferenças nas declarações e convenções

A Convenção n.º 169 foi adotada pela Organização Internacional do Trabalho (oit), em 1989. Entrou em

21 Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 80.978, de 12 de dezembro de 1977.

22 Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998.

23 Mensagem do Poder Executivo n. 934/ 2005 , transformada em Projeto de Decreto Legislativo n. 2.216/ 2006.

24 Ver também a “Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial”, que foi promulgada pelo Decreto n. 5.753, de 12 de abril de 2006.

vigor em 1991 após ter sido ratificada por dois Estados-membros, revogando a Convenção n.º 107, de caráter “integracionista” ou “assimilacionista”. A Convenção n.º 107 ancorava-se em modelos explicativos que pressupunham a irreversibilidade do processo de “integração” ou de “assimilação” dos povos indígenas. Essa posição foi revista pela Convenção n.º 169, que incluiu a noção de permanência da vida dos “povos indígenas e tribais”.

Com base na Convenção n.º 169, houve uma reformulação das Constituições dos diversos Estados Nacionais, no sentido do reconhecimento da diversidade cultural, a exemplo do próprio Brasil, que em 1988, outorgou uma Carta reconhecendo a diversidade social e cultural do país, como consta do preâmbulo, que se não tem força normativa, serve para orientar os intérpretes da Constituição :

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (Preâmbulo da Constituição Federal de 1988).

Este posicionamento foi co-extensivo aos Estados membros que, ao elaborarem as suas Constituições Estaduais a partir de 1989, reconheceram de forma explícita

as diversas situações envolvendo povos e comunidades tradicionais existentes em seus territórios.

As Constituições federal e estaduais deram tratamento específico às questões culturais, compreendidas como direito fundamental (“Declaração Universal de Direitos Humanos” e “Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem”). Para essas Declarações, a cultura é muito mais do que apenas o processo de criação e de produção artística e intelectual. A cultura diz respeito a uma forma própria de viver, relacionada à realização existencial das pessoas enquanto seres sociais.

Nesse sentido, os textos das Constituições Estaduais foram ao encontro do disposto na Constituição Federal de 1988, que entende a cultura como uma forma de “criar”, “fazer” e “viver” dos povos e comunidades tradicionais (inciso ii do art. 216). Essa mesma idéia de cultura está contida nas considerações iniciais da “Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural”:

Reafirmando que a cultura deve ser considerada como conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos, que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças.

Explicitamente essa “Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural” afirma que:

A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das

peças que pertencem às minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance. (Art. 4.º).

Além disso, a diversidade cultural seria também uma das fontes do desenvolvimento entendido num sentido amplo (art.3.º). Para a “Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais”, a diversidade cultural é tratada explicitamente como princípio para o desenvolvimento sustentável:

A diversidade cultural é uma grande riqueza para as pessoas e as sociedades. A proteção, a promoção e a manutenção da diversidade cultural é uma condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras. (Item 6 do Art. 2 da Convenção).

Observa-se uma tendência em aliar a defesa da diversidade cultural e da cultura ao desenvolvimento humano. Tal movimento muito se assemelha ao da preservação e da conservação da natureza, cuja intensidade se verificou, sobretudo, na década de 1990, influenciando diversos instrumentos normativos, tendo como desdobramentos um conjunto de políticas públicas e de ações, como a própria Constituição Federal de 1988, que tem um Capítulo sobre o Meio Ambiente (art. 225).

a convenção n.º 169 da oit:
a consciência de si

Sobre a Convenção n.º 169 da oit é importante afirmar que além de ser um Tratado, contém uma especificidade

por se tratar de matéria relacionada aos direitos dos “povos indígenas ou tribais”, tidos como fundamentais.

O entendimento de que o direito dos povos indígenas e tribais é direito fundamental tem conseqüências importantes, entre as quais a sua aplicação imediata (§ 1.º do Art. 5.º), não sendo necessários nenhum dispositivo que o regulamente. É o § 2., do art. 5.º, da Constituição Federal de 1988, que garante a possibilidade de recepção dos direitos enunciados nesses dispositivos, conferindo aos Tratados que versam sobre questões relacionadas aos direitos fundamentais, em particular, natureza hierárquica de norma constitucional e de aplicação imediata²⁵.

Contudo, determinados autores têm enfatizado duas omissões importantes da Convenção n.º 169: a primeira omissão, diz respeito ao fato de não ter se empenhado no tratamento da propriedade intelectual; e a segunda, é a não previsão de formas de controle social. Em relação a essa primeira omissão, trata-se de ler a Convenção n.º 169 conjugada à “Convenção sobre Diversidade Biológica”, no sentido de qualificar os sujeitos portadores dos conhecimentos tradicionais.

A leitura conjunta dessas Convenções tem conseqüências no plano jurídico, principalmente ao atribuir conteúdo material as relações, que são rigorosamente formais e fechadas às realidades sociais. Não se pode esquecer que o direito sempre se ocupou em aperfeiçoar as relações mercantis entre sujeitos, tidos como iguais. Nesse sentido, esse procedimento tem como pressuposto reafirmar que o conhecimento tradicional pertence aos

25 A propósito dessa temática da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos, ler: piovesan, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. pp. 51-103.

povos e comunidades tradicionais e que esses têm o direito de dispor à sua maneira e na medida de seus interesses, cabendo o Estado reconhecer e proteger essa relação, que se encontra de forma desequilibrada.

Deixar de fazer essa leitura conjugada implica em tratar indistintamente todo conhecimento como passível de ser apropriado ou mesmo, pensá-lo unicamente por sua utilidade e necessidade, tal como vem se estruturando o pensamento jurídico dominante.

Atente-se para o fato de que a “Convenção sobre a Diversidade Biológica” designa “comunidades locais” e “populações indígenas” ao invés de “povos indígenas e tribais” como faz a Convenção n.º 169. Seriam expressões transitivas juridicamente, representando uma primeira tentativa de se aproximar das situações que se apresentaram de forma múltipla e complexa.

Aliás, importa ressaltar que os dispositivos jurídicos internacionais e nacionais vêm utilizando diferentes termos e expressões com significados praticamente os mesmos para designar as situações que dizem respeito aos grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva.

QUADRO DOS TERMOS UTILIZADOS PELOS DISPOSITIVOS
JURÍDICOS PARA DESIGNAR OS GRUPOS SOCIAIS
PORTADORES DE IDENTIDADE ÉTNICA E COLETIVA

N.º de Ordem	Termo ou expressão utilizados	Dispositivo Jurídico	Artigo
1	Populações indígenas	Convenção sobre Diversidade Biológica – cdb;	Preâmbulo; letra j, art. 8º
2	Populações locais	cdb;	letra d, art. 10

		Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000 – snuc	inciso iii, art. 5°; inciso v, art. 5°; inciso ix, art. 5°
3	Populações extrativistas	snuc	art. 18; § 1°, art. 18
4	Populações tradicionais	snuc	art. 4°; inciso x, art. 5°; § 2°, art. 17; § 5°, art. 17; § 2°, art. 18; art. 20; § 1°, art. 20; § 3°, art. 20; § 4°, art. 20; art. 23; parágrafo único, art. 28; art. 29; art. 32; art. 42; §1.°, art. 42; §2.°, art. 42
5	Comunidades indígenas	Medida Provi- sória n.° 2.186-16 de 23 de agosto de 2001	art. 4°; art. 8°; §1°, art. 8°
6	Comunidades locais	cdb; oit, item 3 Medida Provi- sória n.° 2.186-16 de 2001	Preâmbulo; letra j, art. 8° art. 25 art. 4°; § 1°, art. 8°
7	Comunidades tradicionais	Decreto de 27 de dezembro de 2004; Decreto 13 de julho de 2006;	

Decreto n.º 6.040,
de 7 de fevereiro
de 2007

8	Povos indígenas	Convenção n.º 169 da oit	Preâmbulo; art. 1.º; item 1, art. 3.º; art. 32
		Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais;	Preâmbulo; item 3, art.2.º; letra a, item 1, art. 7.º
		Decreto n.º 6.040, de 2007	Inciso II, art. 3.º
9	Povos tribais	Convenção n. 169 da oit	Preâmbulo; letra a, item 1, art. 1.º; item 1, art. 3.º; art. 32; art. 36
10	Povos autóctones	Declaração Universal sobre Diversidade Cultural;	art. 4.º
11	Minorias	Declaração Universal sobre Diversidade Cultural;	art. 4.º
		Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais	Preâmbulo; item 3, art. 2.º, letra a, item 1, art. 7.º

A Convenção n.º 169 atribui o mesmo peso aos “povos indígenas” e “tribais”, na medida em que não faz nenhuma distinção de tratamento para esses grupos sociais. Mantendo-os em separado, todavia, alarga as possibilidades de maior abrangência e inclusão de outros grupos sociais.

As situações vivenciadas por esses grupos sociais não se vinculam necessariamente a um período temporal ou a um determinado lugar. O que deve ser considerado no processo de identificação é a forma de “criar”, “fazer” e “viver”, independentemente do tempo e do local, importando assinalar que referido critério distintivo da noção de “povo” não é o mesmo do direito internacional (item 3 do art. 1.º da Convenção n.º 169).

A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção (item 2 do art. 1.º)

Para a Convenção, o critério de distinção dos sujeitos é o da consciência, ou seja, da auto-definição. Em outras palavras, é o que o sujeito diz de si mesmo, em relação ao grupo ao qual pertence. A maneira como se auto-representam reflete a representação sobre eles por aqueles com que interagem com eles. Nesse sentido, tem provocado e promovido de forma deliberada uma verdadeira ruptura no mundo jurídico, que sempre esteve vinculado aos intérpretes autorizados da Lei.

No Brasil, não há “povos tribais” no sentido estrito em que há em outros países, mas existem grupos sociais distintos que vivem na sociedade e essa distintividade é que aproxima da noção de “povos tribais”. O significado de “tribal” aqui deve ser considerado “lato sensu”,

envolvendo todos os grupos sociais de forma indistinta: seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco, ribeirinhos, faxinalenses, comunidades de fundos de pasto dentre outros grupos.

Desde que os grupos sociais autodesignados como povos e comunidades tradicionais se definam enquanto tal devem ser “amparados” pela Convenção. A Convenção não define a priori quem são esses “povos indígenas e tribais”, apenas oferece instrumentos para que o próprio sujeito se auto-defina, como o da “consciência de sua identidade”. Neste caso, a Convenção n.º 169 faz acertadamente, pois se definisse de antemão, excluiria uma infinidade de povos e comunidades tradicionais desse dispositivo.

No caso, compete a cada país a decisão sobre quais grupos sociais recai a aplicação dessa Convenção.

O Decreto que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, deu o mesmo tratamento a essa discussão, não definindo a priori os povos e comunidades tradicionais no Brasil, o que possibilita uma maior inclusão dos grupos sociais. Para o Decreto:

Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Inciso I, do art. 3.º, do Decreto n. 6.040, 7 de fevereiro de 2007).

Entendo que a Constituição Federal de 1988 dá um tratamento especial a essas situações que envolvem os povos

e as comunidades tradicionais, na medida que reafirma em diversas passagens os critérios de identidade. A noção de identidade pode ser extraída de uma leitura criteriosa do art. 3, pois o mesmo afirma que a resolução dos problemas regionais (inc. iii do art.) passa pela construção de uma “sociedade livre”, “justa” e “solidária” (inc. i do art.), sem qualquer tipo de discriminação (inc. iv).

A ocupação e o uso das terras e do território é um outro aspecto que se relaciona diretamente ao da identidade. De acordo com o item 1 do art. 14 da Convenção: “Dever-se-á ser reconhecidos aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam...”

Essa noção de terra, que compreende o conceito de território, incluiu uma totalidade que diz respeito: as formas de ocupação e uso da terra e dos recursos naturais (item 2 do art. 13); às culturas e valores vinculados a essa terra ou territórios (item 1 do art. 13); ao direito sobre os recursos naturais existentes. Essa noção abrange também o direito desses grupos sociais de “...participarem do uso, administração e conservação dos recursos mencionados.” (item 1 do art. 15).

Os povos e as comunidades tradicionais deverão ser consultados através de procedimentos apropriados, mesmo quando os recursos pertencerem ao Estado, pois deve-se prever a participação nos benefícios e receber indenização eqüitativa (item 2 do art. 15).

Além disso, o item 1 do art. 14, resguarda a possibilidade dos povos e comunidades tradicionais a utilização das terras não ocupadas, que venham sendo utilizadas de forma tradicional. Tal dispositivo muito se aproxima do instituto da servidão, que foi utilizado para assegurar aos castanheiros, o livre acesso e uso dos castanhais,

no Estado do Pará. Por meio de um Decreto, o Estado assegurava aos castanheiros, o uso dos castanhais, que era denominado como “castanhais do povo”.

As hipóteses de remoção das terras tradicionalmente ocupadas, previstas no art. 16 da Convenção se apresentam como exceção, sendo que o item 3, do referido artigo dispõe sobre o direito de voltar as terras tradicionalmente ocupadas, quando deixarem de existir as causas que motivaram os processos de remoção.

Em relação à Convenção n.º 169, dois aspectos ainda são merecedores de nota, já que estão diretamente associados ao critério da auto-definição. Trata-se do processo de participação e de consulta envolvendo os povos e comunidades tradicionais. Segundo o art. 6º, os governos devem estabelecer os meios para que os povos e comunidades tradicionais interessados possam participar das decisões em todos os níveis no âmbito legislativo e administrativo (letra a e b do item 1 do art. 6º). Os meios, segundo a letra c, implicam em criar condições específicas para que esses grupos sociais possam participar efetivamente das decisões (inclusive alocando recursos, investindo na formação e capacitação e no fortalecimento institucional dos grupos..).

Há uma mudança radical no sentido de eliminar qualquer forma de tutela, sempre presente nos dispositivos jurídicos, que notadamente tem visto esses povos e comunidades tradicionais como sujeitos inferiorizados, incapazes de discernirem os significados de seus próprios atos. Nesta perspectiva, o “princípio da igualdade” passa a ser o pressuposto e não o objetivo a ser alcançado, uma vez que a emancipação decorre do reconhecimento da existência da diversidade e das diferenças de cultura, que envolvem distintos sujeitos.

Mais do que isto, entendo que o Estado deverá condicionar suas políticas e programas às ações dos grupos sociais; deverá, ainda, se estruturar de forma diferenciada para o atendimento das demandas que são múltiplas e complexas, determinando “novas” maneiras de pensá-las. Isso implica que o Estado realize uma mudança na forma de organizar e operacionalizar suas ações, que não pode ficar restrita às competências administrativas firmadas previamente.

A importância da Convenção n.º 169, assim como dos instrumentos acima referidos se verifica na possibilidade de refletir uma série de políticas, programas e ações. A aplicação efetiva desses dispositivos jurídicos internacionais pode e deve significar uma mudança nas estruturas do Estado, que sempre foram esboçadas e operacionalizadas de forma universal, sem deixar margem para o tratamento das diferenças sempre existentes.

Convém destacar um outro artigo que também se encontra diretamente relacionado à afirmação das identidades e ao direito de participação dos povos e comunidades tradicionais, é a previsão contida no item 1 do art. 7.º:

Os povos indígenas e tribais deverão ter o direito de decidir sobre suas prioridades no que se refere ao processo de desenvolvimento na medida em que afete suas vidas, crenças e bem estar espiritual, e às terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, deverão participar da formulação, implementação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de os afetar diretamente.

No caso, identifica-se pelo menos dois pontos importantes: primeiro, o direito do grupo definir o que quer, o que quer para si, ou seja, de definir suas prioridades quaisquer que sejam; e, segundo, o direito de participar de todas discussões que lhes possam afetar direta ou indiretamente.

considerações finais

Como visto, os dispositivos jurídicos internacionais apresentam uma atualidade em face das situações vivenciadas pelos povos e comunidades tradicionais no Brasil. O fato de garantir que os sujeitos se definam a partir de sua própria consciência, rompe com uma maneira de pensar o direito, alargando a compreensão das “práticas jurídicas”, que se encontram referidas ao campo jurídico.

Ademais, uma leitura das Declarações e das Convenções Internacionais possibilita o deslocamento do poder do direito de dizer o direito, na medida em que “inverte os papéis”, atribuindo aos “operadores do direito” um papel menos “ativo” e mais “passivo” nesse processo, sobretudo porque cabe ao “operador” reconhecer o que foi expressamente definido pelos sujeitos. Além disso, esse procedimento que garante o reconhecimento das diferenças faz com que ocorra um revigoramento dos povos e comunidades tradicionais, que se mobilizam no sentido de assegurar o reconhecimento de suas especificidades, tidas como imprescindíveis para o desenvolvimento da sociedade.

Vale ressaltar que a despeito do processo desenhado no campo jurídico, tem-se a necessidade, a exemplo do que ocorre em outros países, da construção de uma política jurídica de caráter étnico, que possa contemplar a

pluralidade de povos e comunidades tradicionais que vivem no Brasil. Aliás, essa postura que implica numa “nova maneira” de pensar as relações e as estruturas do Estado brasileiro, vem sendo desenhada com a edição do Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

referência bibliográfica

almeida, Alfredo Wagner Berno de. *Terras de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais livres”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. Manaus: ppgsca-ufam, 2006.

bourdieu, Pierre. *A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. O Poder Simbólico*; trad. Fernando de Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil s.a., 1989. pp. 209-254.

bourdieu, Pierre. *Contrafogos 2: para um movimento social europeu*; trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

fossas, Enric; requejo, Ferran. *Asimetría Federal y Estado Plurinacional. El debate sobre la acomodación de la diversidad en Canadá, Bélgica y España*. Madrid: Editorial Trotta, 1999.

frança aprova lei que prevê a imigração seletiva. Folha de São Paulo, 18 de junho de 2006. p. a15.

milhares aderem ao ‘Dia sem Imigrantes’. Folha de São Paulo, 2 de maio de 2006. p. a9.

novo projeto de visto em discussão. Jornal Nippo Brasil . São Paulo, 21 a 27 de junho de 2006; p. 4 Brasil no Japão.

piovesan, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

rancière, Jacques. *O Desentendimento*; trad. Ângela Leite Lopes. São Paulo: Editora 34, 1996.

- reale, Miguel. *Pluralismo e Liberdade*. São Paulo: Saraiva, 1963.
- rocha, Carmem Lúcia Antunes. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social*. Revista Interesse Público, n. 4, pp. 23-48, 1999.
- said, Edward w. *Representações do Intelectual: as conferências Reith de 1993*; trad. Milton Hatoum. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- shiraish neto, Joaquim. *Babaçu Livre: conflito entre a Legislação Extrativa e Práticas Camponesas*. almeida, Alfredo Wagner Berno de; shiraish neto, Joaquim; mesquita, Benjamin Alvino de (orgs.). *Economia do Babaçu: levantamento preliminar de dados*. São Luís: miqcb e Balaios Typographia, 2001. pp. 47-72.
- silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28.º Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- tomei, Manuela; sewpston, Lee. *Povos indígenas e tribais: guia para a aplicação da Convenção n.º 169 da OIT*. 1.º ed. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1999).

Joaquim Shiraishi Neto

Advogado. Professor do ppgdr-uea, pesquisador
fapeam e do projeto Nova Cartografia
Social da Amazônia

Decreto n.º 80.978
de 12 de dezembro
de 1977²⁶

Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972

O Presidente da República.

Havendo a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural sido adotada em Paris a 23 de novembro de 1972, durante a XVII Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura;

Havendo o Congresso Nacional aprovado a referida Convenção, com reserva ao parágrafo 1 do Artigo 16, pelo Decreto Legislativo n.º 74, de 30 de junho de 1977;

Havendo o instrumento brasileiro de aceitação, com reserva indicada, sido depositado junto à Diretoria-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em 2 de setembro de 1977;

26 Retirado do site <http://www.cultura.gov.br/legislacao/decretos/index.php?p=54&more=1&c=1&tb=1&pb=1>, em 19 de março de 2007.

E Havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, em 2 de dezembro de 1977, decreta:

Que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja, com a mesma reserva, executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO
DO PATRIMÔNIO MUNDIAL, CULTURAL
E NATURAL

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, em suadécima sétima sessão,

Verificando que o patrimônio cultural e o patrimônio natural são cada vez mais ameaçados de destruição, não somente pelas causas tradicionais de degradação, mas também pela evolução da vida social e econômica, que se agrava com fenômenos de alteração ou de destruição ainda mais temíveis;

Considerando que a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo;

Considerando que a proteção desse patrimônio em escala nacional é freqüentemente incompleta, devido à magnitude dos meios de que necessita e à insuficiência

dos recursos econômicos, científicos e técnicos do país em cujo território se acha o bem a ser protegido;

Tendo em mente que a Constituição da Organização dispõe que esta última ajudará a conservação, o progresso e a difusão do saber, velando pela preservação e proteção do patrimônio universal e recomendando aos povos interessados convenções internacionais para esse fim;

Considerando que as convenções, recomendações e resoluções internacionais existentes relativas aos bens culturais e naturais demonstram a importância que representa, para todos os povos do mundo, a salvaguarda desses bens incomparáveis e insubstituíveis, qualquer que seja o povo a que pertençam;

Considerando que bens do patrimônio cultural e natural apresentam um interesse excepcional e, portanto, devem ser preservados como elementos do patrimônio mundial da humanidade inteira;

Considerando que, ante a amplitude e a gravidade dos perigos novos que os ameaçam, cabe a toda a coletividade internacional tomar parte na proteção do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional, mediante a prestação de uma assistência coletiva que, sem substituir a ação do Estado interessado, a complete eficazmente;

Considerando que é indispensável, para esse fim, adotar novas disposições convencionais que estabeleçam um sistema eficaz de proteção coletiva do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional, organizado de modo permanente e segundo métodos científicos e modernos, e

Após haver decidido, quando de sua décima sexta sessão, que esta questão seria objeto de uma convenção internacional,

Adota neste dia dezesseis de novembro de mil novecentos e setenta e dois a presente Convenção.

I

Definições do Patrimônio Cultural e Natural

ARTIGO 1

Para fins da presente Convenção serão considerados como patrimônio cultural:

– os monumentos: obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos, que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

– os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

– os lugares notáveis: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como as zonas, inclusive lugares arqueológicos, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

ARTIGO 2

Para os fins da presente Convenção serão considerados como patrimônio natural:

– os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;

– as formações geológicas e fisiográficas e as áreas nitidamente delimitadas que constituam o de espécies animais

e vegetais ameaçadas e que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação;

– os lugares notáveis naturais ou as zonas naturais nitidamente delimitadas, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.

ARTIGO 3

Caberá a cada Estado Parte na presente Convenção identificar e delimitar os diferentes bens mencionados nos Artigos 1 e 2 situados em seu território.

II

Proteção Nacional e Proteção Internacional do Patrimônio Cultural e Natural

ARTIGO 4

Cada um dos Estados Partes na presente Convenção reconhece a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural mencionado nos Artigos 1 e 2, situado em seu território, lhe incumbe primordialmente. Procurará tudo fazer para esse fim, utilizando ao máximo seus recursos disponíveis, e, quando for o caso, mediante assistência e cooperação internacional de que possa beneficiar-se, notadamente nos planos financeiro, artístico, científico e técnico.

ARTIGO 5

A fim de garantir a adoção de medidas eficazes para a proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural situado em seu território, os Estados

Partes na presente Convenção procurarão na medida do possível, e nas condições apropriadas a cada país:

a) adotar uma política geral que vise a dar ao patrimônio cultural e natural uma função na vida da coletividade e a integrar a proteção desse patrimônio nos programas de planificação geral;

b) instituir em seu território, na medida em que não existam, um ou mais serviços de proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural, dotados de pessoal e meios apropriados que lhes permitam realizar as tarefas a eles confiadas;

c) desenvolver os estudos e as pesquisas científicas e técnicas e aperfeiçoar os métodos de intervenção que permitam a um Estado fazer face aos perigos que ameaçam seu patrimônio cultural e natural;

d) tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, proteção, conservação, revalorização e reabilitação desse patrimônio; e

e) facilitar a criação ou o desenvolvimento de centros nacionais ou regionais de formação no campo da proteção, conservação e revalorização do patrimônio cultural e natural e estimular a pesquisa científica nesse campo.

ARTIGO 6

1. Respeitando plenamente a soberania dos Estados em cujo território esteja situado o patrimônio cultural e natural mencionado nos Artigos 1 e 2, e sem prejuízo dos direitos reais previstos pela legislação nacional sobre tal patrimônio, os Estados Partes na presente Convenção reconhecem que esse constitui um patrimônio universal em cuja proteção a comunidade internacional inteira tem o dever de cooperar.

2. Os Estados Partes comprometem-se, conseqüentemente, e de conformidade com as disposições da presente Convenção, a prestar o seu concurso para a identificação, proteção, conservação e revalorização do patrimônio cultural e natural mencionados nos parágrafos 2 e 4 do Artigo 11, caso solicite o Estado em cujo território o mesmo esteja situado.

3. Cada um dos Estados Partes na presente Convenção obriga-se a não tomar deliberadamente qualquer medida suscetível de pôr em perigo, direta ou indiretamente, o patrimônio cultural e natural mencionado nos Artigos 1 e 2 que esteja situado no território de outros Estados Partes nesta Convenção.

ARTIGO 7

Para os fins da presente Convenção, entender-se-á por proteção internacional do patrimônio mundial, cultural e natural o estabelecimento de um sistema de cooperação e assistência internacional destinado a secundar os Estados Partes na Convenção nos esforços que desenvolvam no sentido de preservar e identificar esse patrimônio.

III

Comitê Intergovernamental da Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural

ARTIGO 8

1. Fica criado junto à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura um Comitê Intergovernamental da Proteção do Patrimônio Cultural e natural de Valor Universal Excepcional, denominado Mundial. Compor-se-á de 15 (quinze) Estados Partes nesta Convenção, eleitos pelos Estados na Convenção reuni-

dos em Assembléia-Geral durante as sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. O número dos Estados-Membros do Comitê será aumentado para 21 (vinte e um) a partir da sessão ordinária da Conferência Geral que se seguir à entrada em vigor, para 40 (quarenta) ou mais Estados, da presente Convenção.

2. A eleição dos membros do Comitê deverá garantir uma representação equitativa das diferentes regiões e culturas do mundo.

3. Assistirão às reuniões do Comitê, com voto consultivo, um representante do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauração dos Bens Culturais (Centro de Roma), um representante do Conselho Internacional de Monumentos e Lugares de Interesse Artístico e Histórico (icomos) e um representante da União Internacional para a Conservação da Natureza e de seus Recursos (uicn), aos quais poderão juntar-se, a pedido dos Estados Partes reunidos em Assembléia-Geral durante as sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, representantes de outras organizações inter-governamentais ou não governamentais que tenham objetivos semelhantes.

ARTIGO 9

1. Os Estados-Membros do Comitê do Patrimônio Mundial exercerão seu mandato a partir do término da sessão ordinária da Conferência Geral em que hajam sido eleitos até o término da terceira sessão ordinária seguinte.

2. No entanto, o mandato de um terço dos membros designados por ocasião da primeira eleição expirará ao término da primeira sessão ordinária da Conferência Geral

que se seguir àquela em que tenham sido eleitos, e o mandato de outro terço dos membros designados ao mesmo tempo expirará ao término da segunda sessão ordinária da Conferência Geral que se seguir àquela em que hajam sido eleitos. Os nomes desses membros serão sorteados pelo Presidente da Conferência Geral após a primeira eleição.

3. Os Estados-Membros do Comitê escolherão para representá-los pessoas qualificadas no campo do patrimônio cultural ou do patrimônio natural.

ARTIGO 10

1. O Comitê do Patrimônio Mundial aprovará seu regimento interno.

2. O Comitê poderá a qualquer tempo convidar para suas reuniões organizações públicas ou privadas, bem como pessoas físicas, para consultá-las sobre determinadas questões.

3. O Comitê poderá criar órgãos consultivos que julgar necessários para a realização de suas tarefas.

ARTIGO 11

1. Cada um dos Estados Partes na presente Convenção apresentará, na medida do possível, ao Comitê do Patrimônio Mundial um inventário dos bens do patrimônio cultural e natural situados em seu território que possam ser incluídos na lista mencionada no parágrafo 2 do presente artigo. Esse inventário, que não será considerado como exaustivo, deverá conter documentação sobre o local onde estão situados esses bens e sobre o interesse que apresentem.

2. Com base no inventário apresentado pelos Estados, em conformidade com o parágrafo 1, o Comitê organizará,

manterá em dia e publicará, sob o título de, uma lista dos bens do patrimônio cultural e natural, tais como definidos nos Artigos 1 e 2 da presente Convenção, que considere como tendo valor universal excepcional segundo os critérios que haja estabelecido. Uma lista atualizada será distribuída pelo menos uma vez a cada dois anos.

3. A inclusão de um bem na Lista do Patrimônio Mundial não poderá ser feita sem o consentimento do Estado interessado. A inclusão de um bem situado num território que seja objeto de reivindicação de soberania ou jurisdição por parte de vários Estados não prejudicará em absoluto os direitos das partes em litígio.

4. O Comitê organizará, manterá em dia e publicará, quando o exigirem as circunstâncias, sob o título , uma lista dos bens constantes da Lista do Patrimônio Mundial para cuja salvaguarda sejam necessários grandes trabalhos e para os quais haja sido pedida assistência, nos termos da presente Convenção. Nessa lista será indicado o custo aproximado das operações. Em tal lista somente poderão ser incluídos os bens do patrimônio cultural e natural que estejam ameaçados de perigos sérios e concretos, tais como ameaça de desaparecimento devido a degradação acelerada, projetos de grandes obras públicas ou privadas, rápido desenvolvimento urbano e turístico, destruição devida a mudança de utilização ou de propriedade de terra, alterações profundas devidas a uma causa desconhecida, abandono por quaisquer razões, conflito armado que haja irrompido ou ameace irromper, catástrofes e cataclismas, grandes incêndios, terremotos, deslizamentos de terreno, erupções vulcânicas, alteração do nível das águas, inundações e maremotos. Em caso de urgência, poderá o Comitê, a qualquer tempo, incluir novos bens na Lista do Patrimônio Mundial e dar a tal inclusão uma difusão imediata.

5. O Comitê definirá os critérios com base nos quais um bem do patrimônio cultural ou natural poderá ser incluído em uma ou outra das listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do presente Artigo.

6. Antes de recusar um pedido de inclusão de um bem numa das duas listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo, o Comitê consultará o Estado Parte em cujo território se encontrar o bem do patrimônio cultural ou natural em causa.

7. O Comitê, com a concordância dos Estados interessados, coordenará e estimulará os estudos e pesquisas necessários para a composição das listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do presente Artigo.

ARTIGO 12

O fato de que um bem do patrimônio cultural ou natural não haja sido incluído numa ou outra das duas listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do Artigo 11 não significará, em absoluto, que ele não tenha valor universal excepcional para fins distintos dos que resultam da inclusão nessas listas.

ARTIGO 13

1. O Comitê do Patrimônio Mundial receberá e estudará os pedidos de assistência internacional formulados pelos Estados Partes na presente Convenção no que diz respeito aos bens do patrimônio cultural e natural situados em seus territórios, que figurem ou sejam suscetíveis de figurar nas listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do Artigo 11. Esses pedidos poderão ter por objeto a proteção, a conservação, a revalorização ou a reabilitação desses bens.

2. Os pedidos de assistência internacional em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo poderão tam-

bém ter por objeto a identificação dos bens do patrimônio cultural e natural definidos nos Artigos 1 e 2 quando as pesquisas preliminares demonstrarem que merecem ser prosseguidas.

3. O Comitê decidirá sobre tais pedidos, determinará, quando for o caso, a natureza e a amplitude de sua assistência e autorizará a conclusão, em seu nome, dos acordos necessários com o Governo interessado.

4. O Comitê estabelecerá uma ordem de prioridade para suas intervenções. Fã-lo-á tomando em consideração a importância respectiva dos bens a serem salvaguardados para o patrimônio cultural e natural, a necessidade de assegurar a assistência internacional aos bens mais representativos da natureza ou do gênio e a história dos povos do mundo, a urgência dos trabalhos que devem ser empreendidos, a importância dos recursos dos Estados em cujo território se achem os bens ameaçados e, em particular, a medida em que esses poderiam assegurar a salvaguarda desses bens por seus próprios meios.

5. O Comitê organizará, manterá em dia e difundirá uma lista dos bens para os quais uma assistência internacional houver sido fornecida.

6. O Comitê decidirá sobre a utilização dos recursos do Fundo criado em virtude do disposto no Artigo 15 da presente Convenção. Procurará os meios de aumentar-lhe os recursos e tomará todas as medidas que para tanto se fizerem necessárias.

7. O Comitê cooperará com as organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais, que tenham objetivos semelhantes aos da presente Convenção. Para elaborar seus programas e executar seus projetos, o Comitê poderá recorrer a essas organizações e, em particular, ao Centro Internacional de Estudos para

a Conservação e Restauração dos Bens Culturais (Centro de Roma), ao Conselho Internacional dos Monumentos e Lugares Históricos (icomos), e à União Internacional para a Conservação da Natureza e de seus Recursos (uicn), bem como a outras organizações públicas ou privadas e a pessoas físicas.

8. As decisões do Comitê serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. Constituirá a maioria dos membros do Comitê.

ARTIGO 14

1. O Comitê do Patrimônio Mundial será assistido por um secretário nomeado pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

2. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, utilizando, o mais possível, os serviços do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e a Restauração dos Bens Culturais (Centro de Roma), do Conselho Internacional dos Monumentos e Lugares Históricos (icomos) e da União Internacional para a Conservação da Natureza e seus Recursos (uicn), dentro de suas competências e possibilidades respectivas, preparará a documentação do Comitê, a agenda de suas reuniões e assegurará a execução de suas decisões.

IV

Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural

ARTIGO 15

1. Fica criado um Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de Valor Universal Excepcional, denominado.

2. O Fundo será constituído como fundo fiduciário, em conformidade com o Regulamento Financeiro da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

3. Os recursos do Fundo serão constituídos:

a) pelas contribuições obrigatórias e pelas contribuições voluntárias dos Estados Partes na presente Convenção;

b) pelas contribuições, doações ou legados que possam fazer;

i) outros Estados;

ii) a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, as outras organizações do sistema das Nações Unidas, notadamente o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais, e

iii) órgãos públicos ou privados ou pessoas físicas.

c) por quaisquer juros produzidos pelos recursos do Fundo;

d) pelo produto das coletas e pelas receitas oriundas de manifestações realizadas em proveito do Fundo, e

e) por quaisquer outros recursos autorizados pelo Regulamento do Fundo, a ser elaborado pelo Comitê do Patrimônio Mundial.

4. As contribuições ao Fundo e as demais formas de assistência fornecidas ao Comitê somente poderão ser destinadas aos fins por ele definidos. O Comitê poderá aceitar contribuições destinadas a um determinado programa ou a um projeto concreto, contanto que o Comitê haja decidido pôr em prática esse programa ou executar esse projeto. As contribuições ao Fundo não poderão ser acompanhadas de quaisquer condições políticas.

ARTIGO 16

1. Sem prejuízo de qualquer contribuição voluntária complementar, os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se a pagar regularmente, de dois em dois anos, ao Fundo do Patrimônio Mundial, contribuições cujo montante calculado segundo uma percentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será decidido pela Assembleia-Geral dos Estados Partes na Convenção, reunidos durante as sessões da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Essa decisão da Assembleia-Geral exigirá a maioria dos Estados Partes presentes votantes que não houverem feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo. Em nenhum caso poderá a contribuição dos Estados Partes na Convenção ultrapassar 1% (um por cento) de sua contribuição ao Orçamento Ordinário da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

2. Todavia, qualquer dos Estados a que se refere o Artigo 31 ou o Artigo 32 da presente Convenção poderá, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, declarar que não se obriga pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

3. Um Estado Parte na Convenção que houver feito a declaração a que se refere o parágrafo 2 do presente Artigo poderá a qualquer tempo, retirar dita declaração mediante notificação ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. No entanto, a retirada da declaração somente terá efeito sobre a contribuição obrigatória devida por esse Estado a partir da data da Assembleia-Geral dos Estados Partes que se seguir a tal retirada.

4. Para que o Comitê esteja em condições de prever suas operações de maneira eficaz, as contribuições dos Estados Partes na presente Convenção que houverem feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo terão de ser entregues de modo regular, pelo menos de dois em dois anos, e não deverão ser inferiores às contribuições que teriam de pagar se tivessem se obrigado pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

5. Um Estado Parte na Convenção que estiver em atraso no pagamento de sua contribuição obrigatória ou voluntária, no que diz respeito ao ano em curso e ao ano civil imediatamente anterior, não é elegível para o Comitê do Patrimônio Mundial, não se aplicando esta disposição por ocasião da primeira eleição. Se tal Estado já for membro do Comitê, seu mandato se extinguirá no momento em que se realizem as eleições previstas no Artigo 8, parágrafo 1, da presente Convenção.

ARTIGO 17

Os Estados Partes na presente Convenção considerarão ou favorecerão a criação de fundações ou de associações nacionais públicas ou privadas que tenham por fim estimular as liberalidades em favor da proteção do patrimônio cultural e natural definido nos Artigos 1 e 2 da presente Convenção.

ARTIGO 18

Os Estados Partes na presente Convenção prestarão seu concurso às campanhas internacionais de coleta que forem organizadas em benefício do Fundo do Patrimônio Mundial sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Facilita-

rão as coletas feitas para esses fins pelos órgãos mencionados no parágrafo 3, Artigo 15.

V

Condições e Modalidades da Assistência Internacional

ARTIGO 19

Qualquer Estado Parte na presente Convenção poderá pedir assistência internacional em favor de bens do patrimônio cultural ou natural de valor universal excepcional situados em seu território. Deverá juntar a seu pedido os elementos de informação e os documentos previstos no Artigo 21 de que dispuser e de que o Comitê tenha necessidade para tomar sua decisão.

ARTIGO 20

Ressalvada as disposições do parágrafo 2 do Artigo 13, da alínea "c" do Artigo 22 e do Artigo 23, a assistência internacional prevista pela presente Convenção somente poderá ser concedida a bens do patrimônio cultural e natural que o Comitê do Patrimônio Mundial haja decidido ou decida fazer constar numa das listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do Artigo 11.

ARTIGO 21

1. O Comitê do Patrimônio Mundial determinará a forma de exame dos pedidos de assistência internacional que é chamado a fornecer e indicará notadamente os elementos que deverão constar ao pedido, o qual deverá descrever a operação projetada, os trabalhos necessários, uma estimativa de seu custo, sua urgência e as razões pelas quais os recursos do Estado solicitante não lhe per-

mitam fazer face à totalidade da despesa. Os pedidos deverão, sempre que possível, apoiar-se em parecer de especialistas.

2. Em razão dos trabalhos que se tenha de empreender sem demora, os pedidos com base em calamidades naturais ou em catástrofes naturais deverão ser examinados com urgência e prioridade pelo Comitê, que deverá dispor de um fundo de reserva para tais eventualidades.

3. Antes de tomar uma decisão, o Comitê procederá aos estudos e consultas que julgar necessários.

ARTIGO 22

A assistência prestada pelo Comitê do Patrimônio Mundial poderá tomar as seguintes formas:

a) estudos sobre os problemas artísticos, científicos e técnicos levantados pela proteção, conservação, revalorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural, tal como definido nos parágrafos 2 e 4 do Artigo 11 da presente Convenção;

b) serviços de peritos, de técnicos e de mão-de-obra qualificada para velar pela boa execução do projeto aprovado;

c) formação de especialistas de todos os níveis em matéria de identificação, proteção, observação, revalorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural;

d) fornecimento do equipamento que o Estado interessado não possua ou não esteja em condições de adquirir;

e) empréstimos a juros reduzidos, sem juros, ou reembolsáveis a longo prazo;

f) concessão, em casos excepcionais e especialmente motivados de subvenções não reembolsáveis.

ARTIGO 23

O Comitê do Patrimônio Mundial poderá igualmente fornecer uma assistência internacional a centros nacionais ou regionais de formação de especialistas de todos os níveis em matéria de identificação, proteção, conservação, revalorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural.

ARTIGO 24

Uma assistência internacional de grande vulto somente poderá ser concedida após um estudo científico, econômico e técnico pormenorizado. Esse estudo deverá recorrer às mais avançadas técnicas de proteção, conservação, revalorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural e corresponder aos objetivos da presente Convenção. O estudo deverá também procurar os meios de utilizar racionalmente os recursos disponíveis no Estado interessado.

ARTIGO 25

O financiamento dos trabalhos necessários não deverá, em princípio, incumbir à comunidade internacional senão parcialmente. A participação do Estado que se beneficiar da assistência internacional deverá constituir uma parte substancial dos recursos destinados a cada programa ou projeto, salvo se seus recursos não o permitirem.

ARTIGO 26

O Comitê do Patrimônio Mundial e o Estado beneficiário determinarão no acordo que concluírem as condições em que será executado um programa ou projeto para o qual for fornecida assistência internacional nos termos da presente Convenção. Incumbirá ao Estado que receber essa

assistência internacional continuar a proteger, conservar e revalorizar os bens assim salvaguardados, em conformidade com as condições estabelecidas no acordo.

VI

Programas Educativos

ARTIGO 27

1. Os Estados Partes na presente Convenção procurarão por todos os meios apropriados, especialmente por programas de educação e de informação, fortalecer a apreciação e o respeito de seus povos pelo patrimônio cultural e natural definido nos Artigos 1 e 2 da Convenção.

2. Obrigar-se-ão a informar amplamente o público sobre as ameaças que pesem sobre esse patrimônio e sobre as atividades empreendidas em aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 28

Os Estados Partes na presente Convenção que receberem assistência internacional em aplicação da Convenção tomarão as medidas necessárias para tornar conhecidos a importância dos bens que tenham sido objeto dessa assistência e o papel que esta houver desempenhado.

VII

Relatórios

ARTIGO 29

1. Os Estados Partes na presente Convenção indicarão nos relatórios que apresentarem à Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, nas datas e na forma que esta determinar,

as disposições legislativas e regulamentares e as outras medidas que tiverem adotado para a aplicação da Convenção, bem como a experiência que tiverem adquirido neste campo.

2. Esses relatórios serão levados ao conhecimento do Comitê do Patrimônio Mundial.

3. O Comitê apresentará um relatório de suas atividades em cada uma das sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

VIII

Cláusulas Finais

ARTIGO 30

A presente Convenção foi redigida em inglês, árabe, espanhol, francês e russo, sendo os cinco textos igualmente autênticos.

ARTIGO 31

1. A presente Convenção será submetida à ratificação ou à aceitação dos Estados-Membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, na forma prevista por suas constituições.

2. Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

ARTIGO 32

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados não membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura que

forem convidados a aderir a ela pela Conferência Geral da Organização.

2. A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

ARTIGO 33

A presente Convenção entrará em vigor 3 (três) meses após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, mas somente com relação aos Estados que houverem depositados seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão nessa data ou anteriormente. Para os demais estados, entrará em vigor 3 (três) meses após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

ARTIGO 34

Aos Estados Partes na presente Convenção que tenham um sistema constitucional federativo ou não unitário aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) no que diz respeito às disposições da presente Convenção cuja execução seja objeto da ação legislativa do Poder Legislativo federal ou central, as obrigações do Governo federal ou central serão as mesmas que as dos Estados Partes que não sejam Estados federativos;

b) no que diz respeito às disposições desta Convenção cuja execução seja objeto da ação legislativa de cada um dos Estados, países, províncias ou cantões constituintes, que não sejam, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo federal levará, com seu parecer favorável ditas disposições ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, países, províncias ou cantões.

ARTIGO 35

1. Cada Estado Parte na presente Convenção terá a faculdade de denunciá-la.
2. A denúncia será notificada por instrumento escrito depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
3. A denúncia terá efeito 12 (doze) meses após o recebimento do instrumento de denúncia. Não modificará em nada as obrigações financeiras a serem assumidas pelo Estado denunciante, até a data em que a retirada se tornar efetiva.

ARTIGO 36

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará os Estados-Membros da Organização, os Estados não-Membros mencionados no Artigo 32, bem como a Organização das Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão a que se referem os Artigos 31 e 32, e das denúncias previstas no Artigo 35.

ARTIGO 37

1. A presente Convenção poderá ser revista pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. No entanto, a revisão somente obrigará os Estados que se tornarem partes na Convenção revista.
2. Caso a Conferência Geral venha a adotar uma nova Convenção que constitua uma revisão, total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outra forma a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação, a aceitação ou a adesão, a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção revista.

ARTIGO 38

Em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Feito em Paris, neste dia Vinte e três de novembro de mil novecentos e setenta e dois, em dois exemplares autênticos assinados pelo Presidente da Conferência Geral, reunida em sua décima sexta sessão, e pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, os quais serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e cujas cópias autenticadas serão entregues a todos os Estados mencionados nos Artigos 31 e 32, bem como à Organização das Nações Unidas.

Decreto n.º 2.519
de 16 de março
de 1998²⁷

Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso viii, da Constituição,

Considerando que a Convenção sobre Diversidade Biológica foi assinada pelo Governo brasileiro no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992;

Considerando que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo n.º 2, de 3 de fevereiro de 1994;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 29 de dezembro de 1993;

27. Retirado do site www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm, em 19 de abril de 2007. Texto da Convenção retirado do site <http://www.mma.gov.br/port/sbf/chm/cdb/decreto1.html>, em 19 de abril de 2007.

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 28 de fevereiro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 29 de maio de 1994, na forma de seu artigo 36,

Decreta:

Art. 1.º A Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 DE março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA

Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes:

Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera,

Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade,

Reafirmando que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos,

Reafirmando, igualmente, que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos,

Preocupados com a sensível redução da diversidade biológica causada por determinadas atividades humanas,

Conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas,

Observando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica,

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça,

Observando igualmente que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação *in situ* dos ecossistemas e dos habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural,

Observando ainda que medidas *ex situ*, preferivelmente no país de origem, desempenham igualmente um importante papel,

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo, igualmente, o papel fundamental da mulher na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica e afirmando a necessidade da plena participação da mulher em todos os níveis de formulação e execução de políticas para a conservação da diversidade biológica,

Enfatizando a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo que cabe esperar que o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes possam modificar sensivelmente a capacidade mundial de enfrentar a perda da diversidade biológica,

Reconhecendo, ademais, que medidas especiais são necessárias para atender as necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes,

Observando, nesse sentido, as condições especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares,

Reconhecendo que investimentos substanciais são necessários para conservar a diversidade biológica e que há expectativa de um amplo escopo de benefícios ambientais, econômicos e sociais resultantes desses investimentos,

Reconhecendo que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento,

Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso a e a repartição de recursos genéticos e tecnologia,

Observando, enfim, que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade,

Desejosas de fortalecer e complementar instrumentos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes, e

Determinadas a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras,

Convieram no seguinte: 42 artigos e dois anexos

ARTIGO 1 – OBJETIVOS

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conserva-

ção da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

ARTIGO 2 – UTILIZAÇÃO DE TERMOS

Para os propósitos desta Convenção:

“Área protegida” significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação.

“Biotecnologia” significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

“Condições *in situ*” significa as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

“Conservação *ex situ*” significa a conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais.

“Conservação *in situ*” significa a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

“Diversidade biológica” significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo,

dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

“Ecossistema” significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

“Espécie domesticada ou cultivada” significa espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades.

“Hábitat” significa o lugar ou tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente.

“Material genético” significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

“Organização regional de integração econômica” significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região, a que os Estados membros transferiram competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção, e que foi devidamente autorizada, conforme seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar a mesma e a ela aderir.

“País de origem de recursos genéticos” significa o país que possui esses recursos genéticos em condições *in situ*.

“País provedor de recursos genéticos” significa o país que provê recursos genéticos coletados de fontes *in situ*, incluindo populações de espécies domesticadas e silvestres, ou obtidas de fontes *ex situ*, que possam ou não ter sido originados nesse país.

“Recursos biológicos” compreende recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qual-

quer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.

“Recursos genéticos” significa material genético de valor real ou potencial.

“Tecnologia” inclui biotecnologia.

“Utilização sustentável” significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmos tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

ARTIGO 3 – PRINCÍPIO

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

ARTIGO 4 – ÂMBITO JURISDICIONAL

Sujeito aos direitos de outros Estados, e a não ser que de outro modo expressamente determinado nesta Convenção, as disposições desta Convenção aplicam-se em relação a cada Parte Contratante:

a) No caso de componentes da diversidade biológica, nas áreas dentro dos limites de sua jurisdição nacional; e

b) No caso de processos e atividades realizadas sob sua jurisdição ou controle, independentemente de onde ocorram seus efeitos, dentro da área de sua jurisdição nacional ou além dos limites da jurisdição nacional.

ARTIGO 5 – COOPERAÇÃO

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, cooperar com outras Partes Contratantes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

ARTIGO 6 – MEDIDAS GERAIS PARA A CONSERVAÇÃO E A UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL

Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades:

a) Desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada; e

b) integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes.

ARTIGO 7 – IDENTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, em especial para os propósitos dos arts. 8 a 10:

a) Identificar componentes da diversidade biológica importantes para sua conservação e sua utilização sustentável, levando em conta a lista indicativa de categorias constante no ;

b) Monitorar, por meio de levantamento de amostras e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica identificados em conformidade com a alínea (a) acima, prestando especial atenção aos que requeram urgentemente medidas de conservação e aos que ofereçam o maior potencial de utilização sustentável;

c) Identificar processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, e monitorar seus efeitos por meio de levantamento de amostras e outras técnicas; e

d) Manter e organizar, por qualquer sistema, dados derivados de atividades de identificação e monitoramento em conformidade com as alíneas (a), (b) e (c) acima.

ARTIGO 8 – CONSERVAÇÃO *IN SITU*

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;

d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;

e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;

f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;

g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;

h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;

i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas;

l) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o art. 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; e

m) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação *in situ* a que se referem as alíneas a a l acima, particularmente aos países em desenvolvimento.

ARTIGO 9 – CONSERVAÇÃO EX SITU

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, e principalmente a fim de complementar medidas de conservação *in situ*:

a) Adotar medidas para a conservação *ex situ* de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;

b) Estabelecer e manter instalações para a conservação *ex situ* e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;

c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu habitat natural em condições adequadas;

d) Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de habitats naturais com a finalidade de conservação *ex situ* de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações *in situ* de espécies, exceto quando forem necessárias medidas temporárias especiais *ex situ* de acordo com a alínea c acima; e

e) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação *ex situ* àque se referem as alíneas a a d acima; e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação *ex situ* em países em desenvolvimento.

ARTIGO 10 – UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DE COMPONENTES DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional;

b) Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica;

c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;

d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e

e) Estimular a cooperação entre suas autoridades governamentais e seu setor privado na elaboração de métodos de utilização sustentável de recursos biológicos.

ARTIGO 11 – INCENTIVOS

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, adotar medidas econômica e socialmente racionais que sirvam de incentivo à conservação e utilização sustentável de componentes da diversidade biológica.

ARTIGO 12 – PESQUISA E TREINAMENTO

As Partes Contratantes, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, devem:

a) Estabelecer e manter programas de educação e treinamento científico e técnico sobre medidas para a identificação, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e seus componentes, e proporcionar apoio a esses programas de educação e treinamento destinados às necessidades específicas dos países em desenvolvimento;

b) Promover e estimular pesquisas que contribuam para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, especialmente nos países em desenvolvimento, conforme, entre outras, as decisões da Conferência das Partes tomadas em consequência das recomendações do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico; e

c) Em conformidade com as disposições dos arts. 16, 18 e 20, promover e cooperar na utilização de avanços científicos da pesquisa sobre diversidade biológica para elaborar métodos de conservação e utilização sustentável de recursos biológicos.

ARTIGO 13 – EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA

As Partes Contratantes devem:

a) Promover e estimular a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica e das medidas necessárias a esse fim, sua divulgação pelos meios de comunicação, e a inclusão desses temas nos programas educacionais; e

b) Cooperar, conforme o caso, com outros Estados e organizações internacionais na elaboração de programas educacionais de conscientização pública no que concer-

ne à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

ARTIGO 14 – AVALIAÇÃO DE IMPACTOS E
MINIMIZAÇÃO DE IMPACTOS NEGATIVOS

I. Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme o caso, deve:

a) Estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos;

b) Tomar providências adequadas para assegurar que sejam devidamente levadas em conta as conseqüências ambientais de seus programas e políticas que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica;

c) Promover, com base em reciprocidade, notificação, intercâmbio de informação e consulta sobre atividades sob sua jurisdição ou controle que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional, estimulando-se a adoção de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, conforme o caso;

d) Notificar imediatamente, no caso em que se originem sob sua jurisdição ou controle, perigo ou dano iminente ou grave à diversidade biológica em área sob jurisdição de outros Estados ou em áreas além dos limites da jurisdição nacional, os Estados que possam ser afetados por esse perigo ou dano, assim como tomar medidas para prevenir ou minimizar esse perigo ou dano; e

e) Estimular providências nacionais sobre medidas de emergência para o caso de atividades ou acontecimentos

de origem natural ou outra que representem perigo grave e iminente à diversidade biológica e promover a cooperação internacional para complementar tais esforços nacionais e, conforme o caso e em acordo com os Estados ou organizações regionais de integração econômica interessados, estabelecer planos conjuntos de contingência.

2. A Conferência das Partes deve examinar, com base em estudos a serem efetuados, as questões da responsabilidade e reparação, inclusive restauração e indenização, por danos causados à diversidade biológica, exceto quando essa responsabilidade for de ordem estritamente interna.

ARTIGO 15 – ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS

1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.
2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.
3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se refere este artigo e os artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção.
4. O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente artigo.
5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contra-

tante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.

6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.

7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

ARTIGO 16 – ACESSO À TECNOLOGIA E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

1. Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste artigo, a permitir e/ou facilitar a outras partes contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.

2. O acesso à tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o parágrafo 1 acima,

devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos arts. 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os parágrafos 3, 4 e 5 abaixo.

3. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que provêm recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos arts. 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os parágrafos 4 e 5 abaixo.

4. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso, à tecnologia a que se refere o parágrafo 1 acima, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos parágrafos 1, 2 e 3 acima.

5. As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional

e o direito internacional para garantir que esses direitos apoiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.

ARTIGO 17 – INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

1. As Partes Contratantes devem proporcionar o intercâmbio de Informações, de todas as fontes disponíveis do público, pertinentes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.
2. Esse intercâmbio de Informações deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas, e socioeconômicas, como também Informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e associados às tecnologias a que se refere o parágrafo 1 do art. 16. Deve também, quando possível, incluir a repatriação das Informações.

ARTIGO 18 – COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA

1. As Partes Contratantes devem promover a cooperação técnica e científica internacional no campo da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, caso necessário, por meio de instituições nacionais e internacionais competentes.
2. Cada Parte Contratante deve, ao implementar esta Convenção, promover a cooperação técnica e científica com outras Partes Contratantes, em particular países em desenvolvimento, por meio, entre outros, da elaboração e implementação de políticas nacionais. Ao promover essa cooperação, deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento e fortalecimento dos meios nacionais

mediante a capacitação de recursos humanos e fortalecimento institucional.

3. A Conferência das Partes, em sua primeira sessão, deve determinar a forma de estabelecer um mecanismo de intermediação para promover e facilitar a cooperação técnica e científica.

4. As Partes Contratantes devem, em conformidade com a legislação e as políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção. Com esse fim, as Partes Contratantes devem também promover a cooperação para a capacitação de pessoal e o intercâmbio de técnicos.

5. As Partes Contratantes devem, no caso de comum acordo, promover o estabelecimento de programas de pesquisa conjuntos e empresas conjuntas para o desenvolvimento de tecnologias relevantes aos objetivos desta Convenção.

ARTIGO 19 – GESTÃO DA BIOTECNOLOGIA E DISTRIBUIÇÃO DE SEUS BENEFÍCIOS

1. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para permitir a participação efetiva, em atividades de pesquisa biotecnológica, das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, que provêm os recursos genéticos para essa pesquisa, e se possível nessas Partes Contratantes.

2. Cada Parte Contratante deve adotar todas as medidas possíveis para promover e antecipar acesso prioritário, em base justa e eqüitativa das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, aos resultados e

benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes. Esse acesso deve ser de comum acordo.

3. As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia fundamentada, no que respeita a transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo vivo modificado pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

4. Cada Parte Contratante deve proporcionar, diretamente ou por solicitação, a qualquer pessoa física ou jurídica sob sua jurisdição provedora dos organismos a que se refere o parágrafo 3 acima, à Parte Contratante em que esses organismos devam ser introduzidos, todas as Informações disponíveis sobre a utilização e as normas de segurança exigidas por essa Parte Contratante para a manipulação desses organismos, bem como todas as Informações disponíveis sobre os potenciais efeitos negativos desses organismos específicos.

ARTIGO 20 – RECURSOS FINANCEIROS

1. Cada Parte Contratante compromete-se a proporcionar, de acordo com a sua capacidade, apoio financeiro e incentivos respectivos às atividades nacionais destinadas a alcançar os objetivos desta Convenção em conformidade com seus planos, prioridades e programas nacionais.

2. As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros novos e adicionais para que as Partes países em desenvolvimento possam cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordadas decorrentes da implementação de medidas em cumprimento das obriga-

ções desta Convenção, bem como para que se beneficiem de seus dispositivos. Estes custos devem ser determinados de comum acordo entre cada Parte país em desenvolvimento e o mecanismo institucional previsto no Art. 21, de acordo com políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade, segundo uma lista indicativa de custos adicionais estabelecida pela Conferência das Partes. Outras Partes, inclusive países em transição para uma economia de mercado, podem assumir voluntariamente as obrigações das Partes países desenvolvidos. Para os fins deste artigo, a Conferência das Partes deve estabelecer, em sua primeira sessão, uma lista de Partes países desenvolvidos e outras Partes que voluntariamente assumam as obrigações das Partes países desenvolvidos. A Conferência das Partes deve periodicamente revisar e, se necessário alterar a lista. Contribuições voluntárias de outros países e fontes podem ser também estimuladas. Para o cumprimento desses compromissos deve ser levada em conta a necessidade de que o fluxo de recursos seja adequado, previsível e oportuno e a importância de distribuir os custos entre as Partes contribuintes incluídas na citada lista.

3. As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relativos à implementação desta Convenção, por canais bilaterais, regionais e outros multilaterais.

4. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econô-

mico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.

5. As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamento e transferência de tecnologia.

6. As Partes Contratantes devem também levar em conta as condições especiais decorrentes da dependência da diversidade biológica, sua distribuição e localização nas Partes países em desenvolvimento, em particular os pequenos estados insulares.

7. Deve-se também levar em consideração a situação especial dos países em desenvolvimento, inclusive os que são ecologicamente mais vulneráveis, como os que possuem zonas áridas e semi-áridas, regiões costeiras e montanhosas.

ARTIGO 21 – MECANISMOS FINANCEIROS

I. Deve ser estabelecido um mecanismo para prover, por meio de doação ou em bases concessionais, recursos financeiros para os fins desta Convenção, às Partes países em desenvolvimento, cujos elementos essenciais são descritos neste artigo. O mecanismo deve operar, para os fins desta Convenção, sob a autoridade e a orientação da Conferência das Partes, e a ela responder. As operações do mecanismo devem ser realizadas por estrutura institucional a ser decidida pela Conferência das Partes em sua primeira sessão. A Conferência das Partes deve determinar, para os fins desta Convenção, políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos ao acesso e à utilização desses recursos. As Contribuições devem levar em conta a necessidade mencio-

nada no Artigo 20 de que o fluxo de recursos seja previsível, adequado e oportuno, de acordo com o montante de recursos necessários, a ser decidido periodicamente pela Conferência das Partes, bem como a importância da distribuição de custos entre as Partes contribuintes incluídas na lista a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 20. Contribuições voluntárias podem também ser feitas pelas Partes países desenvolvidos e por outros países e fontes. O mecanismo deve operar sob um sistema de administração democrático e transparente.

2. Em conformidade com os objetivos desta Convenção, a Conferência das Partes deve determinar, em sua primeira sessão, políticas, estratégias e prioridades programáticas, bem como diretrizes e critérios detalhados de aceitabilidade para acesso e utilização dos recursos financeiros, inclusive o acompanhamento e a avaliação periódica de sua utilização. A Conferência das Partes deve decidir sobre as providências para a implementação do parágrafo 1 acima após consulta à estrutura institucional encarregada da operação do mecanismo financeiro.

3. A Conferência das Partes deve examinar a eficácia do mecanismo estabelecido neste Artigo, inclusive os critérios e as diretrizes referidas no Parágrafo 2 acima, em não menos que dois anos da entrada em vigor desta Convenção, e a partir de então periodicamente. Com base nesse exame, deve, se necessário, tomar medidas adequadas para melhorar a eficácia do mecanismo.

4. As Partes Contratantes devem estudar a possibilidade de fortalecer as instituições financeiras existentes para prover recursos financeiros para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

ARTIGO 22 – RELAÇÃO COM OUTRAS

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

1. Os dispositivos desta Convenção não devem afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante decorrentes de qualquer acordo internacional existente, salvo se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações cause grave dano ou ameaça à diversidade biológica.
2. As Partes Contratantes devem implementar esta Convenção, no que se refere ao meio ambiente marinho, em conformidade com os direitos e obrigações dos Estados decorrentes do Direito do mar.

ARTIGO 23 – CONFERÊNCIA DAS PARTES

1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção. A primeira sessão da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente no mais tardar dentro de um ano da entrada em vigor desta Convenção. Subseqüentemente, sessões ordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas em intervalos a serem determinados pela Conferência em sua primeira sessão.
2. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas quando for considerado necessário pela Conferência, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.
3. A Conferência das Partes deve aprovar e adotar por consenso suas regras de procedimento e as de qualquer organismo subsidiário que estabeleça, bem como as normas de administração financeira do Secretariado. Em cada sessão ordinária, a Conferência das Partes deve ado-

tar um orçamento para o exercício até a seguinte sessão ordinária.

4. A Conferência das Partes deve manter sob exame a implementação desta Convenção, e, com esse fim, deve:

a) Estabelecer a forma e a periodicidade da comunicação das informações a serem apresentadas em conformidade com o Artigo 26, e examinar essas Informações, bem como os relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;

b) Examinar os pareceres científicos, técnicos e tecnológicos apresentados de acordo com o Artigo 25;

c) Examinar e adotar protocolos, caso necessário, em conformidade com o Artigo 28;

d) Examinar e adotar, caso necessário, emendas à esta Convenção e a seus anexos, em conformidade com os Artigos 29 e 30;

e) Examinar emendas a qualquer protocolo, bem como a quaisquer de seus anexos e, se assim decidir, recomendar sua adoção às partes desses protocolos;

f) Examinar e adotar, caso necessário, anexos adicionais a esta Convenção, em conformidade com o Artigo 30;

g) Estabelecer os órgãos subsidiários, especialmente de consultoria científica e técnica, considerados necessários à implementação desta Convenção;

h) Entrar em contato, por meio do Secretariado, com os órgãos executivos de Convenções que tratem de assuntos objeto desta Convenção, para com eles estabelecer formas adequadas de cooperação; e

i) Examinar e tomar todas as demais medidas que possam ser necessárias para alcançar os fins desta Convenção, à luz da experiência adquirida na sua implementação.

5. As Nações Unidas, seus organismos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como

qualquer Estado que não seja Parte desta Convenção, podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer outro órgão ou organismo, governamental ou não-governamental, competente no campo da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, que informe ao Secretariado do seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes, pode ser admitido, a menos que um terço das Partes presente objeção. A admissão e a participação de observadores deve sujeitar-se às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

ARTIGO 24 – SECRETARIADO

1. Fica estabelecido um Secretariado com as seguintes funções:

a) Organizar as sessões da Conferência das Partes prevista no Artigo 23 e prestar-lhes serviço;

b) Desempenhar as funções que lhe atribuíam os protocolos;

c) Preparar relatórios sobre o desempenho de suas funções sob esta Convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;

d) Assegurar a coordenação com outros organismos internacionais pertinentes e, em particular, tomar as providências administrativas e contratuais necessárias para o desempenho eficaz de suas funções; e

e) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pela Conferência das Partes.

2. Em sua primeira sessão ordinária, a Conferência das Partes deve designar o Secretariado dentre as organizações internacionais competentes que se tenham demons-

trado dispostas a desempenhar as funções de secretaria-
do previstas nesta Convenção.

ARTIGO 25 – ÓRGÃO SUBSIDIÁRIO DE ACESSORAMENTO
CIENTÍFICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de assessoramento científico, técnico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, aos seus demais órgãos subsidiários, assessoramento sobre a implementação desta Convenção. Este órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competências nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a autoridade da Conferência das Partes e de acordo com as diretrizes por ela estabelecidas, e a seu pedido, o órgão deve:

a) Apresentar avaliações científicas e técnicas da situação da diversidade biológica;

b) Preparar avaliações científicas e técnicas dos efeitos dos tipos de medidas adotadas, em conformidade com o previsto nesta Convenção;

c) Identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e avançados relacionados à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;

d) Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvi-

mento, relativos à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica; e

e) Responder às questões científicas, técnicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formulem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários .

3. As funções, mandato, organização e funcionamento deste órgão podem ser posteriormente melhor definidos pela Conferência das Partes.

ARTIGO 26 – RELATÓRIOS

Cada Parte Contratante deve, com a periodicidade a ser estabelecida pela Conferência das Partes, apresentar-lhe relatórios sobre medidas que tenha adotado para a implementação dos dispositivos desta Convenção e sobre sua eficácia para alcançar os seus objetivos.

ARTIGO 27 – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. No caso de controvérsia entre Partes Contratantes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas devem procurar resolvê-la por meio de negociação.

2. Se as Partes envolvidas não conseguirem chegar a um acordo por meio de negociação, podem conjuntamente solicitar os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.

3. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, um Estado ou organização de integração econômica regional pode declarar por escrito ao Depositário que, no caso de controvérsia não resolvida de acordo com o parágrafo primeiro ou o parágrafo segundo acima, aceita como compulsórios um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias:

a) Arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte 1 do Anexo ii;

b) Submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça.

4. Se as Partes na controvérsia não tiverem aceito, de acordo com o parágrafo terceiro acima, aquele ou qualquer outro procedimento, a controvérsia deve ser submetida à conciliação de acordo com a Parte 2 do Anexo II, a menos que as Partes concordem de outra maneira.

5. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer protocolo salvo se de outra maneira disposto nesse protocolo.

ARTIGO 28 – ADOÇÃO DOS PROTOCOLOS

1. As Partes Contratantes devem cooperar na formulação e adoção de protocolos desta Convenção.

2. Os protocolos devem ser adotados em sessão da Conferência das Partes.

3. O texto de qualquer protocolo proposto deve ser comunicado pelo Secretariado às Partes Contratantes pelo menos seis meses antes dessa sessão.

ARTIGO 29 – EMENDAS À CONVENÇÃO OU PROTOCOLOS

1. Qualquer Parte Contratante pode propor emendas à esta Convenção. Emendas a qualquer protocolo podem ser propostas por quaisquer Partes dos mesmos.

2. Emendas à esta Convenção devem ser adotadas em sessão da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo devem ser adotadas em sessão das Partes dos protocolos pertinentes. O texto de qualquer emenda proposta a esta Convenção ou a qualquer protocolo, salvo se de outro modo disposto no protocolo, deve ser comunicado às Partes do instrumento pertinente pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão na qual será pro-

posta a sua adoção. Propostas de emenda devem também ser comunicadas pelo Secretariado aos signatários desta Convenção, para informação.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a um acordo por consenso sobre as emendas propostas a esta Convenção ou a qualquer protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de dois terços das Partes do instrumento pertinente presentes e votantes nessa sessão, e deve ser submetida pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aceitação ou aprovação.

4. A ratificação, aceitação ou aprovação de emendas deve ser notificada por escrito ao Depositário. As emendas adotadas em conformidade com o parágrafo terceiro acima devem entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceito no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de pelo menos dois terços das Partes Contratantes desta Convenção ou das Partes do protocolo pertinente, salvo se de outro modo disposto nesse protocolo. A partir de então, as emendas devem entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a Parte ter depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação das emendas.

5. Para os fins deste Artigo, “Partes presentes e votantes” significa Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

ARTIGO 30 – ADOÇÃO DE ANEXOS E EMENDAS

A ANEXOS

1. Os anexos a esta Convenção ou a seus protocolos constituem parte integral da Convenção ou do protocolo pertinente, conforme o caso, e, salvo se expressamente dis-

posto de outro modo, qualquer referência a esta Convenção e a seus protocolos constitui ao mesmo tempo referência a quaisquer de seus anexos. Esses anexos devem restringir-se a assuntos processuais, científicos, técnicos e administrativos.

2. Salvo se disposto de outro modo em qualquer protocolo no que se refere a seus anexos, para a proposta, adoção e entrada em vigor de anexos suplementares a esta Convenção ou de anexos a quaisquer de seus protocolos, deve-se obedecer o seguinte procedimento:

a) Os anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 29;

b) Qualquer Parte que não possa aceitar um anexo suplementar a esta Convenção ou um anexo a qualquer protocolo do qual é Parte o deve notificar, por escrito, ao Depositário, dentro de um ano da data da comunicação de sua adoção pelo Depositário. O Depositário deve comunicar sem demora a todas as Partes qualquer notificação desse tipo recebida. Uma Parte pode a qualquer momento retirar uma declaração anterior de objeção, e, assim, os anexos devem entrar em vigor para aquela Parte de acordo com o disposto na alínea c abaixo;

c) Um ano após a data da comunicação pelo Depositário de sua adoção, o anexo deve entrar em vigor para todas as Partes desta Convenção ou de qualquer protocolo pertinente que não tenham apresentado uma notificação de acordo com o disposto na alínea b acima.

3. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas aos anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem estar sujeitas ao procedimento obedecido no caso da proposta, adoção e entrada em vigor de anexos a esta Convenção ou anexos a qualquer protocolo.

4. Se qualquer anexo complementar ou uma emenda a um anexo for relacionada a uma emenda a esta Convenção ou qualquer protocolo, este anexo complementar ou esta emenda somente deve entrar em vigor quando a referida emenda à Convenção ou protocolo estiver em vigor.

ARTIGO 31 – DIREITO DE VOTO

1. Salvo o disposto no parágrafo segundo abaixo, cada Parte Contratante desta Convenção ou de qualquer protocolo deve ter um voto.

2. Em assuntos de sua competência, organizações de integração econômica regional, devem exercer seu direito ao voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros que sejam Partes Contratantes desta Convenção ou de protocolo pertinente. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se seus Estados-Membros exercerem os seus, e vice-versa.

ARTIGO 32 – RELAÇÕES ENTRE ESTA CONVENÇÃO E SEUS PROTOCOLOS

1. Um Estado ou uma organização de integração econômica regional não pode ser Parte de um protocolo salvo se for, ou se tornar simultaneamente, Parte Contratante desta Convenção.

2. Decisões decorrentes de qualquer protocolo devem ser tomadas somente pelas Partes do protocolo pertinente. Qualquer Parte Contratante que não tenha ratificado, aceito ou aprovado um protocolo pode participar como observadora em qualquer sessão das Partes daquele protocolo.

ARTIGO 33 – ASSINATURA

Esta Convenção está aberta a assinatura por todos os Estados e qualquer organização de integração econômi-

ca regional na cidade do Rio de Janeiro de 5 de junho de 1992 a 14 de junho de 1992, e na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 15 de junho de 1992 a 4 de junho de 1993.

ARTIGO 34 – RATIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO OU APROVAÇÃO

1. Esta Convenção e seus protocolos estão sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação, pelos Estados e por organizações de integração econômica regional. Os Instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização mencionada no parágrafo primeiro acima que se torne Parte Contratante desta Convenção ou de quaisquer de seus protocolos, sem que seja Parte contratante nenhum de seus Estados-Membros deve ficar sujeita a todas as obrigações da Convenção ou do protocolo, conforme o caso. No caso dessas organizações, se um ou mais de seus Estados-Membros for uma Parte Contratante desta Convenção ou de protocolo pertinente, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações prevista nesta Convenção ou no protocolo, conforme o caso. Nesses casos, a organização e os Estados-Membros não devem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por esta Convenção ou pelo protocolo pertinente.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as organizações mencionadas no parágrafo primeiro acima devem declarar o âmbito de sua competência no que respeita a assuntos regidos por esta Convenção ou por protocolo pertinente. Essas organizações devem também informar ao Depositário de qualquer modificação pertinente no âmbito de sua competência.

ARTIGO 35 – ADESÃO

1. Esta Convenção e quaisquer de seus protocolos está aberta a adesão de Estados e organizações de integração econômica regional a partir da data em que expire o prazo para a assinatura da Convenção ou do protocolo pertinente. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto ao Depositário.
2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações mencionadas no parágrafo primeiro acima devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita aos assuntos regidos por esta Convenção ou pelos protocolos. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação pertinente no âmbito de suas competências.
3. O disposto no artigo 34, parágrafo segundo, deve aplicar-se a organizações de integração econômica regional que adiram a esta Convenção ou a quaisquer de seus protocolos.

ARTIGO 36 – ENTRADA EM VIGOR

- Essa Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Um protocolo deve entrar em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito do número de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, estipulada nesse protocolo.
 3. Para cada Parte Contratante que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito pela Parte Contratante do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Um protocolo, salvo se disposto de outro modo nesse protocolo, deve entrar em vigor para uma Parte Contratante que o ratifique, aceite ou aprove ou a ele adira após sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo segundo acima, no nonagésimo dia após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por essa Parte Contratante, ou na data em que esta Convenção entre em vigor para essa Parte Contratante, a que for posterior.
5. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 acima, os instrumentos depositados por uma organização de integração econômica regional não devem ser contados como adicionais àqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.

ARTIGO 37 – RESERVAS

Nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

ARTIGO 38 – DENÚNCIAS

1. Após dois anos da entrada em vigor desta Convenção para uma Parte Contratante, essa Parte Contratante pode a qualquer momento denunciá-la por meio de notificação escrita ao Depositário.
2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.
3. Deve ser considerado que qualquer Parte Contratante que denuncie esta Convenção denuncia também os protocolos de que é Parte.

ARTIGO 39 – DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS PROVISÓRIAS

Desde que completamente reestruturado, em conformidade com o disposto no Artigo 21, o Fundo para o Meio

Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, deve ser a estrutura institucional provisória a que se refere o Artigo 21, no período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes ou até que a Conferência das Partes designe uma estrutura institucional em conformidade com o Artigo 21.

**ARTIGO 40 – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
PARA O SECRETARIADO**

O Secretariado a ser provido pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente deve ser o secretariado a que se refere o Artigo 24, parágrafo 2, provisoriamente pelo período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes.

ARTIGO 41 – DEPOSITÁRIO

O Secretário-Geral das Nações Unidas deve assumir as funções de Depositário desta Convenção e de seus protocolos.

ARTIGO 42 – TEXTOS AUTÊNTICOS

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção. Feito no Rio de Janeiro, em 5 de junho de mil novecentos e noventa e dois.

Anexo I
Identificação e Monitoramento

1. Ecossistemas e habitats: compreendendo grande diversidade, grande número de espécies endêmicas ou ameaçadas, ou vida silvestre; os necessários às espécies migratórias; de importância social, econômica, cultural ou científica; ou que sejam representativos, únicos ou associados a processos evolutivos ou outros processos biológicos essenciais;
2. Espécies e comunidades que: estejam ameaçadas; sejam espécies silvestres aparentadas de espécies domesticadas ou cultivadas; tenham valor medicinal, agrícola ou qualquer outro valor econômico; sejam de importância social, científica ou cultural; ou sejam de importância para a pesquisa sobre a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, como as espécies de referência; e
3. Genomas e genes descritos como tendo importância social, científica ou econômica.

Anexo ii: Parte I
Arbitragem

ARTIGO 1

A Parte demandante deve notificar o Secretariado de que as Partes estão submetendo uma controvérsia à arbitragem em conformidade com o Artigo 27. A notificação deve expor o objeto em questão a ser arbitrado, e incluir, em particular, os artigos da Convenção ou do Protocolo de cuja interpretação ou aplicação se tratar a questão. Se as Partes não concordarem no que respeita o objeto da

controvérsia, antes de ser o Presidente do tribunal designado, o tribunal de arbitragem deve definir o objeto em questão. O Secretariado deve comunicar a informação assim recebida a todas as Partes Contratantes desta Convenção ou do protocolo pertinente.

ARTIGO 2

1. Em controvérsias entre duas Partes, o tribunal de arbitragem deve ser composto de três membros. Cada uma das Partes da controvérsia deve nomear um árbitro e os dois árbitros assim nomeados devem designar de comum acordo um terceiro árbitro que deve presidir o tribunal. Este último não pode ser da mesma nacionalidade das Partes em controvérsia, nem ter residência fixa em território de uma das Partes; tampouco deve estar a serviço de nenhuma delas, nem ter tratado do caso a qualquer título.
2. Em controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes que tenham o mesmo interesse devem nomear um árbitro de comum acordo.
3. Qualquer vaga no tribunal deve ser preenchida de acordo com o procedimento previsto para a nomeação inicial.

ARTIGO 3

1. Se o Presidente do tribunal de arbitragem não for designado dentro de dois meses após a nomeação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas, a pedido de uma das partes, deve designar o Presidente no prazo adicional de dois meses.
2. Se uma das Partes em controvérsia não nomear um árbitro no prazo de dois meses após o recebimento da demanda, a outra parte pode disso informar o Secretário-Geral, que deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

ARTIGO 4

O tribunal de arbitragem deve proferir suas decisões de acordo com o disposto nesta Convenção, em qualquer protocolo pertinente, e com o direito internacional.

ARTIGO 5

Salvo se as Partes em controvérsia de outro modo concordarem, o tribunal de arbitragem deve adotar suas próprias regras de procedimento.

ARTIGO 6

O tribunal de arbitragem pode, a pedido de uma das Partes, recomendar medidas provisórias indispensáveis de proteção.

ARTIGO 7

As Partes em controvérsia devem facilitar os trabalhos do tribunal de arbitragem e, em particular, utilizando todos os meios a sua disposição:

- a) Apresentar-lhe todos os documentos, informações e meios pertinentes; e
- b) Permitir-lhe, se necessário, convocar testemunhas ou especialistas e ouvir seus depoimentos.

ARTIGO 8

As Partes e os árbitros são obrigados a proteger a confiabilidade de qualquer informação recebida com esse caráter durante os trabalhos do tribunal de arbitragem.

ARTIGO 9

Salvo se decidido de outro modo pelo tribunal de arbitragem devido a circunstâncias particulares do caso, os

custos do tribunal devem ser cobertos em proporções iguais pelas Partes em controvérsia. O tribunal deve manter um registro de todos os seus gastos, e deverá apresentar uma prestação de contas final às Partes.

ARTIGO 10

Qualquer Parte Contratante que tenha interesse de natureza jurídica no objeto em questão da controvérsia, que possa ser afetado pela decisão sobre o caso, pode intervir no processo com o consentimento do tribunal.

ARTIGO 11

O tribunal pode ouvir e decidir sobre contra-argumentações que diretamente relacionadas ao objeto em questão da controvérsia.

ARTIGO 12

As decisões do tribunal de arbitragem tanto em matéria processual quanto sobre o fundo da questão devem ser tomadas por maioria de seus membros.

ARTIGO 13

Se uma das Partes em controvérsia não comparecer perante o tribunal de arbitragem ou não apresentar defesa de sua causa, a outra Parte pode solicitar ao tribunal que continue o processo e profira o seu laudo. A ausência de uma das Partes ou a abstenção de uma parte de apresentar defesa de sua causa não constitui impedimento ao processo. Antes de proferir sua decisão final, o tribunal de arbitragem deve certificar-se de que a demanda está bem fundamentada de fato e de direito.

ARTIGO 14

O tribunal deve proferir sua decisão final em cinco meses a partir da data em, que for plenamente constituído salvo se considerar necessário prorrogar esse prazo por um período não superior a cinco meses.

ARTIGO 15

A decisão final do tribunal de arbitragem deve se restringir ao objeto da questão em controvérsia e deve ser fundamentada. Nela devem constar os nomes dos membros que a adotaram e na data. Qualquer membro do tribunal pode anexar à decisão final um parecer em separado ou um parecer divergente.

ARTIGO 16

A decisão é obrigatória para as Partes em controvérsia. Dela não há recurso salvo se as Partes em controvérsia houverem concordado com antecedência sobre um procedimento de apelação.

ARTIGO 17

As controvérsias que surjam entre as Partes em controvérsia no que respeita a interpretação ou execução da decisão final pode ser submetida por quaisquer uma das Partes à decisão do tribunal que a proferiu.

Anexo ii: Parte 2 *Conciliação*

ARTIGO 1

Uma Comissão de conciliação deve ser criada a pedido de uma das Partes em controvérsia. Essa comissão, salvo se

as Partes concordarem de outro modo, deve ser composta de cinco membros, dois nomeados por cada Parte envolvida e um Presidente escolhido conjuntamente pelos membros.

ARTIGO 2

Em controvérsia entre mais de duas Partes, as Partes com o mesmo interesse devem nomear, de comum acordo, seus membros na comissão. Quando duas ou mais Partes tiverem interesses independentes ou houver discordância sobre o fato de terem ou não o mesmo interesse, as Partes devem nomear seus membros separadamente.

ARTIGO 3

Se no prazo de dois meses a partir da data do pedido de criação de uma comissão de conciliação, as Partes não houverem nomeado os membros da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação da Parte que formulou o pedido, deve nomeá-los no prazo adicional de dois meses.

ARTIGO 4

Se o Presidente da comissão de conciliação não for escolhido nos dois meses seguintes à nomeação do último membro da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação de uma das Partes, deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

ARTIGO 5

A comissão de conciliação deverá tomar decisões por maioria de seus membros. Salvo se as Partes em controvérsia concordarem de outro modo, deve definir seus próprios procedimentos. A comissão deve apresentar

uma proposta de solução da controvérsia, que as Partes devem examinar em boa fé.

ARTIGO 6

Uma divergência quanto à competência – da comissão de conciliação deve ser decidida pela comissão.

Declaração universal sobre a diversidade cultural

A Conferência Geral,

Reafirmando seu compromisso com a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos universalmente reconhecidos, como os dois Pactos Internacionais de 1966 relativos respectivamente, aos direitos civis e políticos e aos direitos econômicos, sociais e culturais,

Recordando que o Preâmbulo da Constituição da unesco afirma “(...) que a ampla difusão da cultura e da educação da humanidade para a justiça, a liberdade e a paz são indispensáveis para a dignidade do homem e constituem um dever sagrado que todas as nações devem cumprir com um espírito de responsabilidade e de ajuda mútua”,

Recordando também seu Artigo primeiro, que designa à unesco, entre outros objetivos, o de recomendar “os acordos internacionais que se façam necessários para

facilitar a livre circulação das idéias por meio da palavra e da imagem”,

Referindo-se às disposições relativas à diversidade cultural e ao exercício dos direitos culturais que figuram nos instrumentos internacionais promulgados pela unesco²⁸,

Reafirmando que a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças²⁹,

Constatando que a cultura se encontra no centro dos debates contemporâneos sobre a identidade, a coesão social e o desenvolvimento de uma economia fundada no saber,

Afirmando que o respeito à diversidade das culturas, à tolerância, ao diálogo e à cooperação, em um clima de

28 Entre os quais figuram, em particular, o acordo de Florença de 1950 e seu Protocolo de Nairobi de 1976, a Convenção Universal sobre Direitos de Autor, de 1952, a Declaração dos Princípios de Cooperação Cultural Internacional de 1966, a Convenção sobre as Medidas que Devem Adotar-se para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência de Propriedade Ilícita de Bens Culturais, de 1970, a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural de 1972, a Declaração da UNESCO sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, de 1978, a Recomendação relativa à condição do Artista, de 1980 e a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, de 1989.

29 Definição conforme as conclusões da Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais (MONDIACULT, México, 1982), da Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento (Nossa Diversidade Criadora, 1995) e da Conferência Intergovernamental sobre Políticas Culturais para o Desenvolvimento (Estocolmo, 1998).

confiança e de entendimento mútuos, estão entre as melhores garantias da paz e da segurança internacionais,

Aspirando a uma maior solidariedade fundada no reconhecimento da diversidade cultural, na consciência da unidade do gênero humano e no desenvolvimento dos intercâmbios culturais,

Considerando que o processo de globalização, facilitado pela rápida evolução das novas tecnologias da informação e da comunicação, apesar de constituir um desafio para a diversidade cultural, cria condições de um diálogo renovado entre as culturas e as civilizações,

Consciente do mandato específico confiado à UNESCO, no seio do sistema das Nações Unidas, de assegurar a preservação e a promoção da fecunda diversidade das culturas,

Proclama os seguintes princípios e adota a presente Declaração:

Identidade, Diversidade e Pluralismo

ARTIGO 1 – A DIVERSIDADE CULTURAL,

PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE

A cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza. Nesse sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras.

ARTIGO 2 – DA DIVERSIDADE CULTURAL AO PLURALISMO CULTURAL

Em nossas sociedades cada vez mais diversificadas, torna-se indispensável garantir uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a um só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver. As políticas que favoreçam a inclusão e a participação de todos os cidadãos garantem a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz. Definido desta maneira, o pluralismo cultural constitui a resposta política à realidade da diversidade cultural. Inseparável de um contexto democrático, o pluralismo cultural é propício aos intercâmbios culturais e ao desenvolvimento das capacidades criadoras que alimentam a vida pública.

ARTIGO 3 – A DIVERSIDADE CULTURAL, FATOR DE DESENVOLVIMENTO

A diversidade cultural amplia as possibilidades de escolha que se oferecem a todos; é uma das fontes do desenvolvimento, entendido não somente em termos de crescimento econômico, mas também como meio de acesso a uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória.

Diversidade Cultural e Direitos Humanos

ARTIGO 4 – OS DIREITOS HUMANOS, GARANTIAS DA DIVERSIDADE CULTURAL

A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das

peças que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.

ARTIGO 5 – OS DIREITOS CULTURAIS, MARCO PROPÍCIO DA DIVERSIDADE CULTURAL

Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, que são universais, indissociáveis e interdependentes. O desenvolvimento de uma diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais, tal como os define o Artigo 27 da Declaração Universal de Direitos Humanos e os artigos 13 e 15 do Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Toda pessoa deve, assim, poder expressar-se, criar e difundir suas obras na língua que deseje e, em particular, na sua língua materna; toda pessoa tem direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente sua identidade cultural; toda pessoa deve poder participar na vida cultural que escolha e exercer suas próprias práticas culturais, dentro dos limites que impõe o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

ARTIGO 6 – RUMO A UMA DIVERSIDADE CULTURAL ACCESSÍVEL A TODOS

Enquanto se garanta a livre circulação das idéias mediante a palavra e a imagem, deve-se cuidar para que todas as culturas possam se expressar e se fazer conhecidas. A liberdade de expressão, o pluralismo dos meios de comunicação, o multilingüismo, a igualdade de acesso às expressões artísticas, ao conhecimento científico e tecnológico – inclusive em formato digital - e a possibilidade, para todas as culturas, de estar presentes nos

meios de expressão e de difusão, são garantias da diversidade cultural.

Diversidade Cultural e Criatividade

ARTIGO 7 – O PATRIMÔNIO CULTURAL, FONTE DA CRIATIVIDADE

Toda criação tem suas origens nas tradições culturais, porém se desenvolve plenamente em contato com outras. Essa é a razão pela qual o patrimônio, em todas suas formas, deve ser preservado, valorizado e transmitido às gerações futuras como testemunho da experiência e das aspirações humanas, a fim de nutrir a criatividade em toda sua diversidade e estabelecer um verdadeiro diálogo entre as culturas.

ARTIGO 8 – OS BENS E SERVIÇOS CULTURAIS, MERCADORIAS DISTINTAS DAS DEMAIS

Frente às mudanças econômicas e tecnológicas atuais, que abrem vastas perspectivas para a criação e a inovação, deve-se prestar uma particular atenção à diversidade da oferta criativa, ao justo reconhecimento dos direitos dos autores e artistas, assim como ao caráter específico dos bens e serviços culturais que, na medida em que são portadores de identidade, de valores e sentido, não devem ser considerados como mercadorias ou bens de consumo como os demais.

ARTIGO 9 – AS POLÍTICAS CULTURAIS, CATALISADORAS DA CRIATIVIDADE

As políticas culturais, enquanto assegurem a livre circulação das idéias e das obras, devem criar condições propícias para a produção e a difusão de bens e serviços cul-

turais diversificados, por meio de indústrias culturais que disponham de meios para desenvolver-se nos planos local e mundial. Cada Estado deve, respeitando suas obrigações internacionais, definir sua política cultural e aplicá-la, utilizando-se dos meios de ação que julgue mais adequados, seja na forma de apoios concretos ou de marcos reguladores apropriados.

Diversidade Cultural e Solidariedade Internacional

ARTIGO 10 – REFORÇAR AS CAPACIDADES DE CRIAÇÃO E DE DIFUSÃO EM ESCALA MUNDIAL

Ante os desequilíbrios atualmente produzidos no fluxo e no intercâmbio de bens culturais em escala mundial, é necessário reforçar a cooperação e a solidariedade internacionais destinadas a permitir que todos os países, em particular os países em desenvolvimento e os países em transição, estabeleçam indústrias culturais viáveis e competitivas nos planos nacional e internacional.

ARTIGO 11 – ESTABELECE PARCERIAS ENTRE O SETOR PÚBLICO, O SETOR PRIVADO E A SOCIEDADE CIVIL

As forças do mercado, por si sós, não podem garantir a preservação e promoção da diversidade cultural, condição de um desenvolvimento humano sustentável. Desse ponto de vista, convém fortalecer a função primordial das políticas públicas, em parceria com o setor privado e a sociedade civil.

ARTIGO 12 – A FUNÇÃO DA UNESCO

A unesco, por virtude de seu mandato e de suas funções, tem a responsabilidade de:

a) promover a incorporação dos princípios enunciados na presente Declaração nas estratégias de desenvolvimento elaboradas no seio das diversas entidades inter-governamentais;

b) servir de instância de referência e de articulação entre os Estados, os organismos internacionais governamentais e não-governamentais, a sociedade civil e o setor privado para a elaboração conjunta de conceitos, objetivos e políticas em favor da diversidade cultural;

c) dar seguimento a suas atividades normativas, de sensibilização e de desenvolvimento de capacidades nos âmbitos relacionados com a presente Declaração dentro de suas esferas de competência;

d) facilitar a aplicação do Plano de Ação, cujas linhas gerais se encontram apenas à presente Declaração.

LINHAS GERAIS DE UM PLANO DE AÇÃO PARA A APLICAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DA UNESCO SOBRE A DIVERSIDADE CULTURAL

Os Estados Membros se comprometem a tomar as medidas apropriadas para difundir amplamente a Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural e fomentar sua aplicação efetiva, cooperando, em particular, com vistas à realização dos seguintes objetivos:

1. Aprofundar o debate internacional sobre os problemas relativos à diversidade cultural, especialmente os que se referem a seus vínculos com o desenvolvimento e a sua influência na formulação de políticas, em escala tanto nacional como internacional; Aprofundar, em par-

ricular, a reflexão sobre a conveniência de elaborar um instrumento jurídico internacional sobre a diversidade cultural.

2. Avançar na definição dos princípios, normas e práticas nos planos nacional e internacional, assim como dos meios de sensibilização e das formas de cooperação mais propícios à salvaguarda e à promoção da diversidade cultural.

3. Favorecer o intercâmbio de conhecimentos e de práticas recomendáveis em matéria de pluralismo cultural, com vistas a facilitar, em sociedades diversificadas, a inclusão e a participação de pessoas e grupos advindos de horizontes culturais variados.

4. Avançar na compreensão e no esclarecimento do conteúdo dos direitos culturais, considerados como parte integrante dos direitos humanos.

5. Salvaguardar o patrimônio lingüístico da humanidade e apoiar a expressão, a criação e a difusão no maior número possível de línguas.

6. Fomentar a diversidade lingüística - respeitando a língua materna - em todos os níveis da educação, onde quer que seja possível, e estimular a aprendizagem do pluri-lingüismo desde a mais jovem idade.

7. Promover, por meio da educação, uma tomada de consciência do valor positivo da diversidade cultural e aperfeiçoar, com esse fim, tanto a formulação dos programas escolares como a formação dos docentes.

8. Incorporar ao processo educativo, tanto o quanto necessário, métodos pedagógicos tradicionais, com o fim de preservar e otimizar os métodos culturalmente adequados para a comunicação e a transmissão do saber.

9. Fomentar a “alfabetização digital” e aumentar o domínio das novas tecnologias da informação e da comunicação, que devem ser consideradas, ao mesmo tempo, disciplinas de ensino e instrumentos pedagógicos capazes de fortalecer a eficácia dos serviços educativos.

10. Promover a diversidade lingüística no ciberespaço e fomentar o acesso gratuito e universal, por meio das redes mundiais, a todas as informações pertencentes ao domínio público.

11. Lutar contra o hiato digital – em estreita cooperação com os organismos competentes do sistema das Nações Unidas - favorecendo o acesso dos países em desenvolvimento às novas tecnologias, ajudando-os a dominar as tecnologias da informação e facilitando a circulação eletrônica dos produtos culturais endógenos e o acesso de tais países aos recursos digitais de ordem educativa, cultural e científica, disponíveis em escala mundial.

12. Estimular a produção, a salvaguarda e a difusão de conteúdos diversificados nos meios de comunicação e nas redes mundiais de informação e, para tanto, promover o papel dos serviços públicos de radiodifusão e de televisão na elaboração de produções audiovisuais de qualidade, favorecendo, particularmente, o estabelecimento de mecanismos de cooperação que facilitem a difusão das mesmas.

13. Elaborar políticas e estratégias de preservação e valorização do patrimônio cultural e natural, em particular do patrimônio oral e imaterial e combater o tráfico ilícito de bens e serviços culturais.

14. Respeitar e proteger os sistemas de conhecimento tradicionais, especialmente os das populações autóctones; reconhecer a contribuição dos conhecimentos tradicionais para a proteção ambiental e a gestão dos recursos naturais e favorecer as sinergias entre a ciência moderna e os conhecimentos locais.

15. Apoiar a mobilidade de criadores, artistas, pesquisadores, cientistas e intelectuais e o desenvolvimento de programas e associações internacionais de pesquisa, procurando, ao mesmo tempo, preservar e aumentar a capacidade criativa dos países em desenvolvimento e em transição.

16. Garantir a proteção dos direitos de autor e dos direitos conexos, de modo a fomentar o desenvolvimento da criatividade contemporânea e uma remuneração justa do trabalho criativo, defendendo, ao mesmo tempo, o direito público de acesso à cultura, conforme o Artigo 27 da Declaração Universal de Direitos Humanos.

17. Ajudar a criação ou a consolidação de indústrias culturais nos países em desenvolvimento e nos países em transição e, com este propósito, cooperar para desenvolvimento das infra-estruturas e das capacidades necessárias, apoiar a criação de mercados locais viáveis e facilitar o acesso dos bens culturais desses países ao mercado mundial e às redes de distribuição internacionais.

18. Elaborar políticas culturais que promovam os princípios inscritos na presente Declaração, inclusive mediante mecanismos de apoio à execução e/ou de marcos reguladores apropriados, respeitando as obrigações internacionais de cada Estado.

19. Envolver os diferentes setores da sociedade civil na definição das políticas públicas de salvaguarda e promoção da diversidade cultural.

20. Reconhecer e fomentar a contribuição que o setor privado pode aportar à valorização da diversidade cultural e facilitar, com esse propósito, a criação de espaços de diálogo entre o setor público e o privado.

Os Estados Membros recomendam ao Diretor Geral que, ao executar os programas da unesco, leve em consideração os objetivos enunciados no presente Plano de Ação e que o comunique aos organismos do sistema das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais e não-governamentais interessadas, de modo a reforçar a sinergia das medidas que sejam adotadas em favor da diversidade cultural.

Decreto n.º 5.051,
de 19 de abril
de 2004³⁰

Promulga a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho – oit sobre Povos Indígenas e Tribais.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso iv, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo n.º 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho – oit sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da oit em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

30 O texto da Convenção foi retirado de tomei, Manuela; sewpston, Lee. *Povos indígenas e tribais: guia para a aplicação da convenção n.º 169 da OIT*. 1.º edição, Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1999.

Decreta:

Art. 1.º A Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho – oit sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2.º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 19 de abril de 2004; 183.º da Independência e 116.º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO N.º 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, e ali reunida aos 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Examinando as normas internacionais contidas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças ocorridas na situação dos povos indígenas e tribais, em todas as regiões do mundo, aconselham a adoção de normas internacionais sobre este assunto, com vistas a extirpar a orientação integracionista das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos de exercerem o controle de suas próprias instituições, de seus modos de vida e de seu desenvolvimento econômico, e manterem e fortalecerem suas identidades, línguas e religiões, no âmbito dos estados em que vivem;

Observando que em muitas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo medida que o restante da população dos estados em que vivem, e que suas leis, valores, costumes e perspectivas vêm em geral se deteriorando;

Considerando as especiais contribuições dos povos indígenas e tribais para a diversidade cultural, para a harmonia social e ecológica da humanidade e para a cooperação e o entendimento internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram formuladas com a colaboração das Organizações das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, assim como do Instituto Indigenista Interamericano, em níveis apropriados e em suas respectivas esferas de atuação, e que se mantém o propósito de continuar esta colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Tendo decidido adotar diversas proposições sobre a revisão parcial da Convenção n.º 107, de 1957, que trata de populações indígenas e tribais, questão que constitui o quarto item da pauta da sessão, e

Tendo determinado que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional que revise a Convenção sobre populações indígenas e tribais de 1957,

adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre os povos indígenas e tribais de 1989:

Parte I

Política Geral

ARTIGO 1.º

1. A presente convenção se aplica:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da comunidade nacional, e sejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou região geográfica à qual pertencia o país à época da conquista ou colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais, e que, qualquer qual que seja sua situação jurídica, conservam todas as suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser tida como critério fundamental para determi-

nar os grupos aos quais se aplicam as disposições desta Convenção.

3. A utilização do termo “povos” nesta Convenção não deverá ser interpretado como tendo qualquer implicação com o que se refira a direitos que lhe possam ser atribuídos no direito internacional.

ARTIGO 2.º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos em questão, ação coordenada e sistemática com vistas a proteger seus direitos e a garantir o respeito a sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas para:

a) assegurar que os membros desses povos gozem, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes, tradições, e as suas instituições;

c) auxiliar os membros dos povos em questão a eliminar as diferenças sócio-econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e modos de vida.

ARTIGO 3.º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. Não deverá ser empregada qualquer forma de força ou coação que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais desses povos, inclusive os direitos contidos nesta Convenção.

ARTIGO 4.º

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, o trabalho, a cultura e o meio ambiente desses povos.
2. Essas medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos livremente expressos por esses povos.
3. De maneira alguma deverá ser prejudicado por essas medidas especiais o gozo, sem discriminação, dos direitos gerais de cidadania.

ARTIGO 5.º

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e as práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais desses povos, e se deverá levar devidamente em consideração a natureza dos problemas que os afligem tanto coletiva como individualmente;

b) a integridade dos valores, das práticas e instituições desses povos deverá ser respeitada;

c) políticas deverão ser adotadas, com a participação e cooperação desses povos, com vista a diminuir as dificuldades experimentadas ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

ARTIGO 6.º

1. Ao aplicarem as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar esses povos, mediante procedimentos apropriados, principalmente por meio de suas instituições representativas, toda vez que se considerem medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios pelos quais esses povos possam participar livremente, pelo menos na mesma proporção que os demais segmentos da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições eletivas e órgãos administrativos e de outra natureza, responsáveis por políticas e programas que lhes digam respeito;

c) criar os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas desses povos e, nos devidos casos, proporcionar os necessários recursos para este fim.

d) as consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser feitas de boa fé e de acordo com as circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo ou obter o consentimento sobre as medidas propostas.

ARTIGO 7.º

1. Os povos indígenas e tribais deverão ter o direito de decidir suas próprias prioridades no que se refere ao processo de desenvolvimento na medida em que afete suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, e às terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, deverão participar da formulação, implementação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de os afetar diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e dos níveis de saúde e educação dos povos indígenas e tribais deverá, com sua participação e cooperação, ser objetivo

prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde habitam. Os projetos especiais de desenvolvimento para estas regiões deverão também ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão velar por que, sempre que oportuno, sejam realizados estudos em cooperação com os povos em questão, a fim de avaliar o impacto social, espiritual, cultural e ambiental que as planejadas atividades de desenvolvimento possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das mencionadas atividades.

4. Os governos deverão tomar medidas, em cooperação com esses povos, para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que habitam.

ARTIGO 8.º

1. Ao se aplicar a legislação nacional a esses povos interessados, deverão ser levados devidamente em consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o direito de manter seus costumes e instituições próprias, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

3. A aplicação dos parágrafos 1º e 2º deste Artigo não deverá impedir os membros desses povos de exercerem os direitos reconhecidos a todos os cidadãos e de assumir as obrigações correspondentes.

ARTIGO 9.º

1. Na medida em que sejam compatíveis com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos tradicionalmente utilizados por esses povos para reprimir os delitos cometidos por seus membros.

2. Os costumes desses povos deverão ser levados em consideração por autoridades e tribunais ao se pronunciarem sobre matéria penal.

ARTIGO 10

1. Ao ser imposta sanções penais previstas pela legislação geral a membros desses povos, dever-se-ão levar em conta suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de sanções diferentes do encarceramento.

ARTIGO 11

A lei deverá proibir e punir a imposição de serviços pessoais obrigatórios de qualquer natureza, remunerados ou não, a membros desses povos, exceto nos casos previstos por lei para todos os cidadãos.

ARTIGO 12

Os povos indígenas e tribais deverão ser protegidos contra a violação de seus direitos e deverão poder mover ação judicial, individualmente ou por meio de suas organizações representativas, para assegurar o respeito efetivo a esses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e ser compreendidos em processos judiciais, facultando-se-lhes, quando necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

Parte II

Terras

ARTIGO 13

1. Ao se aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial de que, para as culturas e valores espirituais desses povos, se reveste sua relação com as terras e/ou territórios, conforme os casos, que ocupam ou utilizam de algum modo, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.
2. O uso do termo “terras” nos artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o qual abrange a totalidade do habitat das regiões que esses povos ocupam ou utilizam de alguma forma.

ARTIGO 14

1. Deverão ser reconhecidos os direitos de propriedade e posse desses povos sobre as terras que ocupam tradicionalmente. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser tomadas medidas para salvaguardar o direito desses povos de usar terras que não-ocupadas exclusivamente por eles, mas às quais tenham tradicionalmente tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse sentido, atenção especial deve ser dispensada à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.
2. Os governos deverão tomar as providências necessárias para definir as terras que esses povos ocupam tradicionalmente, e garantir a efetiva proteção dos seus direitos de propriedade e posse.
3. Procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional deverão ser instituídos para decidir sobre as reivindicações relativas a terras formuladas por esses povos.

ARTIGO 15

1. Deverão ser especialmente protegidos os direitos desses povos aos recursos naturais existentes em suas terras. Esses direitos compreendem o direito desses povos de participarem do uso, administração e conservação desses recursos.

2. Nos casos em que a propriedade dos minerais ou dos recursos do subsolo pertencem ao Estado ou em que este tenha direitos sobre outros recursos existentes nessas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos por meio dos quais deverão consultar os povos interessados, com vistas a verificar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de empreenderem ao autorizarem quaisquer programas de prospecção ou exploração dos recursos existentes em suas terras. Os povos interessados deverão participar, sempre que possível, dos benefícios decorrentes dessas atividades, e deverão receber justa indenização por quaisquer danos que possam sofrer em razão dessas atividades.

ARTIGO 16

1. À exceção do disposto nos parágrafos seguintes deste Artigo, os povos indígenas e tribais não deverão ser removidos das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, se consideram necessários a remoção e o reassentamento desses povos, deverão ser feitos com seu livre consentimento, dado com pleno conhecimento de causa. Quando este consentimento não puder ser obtido, a remoção e o reassentamento deverão ter lugar após o término de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, compreendendo, quando oportuno, consultas públicas que dêem oportunidade de representação efetiva a esses povos.

3. Sempre que possível, esses povos deverão ter o direito de regressar às suas terras tradicionais tão logo deixem de existir as causas que motivaram sua remoção e reassentamento.

4. Quando esse retorno não for possível, conforme se determine por acordo ou, na falta desse acordo, por meio de procedimentos adequados, esses povos, em todos os casos possíveis, deverão receber terras cuja qualidade e situação jurídica sejam pelo menos iguais às das terras que ocupavam anteriormente, aptas a atenderem a suas necessidades do momento e a garantirem seu desenvolvimento futuro. Quando esses povos preferirem receber indenização em dinheiro ou em espécie, a indenização lhes deverá ser concedida com as devidas garantias.

5. As pessoas removidas e reassentadas deverão ser plenamente indenizadas por qualquer perda ou dano sofrido em consequência de sua remoção.

ARTIGO 17

1. Deverão ser respeitadas as modalidades estabelecidas pelos povos indígenas e tribais para a transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros desses povos.

2. Os povos em questão deverão ser consultados sempre que se considere sua capacidade de alienar suas terras ou transmitirem de outro modo seus direitos sobre essas terras fora de sua comunidade.

3. Dever-se-á impedir que pessoas estranhas a esses povos possam se aproveitar dos costumes desses povos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros, para obterem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.

ARTIGO 18

A lei deverá estabelecer as devidas sanções de toda intrusão não-autorizada nas terras desses povos, e os governos deverão tomar medidas para impedir essas infrações.

ARTIGO 19

Os programas agrários nacionais deverão garantir a esses povos tratamento equivalente ao concedido aos demais segmentos da população, para os seguintes efeitos:

a) distribuição de terras adicionais a esses povos quando as terras de que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir o indispensável a uma existência normal ou para fazer frente ao seu possível crescimento numérico;

b) concessão dos meios necessários para promover o desenvolvimento das terras que esses povos já possuam.

Parte III

Contratação e condições de emprego

ARTIGO 20

1. Os governos deverão adotar, no âmbito de sua legislação nacional e em cooperação com os povos em questão, medidas especiais para assegurar aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de trabalho, na medida em que não estejam eficazmente protegidos pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer tudo o que estiver a seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos em questão e outros trabalhadores, especialmente no que se refere a:

a) admissão em emprego, inclusive nos empregos qualificados, bem como medidas de promoção e ascensão;

b) remuneração igual por trabalho de igual valor;

c) assistência médica e social, segurança e saúde no trabalho, todos os benefícios da previdência social e quaisquer outros decorrentes do emprego, bem como moradia;

d) direito de associação, direito de dedicar-se livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a fimar contratos coletivos com empregadores ou com organizações de empregadores.

3. As medidas adotadas deverão, particularmente, garantir que:

a) os trabalhadores que pertençam aos povos indígenas e tribais, inclusive os trabalhadores sazonais, temporários e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por contrato de empreitada, gozem da proteção conferida pela legislação e pela prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos segmentos, e sejam plenamente instruídos sobre seus direitos segundo a legislação trabalhista e sobre os recursos de que dispõem;

b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a condições de trabalho perigosas para a sua saúde, particularmente em conseqüência da exposição a agrotóxicos ou a outras substâncias tóxicas;

c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coerciva, inclusive o trabalho escravo e outras formas de servidão por dívidas;

d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem de igualdade de oportunidade e de tratamento entre homens e mulheres no emprego, e de proteção contra o constrangimento sexual.

4. Atenção especial deve ser dispensada à criação de adequados serviços de inspeção do trabalho nas regiões onde os trabalhadores pertencentes a esses povos exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção.

Parte IV
*Formação profissional, artesanato e
atividades rurais*

ARTIGO 21

Os membros dos povos em questão deverão ter oportunidade de formação profissional pelo menos iguais às dos demais cidadãos.

ARTIGO 22

1. Medidas deverão ser adotadas para promover a participação voluntária de membros desses povos em programas de formação profissional de aplicação geral.
2. Quando os programas existentes de formação profissional de aplicação geral não atenderem às necessidades especiais desses povos, os governos deverão assegurar, com sua participação, que se ponham à sua disposição programas e meios especiais de formação.
3. Esses programas especiais de formação deverão ser baseados nas circunstâncias econômicas, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas desses povos. Todo estudo a esse respeito deverá ser realizado em cooperação com esses povos, que deverão ser consultados sobre a organização e o funcionamento desses programas. Quando possível, e se assim o decidirem, esses povos deverão assumir progressivamente a responsabili-

dade pela organização e o funcionamento desses programas especiais de formação.

ARTIGO 23

1. O artesanato, as indústrias rurais e comunitárias, a economia de subsistência e as atividades tradicionais desses povos, como a caça, a caça com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidos como fatores importantes de manutenção de sua cultura, bem como de sua autosuficiência e desenvolvimento econômicos. Os governos deverão, com a participação desses povos e sempre que oportuno, garantir que essas atividades sejam fortalecidas e estimuladas.

2. Sempre que possível, a pedido dos povos em questão, deverá ser proporcionada a devida assistência técnica e financeira apropriada que leve em conta as técnicas tradicionais e as características culturais desses povos, assim como a importância de um desenvolvimento sustentado e equitativo.

Parte V

Previdência social e saúde

ARTIGO 24

Os sistemas de previdência social deverão ser estendidos progressivamente aos povos indígenas e tribais e lhes ser aplicados sem qualquer discriminação.

ARTIGO 25

1. Os governos deverão assegurar que adequados serviços de saúde sejam postos à disposição desses povos, ou lhes proporcionar recursos que lhes permitam organizar

e prestar tais serviços sob sua própria responsabilidade e controle, de maneira que possam gozar do mais alto nível de saúde física e mental possível.

2. Os serviços de saúde deverão ser, na medida do possível, organizados em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos em questão e deverão levar em conta suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.

3. O sistema de assistência à saúde deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal de saúde das comunidades locais e concentrar-se nos cuidados básicos de saúde, mantendo, ao mesmo tempo, estreita vinculação com os demais níveis de assistência à saúde.

4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com outras medidas sociais, econômicas e culturais no país.

Parte VI

Educação e meios de comunicação

ARTIGO 26

Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos em questão a oportunidade de receberem educação em todos os níveis, ao menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

ARTIGO 27

1. Os programas e os serviços de educação destinados a esses povos deverão ser desenvolvidos e implementados em cooperação com eles, a fim de atender às suas

necessidades particulares, e deverão incorporar sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas as suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e sua participação na formulação e implementação de programas de educação, com vistas a lhes transferir progressivamente, quando oportuno, a responsabilidade de sua administração.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e instalações de educação, contanto que essas instituições satisfaçam às normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser proporcionados os devidos recursos para este fim.

ARTIGO 28

1. Desde que viável, as crianças desses povos deverão ser ensinadas a ler e escrever em sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada pelo grupo a que pertençam. Quando isto não for possível, as autoridades competentes deverão fazer consultas a esses povos com vistas à adoção de medidas que permitam alcançar esse objetivo.

2. Deverão ser tomadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegar a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.

3. Providências deverão ser tomadas para se preservar e promover o desenvolvimento e a prática das línguas indígenas desses povos.

ARTIGO 29

A educação deverá ter por objetivo dar às crianças dos povos em questão conhecimentos gerais e habilidades

que as ajudem a participar integralmente, e em condições de igualdade, da vida de sua própria comunidade e da comunidade nacional.

ARTIGO 30

1. Os governos deverão adotar medidas apropriadas às tradições e à cultura dos povos em questão, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações, especialmente no que se refere ao trabalho, às oportunidades econômicas, às questões de educação e saúde, ao bem-estar social e aos direitos decorrentes da presente Convenção.

2. Para esse fim, se necessário, se deverá recorrer a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos.

ARTIGO 31

Medidas de caráter educativo deverão ser adotadas em todos os setores da comunidade nacional, particularmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos em questão, com o objetivo de eliminar os preconceitos que possam ter com respeito a esses povos. Para tanto, deverão ser feitos esforços para assegurar que os livros de história e outros materiais didáticos ofereçam uma descrição justa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos em questão.

Parte VII

Contatos e Cooperação através das Fronteiras

ARTIGO 32

Os governos deverão tomar medidas apropriadas, inclusive por meio de acordos internacionais, para facilitar os

contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, incluindo atividades nas esferas econômica, social, cultural, espiritual e de meio ambiente.

Parte VIII *Administração*

ARTIGO 33

1. A autoridade governamental responsável pelas questões de que trata esta Convenção deverá assegurar-se de que haja instituições ou outros mecanismos apropriados para administrar os programas que afetem os povos indígenas e tribais e de que tais instituições e mecanismos disponham dos meios necessários para o cabal desempenho de suas funções.

2. Esses programas deverão incluir:

a) planejamento, coordenação, execução e avaliação, em cooperação com esses povos, das medidas previstas na presente Convenção;

b) propositura de medidas legislativas e de outra natureza às autoridades competentes e o controle da aplicação das medidas adotadas, em cooperação com esses povos.

Parte IX *Disposições Gerais*

ARTIGO 34

A natureza e o alcance das medidas que se adotem para dar efeito à presente Convenção deverão ser definidas com flexibilidade, levando-se em consideração as condições particulares de cada país.

ARTIGO 35

A aplicação das disposições da presente Convenção não deverá prejudicar os direitos e os benefícios garantidos aos povos em questão por outras convenções e recomendações, instrumentos internacionais, tratados, ou leis, sentenças, costumes ou acordos nacionais.

Parte X *Disposições Finais*

ARTIGO 36

Esta Convenção revê a Convenção sobre populações indígenas e tribais de 1957.

ARTIGO 37

As ratificações formais da presente Convenção deverão ser comunicadas ao Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, para registro.

ARTIGO 38

1. Esta Convenção obrigará os unicamente os membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações haja registrado o Diretor-Geral.
2. Entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois membros hajam sido registradas pelo Diretor-Geral.
3. A partir daí, esta Convenção entrará em vigor, para cada membro, doze meses após a data em que haja sido registrada sua ratificação.

ARTIGO 39

1. Todo membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data em que tenha entrado em vigor, mediante comunicação ao Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho para registro. A denúncia não terá efeito até um ano após a data em que tenha sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano depois de expirado o período de dez anos, mencionado no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia previsto neste Artigo, ficará obrigado por mais um período de dez anos e, sucessivamente, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

ARTIGO 40

1. O Diretor-Geral da Secretariado da Organização Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização do registro de todas as ratificações e denúncias a ele comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar aos membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará atenção dos membros da Organização para a data de entrada em que entrará em vigor a presente Convenção.

ARTIGO 41

O Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Organizações das Nações Unidas, para fins de registro em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Uni-

das, todos os detalhes sobre as ratificações e atos de denúncia registrados por ele de acordo com os disposições dos artigos precedentes.

ARTIGO 42

Toda vez que julgar necessário, o Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral relatório sobre a aplicação desta Convenção, e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 43

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção que implique a revisão total ou parcial da presente e, a menos que a nova convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação, por um membro, da nova convenção revisora implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições contidas no Artigo 39 acima, desde que a nova convenção revisora haja entrado em vigor;

b) a partir da entrada em que entrar em vigor a nova convenção revisora, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos membros.

2. Esta Convenção, em todo caso, continuará em vigor, em sua forma e conteúdo atuais, para os membros que a tiverem ratificado e não ratificarem a convenção revisora.

ARTIGO 44

As versões inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais³¹

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, em sua 33ª reunião, celebrada em Paris, de 3 a 21 de outubro de 2005,

Afirmando que a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade,

Ciente de que a diversidade cultural constitui patrimônio comum da humanidade, a ser valorizado e cultivado em benefício de todos,

Sabendo que a diversidade cultural cria um mundo rico e variado que aumenta a gama de possibilidades e

31 Retirada do site <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/392952.pdf>, em 20 de março de 2007. Esta Convenção se encontra tramitando no Congresso Nacional, especificamente na Câmara dos Deputados sob a seguinte designação: Projeto de Decreto Legislativo n. 2216/ 2006. Consta que foi transformado em Decreto Legislativo n. 485/ 2006, conforme DOU de 22/12/2006, p. 14, col1.

nutre as capacidades e valores humanos, constituindo, assim, um dos principais motores do desenvolvimento sustentável das comunidades, povos e nações,

Recordando que a diversidade cultural, ao florescer em um ambiente de democracia, tolerância, justiça social e mútuo respeito entre povos e culturas, é indispensável para a paz e a segurança no plano local, nacional e internacional,

Celebrando a importância da diversidade cultural para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e outros instrumentos universalmente reconhecidos,

Destacando a necessidade de incorporar a cultura como elemento estratégico das políticas de desenvolvimento nacionais e internacionais, bem como da cooperação internacional para o desenvolvimento, e tendo igualmente em conta a Declaração do Milênio das Nações Unidas (2000), com sua ênfase na erradicação da pobreza,

Considerando que a cultura assume formas diversas através do tempo e do espaço, e que esta diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade das identidades, assim como nas expressões culturais dos povos e das sociedades que formam a humanidade,

Reconhecendo a importância dos conhecimentos tradicionais como fontes de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção,

Reconhecendo a necessidade de adotar medidas para proteger a diversidade das expressões culturais incluindo seus conteúdos, especialmente nas situações em que

expressões culturais possam estar ameaçadas de extinção ou de grave deterioração,

Enfatizando a importância da cultura para a coesão social em geral, e, em particular, o seu potencial para a melhoria da condição da mulher e de seu papel na sociedade,

Ciente de que a diversidade cultural se fortalece mediante a livre circulação de idéias se nutre das trocas constantes e da interação das culturas,

Reafirmando que a liberdade de pensamento, expressão e informação, bem como a diversidade da mídia, possibilitam o florescimento das expressões culturais nas sociedades,

Reconhecendo que a diversidade das expressões culturais, incluindo as expressões culturais tradicionais, é um fator importante, que possibilita aos indivíduos e aos povos expressarem e compartilharem com outros as suas idéias e valores,

Recordando que a diversidade lingüística constitui elemento fundamental da diversidade cultural, e reafirmando o papel fundamental que a educação desempenha na proteção e promoção das expressões culturais,

Tendo em conta a importância da vitalidade das culturas para todos, incluindo as pessoas que pertencem a minorias e povos indígenas, tal como se manifesta em sua liberdade de criar, difundir e distribuir as suas expressões culturais tradicionais, bem como de ter acesso a elas, de modo a favorecer o seu próprio desenvolvimento,

Sublinhando o papel essencial da interação e da criatividade culturais, que nutrem e renovam as expressões culturais, e fortalecem o papel desempenhado por aqueles que participam no desenvolvimento da cultura para o progresso da sociedade como um todo,

Reconhecendo a importância dos direitos da propriedade intelectual para a manutenção das pessoas que participam da criatividade cultural,

Convencida de que as atividades, bens e serviços culturais possuem dupla natureza, tanto econômica quanto cultural, uma vez que são portadores de identidades, valores e significados, não devendo, portanto, ser tratados como se tivessem valor meramente comercial,

Constatando que os processos de globalização, facilitado pela rápida evolução das tecnologias de comunicação e informação, apesar de proporcionarem condições inéditas para que se intensifiquem a interação entre culturas, constituem também um desafio para a diversidade cultural, especialmente no que diz respeito aos riscos de desequilíbrios entre países ricos e pobres,

Ciente do mandato específico confiado à unesco para assegurar o respeito à diversidade das culturas e recomendar os acordos internacionais que julgue necessários para promover a livre circulação de idéias por meio da palavra e da imagem,

Referindo-se às disposições dos instrumentos internacionais adotados pela unesco relativos à diversidade cultural e ao exercício dos direitos culturais, em particular a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 2001,

Adota, em 20 de outubro de 2005, a presente Convenção

I

Objetivos e princípios diretores

ARTIGO 1 – OBJETIVOS

Os objetivos da presente Convenção são:

a) proteger e promover a diversidade das expressões culturais;

b) criar condições para que as culturas floresçam e interajam livremente em benefício mútuo;

c) encorajar o diálogo entre culturas a fim de assegurar intercâmbios culturais mais amplos e equilibrados no mundo em favor do respeito intercultural e de uma cultura da paz;

d) fomentar a interculturalidade de forma a desenvolver a interação cultural, no espírito de construir pontes entre os povos;

e) promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional;

f) reafirmar a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento para todos os países, especialmente para países em desenvolvimento, e encorajar as ações empreendidas no plano nacional e internacional para que se reconheça o autêntico valor desse vínculo;

g) reconhecer natureza específica das atividades, bens e serviços culturais enquanto portadores de identidades, valores e significados;

h) reafirmar o direito soberano dos Estados de conservar, adotar e implementar as políticas e medidas que considerem apropriadas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território;

i) fortalecer a cooperação e a solidariedade internacionais em um espírito de parceria visando, especialmente,

o aprimoramento das capacidades dos países em desenvolvimento de protegerem e de promoverem a diversidade das expressões culturais.

ARTIGO 2 – PRINCÍPIOS DIRETORES

1. PRINCÍPIO DO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS E ÀS LIBERDADES FUNDAMENTAIS

A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais. Ninguém poderá invocar as disposições da presente Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação.

2. PRINCÍPIO DA SOBERANIA

De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de adotar medidas e políticas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seus respectivos territórios.

3. PRINCÍPIO DA IGUAL DIGNIDADE E DO RESPEITO POR TODAS AS CULTURAS

A proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais pressupõem o reconhecimento da igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas.

4. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E COOPERAÇÃO INTERNACIONAIS

A cooperação e a solidariedade internacionais devem permitir a todos os países, em particular os países em desenvolvimento, criarem e fortalecerem os meios necessários a sua expressão cultural – incluindo as indústrias culturais, sejam elas ou estabelecidas – nos planos local, nacional e internacional.

5. PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E CULTURAIS DO DESENVOLVIMENTO

Sendo a cultura um dos motores fundamentais do desenvolvimento, os aspectos culturais deste são tão importantes quanto os seus aspectos econômicos, e os indivíduos e povos têm direito fundamental de dele participarem e se beneficiarem.

6. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A diversidade cultural constitui grande riqueza para os indivíduos e as sociedades. A proteção, promoção e a manutenção da diversidade cultural é condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras.

7. PRINCÍPIO DO ACESSO EQÜITATIVO

O acesso eqüitativo a uma rica e diversificada gama de expressões culturais provenientes de todo mundo e o acesso das culturas aos meios de expressão e de difusão constituem importantes elementos para a valorização da diversidade cultural e o incentivo ao entendimento mútuo.

8. PRINCÍPIO DA ABERTURA E DO EQUILÍBRIO

Ao adotarem medidas para favorecer a diversidade das expressões culturais, os Estados buscarão promover, de modo apropriado, a abertura a outras culturas do mundo e garantir que tais medidas estejam em conformidade com os objetivos perseguidos pela presente Convenção.

II

Campo de aplicação

ARTIGO 3 – CAMPO DE APLICAÇÃO

A presente Convenção aplica-se a políticas e medidas adotadas pelas Partes relativas à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

III

Definições

ARTIGO 4 – DEFINIÇÕES

Para fins da presente Convenção, fica entendido que:

1. DIVERSIDADE CULTURAL

“Diversidade cultural” refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades.

A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade me-

diante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais , quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados.

2. CONTEÚDO CULTURAL

“Conteúdo cultural” refere-se ao caráter simbólico, dimensão artística e valores culturais que têm por origem ou expressam identidades culturais.

3. EXPRESSÕES CULTURAIS

“Expressões culturais” são aquelas expressões que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural.

4. ATIVIDADES, BENS E SERVIÇOS CULTURAIS

“Atividades, bens e serviços culturais” refere-se às atividades, bens e serviços que, considerados sob o ponto de vista da sua qualidade, uso ou finalidade específica, incorporam ou transmitem expressões culturais, independentemente do valor comercial que possam ter. As atividades culturais podem ser um fim em si mesmas, ou contribuir para a produção de bens e serviços culturais.

5. INDÚSTRIAS CULTURAIS

“Indústrias culturais” refere-se às indústrias que produzem e distribuem bens e serviços , tais como definidos no parágrafo acima.

6. POLÍTICAS E MEDIDAS CULTURAIS

“Políticas e medidas culturais” refere-se às políticas e medidas relacionadas à cultura, seja no plano local, regional, nacional ou internacional, que tenham como foco a

cultura como tal, ou cuja finalidade seja exercer efeito direto sobre as expressões culturais de indivíduos, grupos ou sociedades, incluindo a criação, produção, difusão e distribuição de atividades, bens e serviços culturais, e ao acesso aos mesmos.

7. PROTEÇÃO

“Proteção” significa a adoção de medidas que visem à preservação, salvaguarda e valorização da diversidade das expressões culturais.

“Proteger” significa adotar medidas.

8. INTERCULTURALIDADE

“Interculturalidade” refere-se à existência e interação equitativa de diversas culturas, assim como à possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e respeito mútuo.

IV

Direitos e obrigações das partes

ARTIGO 5 – REGRA GERAL EM MATÉRIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

1. As Partes, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, os princípios do direito internacional e os instrumentos universalmente reconhecidos em matéria de direitos humanos, reafirmam seu direito soberano de formular e implementar as suas políticas culturais e de adotar medidas para a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais, bem como para o fortalecimento da cooperação internacional, a fim de alcançar os objetivos da presente Convenção.

2. Quando uma Parte implementar políticas e adotar medidas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território, tais políticas e medidas deverão ser compatíveis com as disposições da presente Convenção.

ARTIGO 6 – DIREITOS DAS PARTES NO ÂMBITO NACIONAL

1. No marco de suas políticas e medidas culturais, tais como definidas no artigo 4.6, e levando em consideração as circunstâncias e necessidades que lhes são particulares, cada Parte poderá adotar medidas destinadas a proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território.

2. Tais medidas poderão incluir:

a) medidas regulatórias que visem à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais;

b) medidas que, de maneira apropriada, criem oportunidades às atividades, bens e serviços culturais nacionais – entre o conjunto das atividades, bens e serviços culturais disponíveis no seu território -, para a sua criação, produção, difusão, distribuição e fruição, incluindo disposições relacionadas à língua utilizada nessas atividades, bens e serviços;

c) medidas destinadas a fornecer às indústrias culturais nacionais independentes e às atividades no setor informal acesso efetivo aos meios de produção, difusão e distribuição das atividades, bens e serviços culturais;

d) medidas voltadas para a concessão de apoio financeiro público;

e) medidas com o propósito de encorajar organizações de fins não-lucrativos, e também instituições públicas e privadas, artistas e outros profissionais de cultura, a

desenvolver e promover o livre intercâmbio e circulação de idéias e expressões culturais, bem como de atividades, bens e serviços culturais, e a estimular tanto a criatividade de quanto o espírito empreendedor em suas atividades;

f) medidas com vistas a estabelecer e apoiar, de forma adequada, as instituições pertinentes de serviço público;

g) medidas para encorajar e apoiar os artistas e todos aqueles envolvidos na criação de expressões culturais;

h) medidas objetivando promover a diversidade da mídia, inclusive mediante serviços de radiodifusão.

ARTIGO 7- MEDIDAS PARA A PROMOÇÃO DAS EXPRESSÕES CULTURAIS

1. As partes procurarão criar em seu território um ambiente que encoraje indivíduos e grupos sociais a:

a) criar, produzir, difundir, distribuir suas próprias expressões culturais, e a elas ter acesso, conferindo a devida atenção às circunstâncias e necessidades especiais de mulher, assim como dos diversos grupos sociais, incluindo as pessoas pertencentes às minorias e povos indígenas;

b) ter acesso às diversas expressões culturais provenientes do seu território e dos demais países do mundo;

2. As Partes buscarão também reconhecer a importante contribuição dos artistas, de todos aqueles envolvidos no processo criativo, das comunidades culturais e das organizações que os apóiam em seu trabalho, bom como o papel central que desempenham ao nutrir a diversidade das expressões culturais.

ARTIGO 8 – MEDIDAS PARA A PROTEÇÃO DAS EXPRESSÕES CULTURAIS

1. Sem prejuízo das disposições dos artigos 5 e 6, uma Parte poderá diagnosticar a existência de situações especiais

em que expressões culturais em seu território estejam em risco de extinção, sob séria ameaça ou necessitando de urgente salvaguarda.

2. As Partes poderão adotar todas as medidas apropriadas para proteger e preservar as expressões culturais nas situações referidas no parágrafo 1, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

3. As partes informarão ao Comitê Intergovernamental mencionado no Artigo 23 todas as medidas tomadas para fazer face às exigências da situação, podendo o Comitê formular recomendações apropriadas.

ARTIGO 9 – INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

As Partes:

a) fornecerão, a cada quatro anos, em seus relatórios à unesco, informação apropriada sobre as medidas adotadas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território e no plano internacional;

b) designarão um ponto focal, responsável pelo compartilhamento de informações relativas à presente Convenção;

c) compartilharão e trocarão informações relativas à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

ARTIGO 10 – EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA

As Partes deverão:

a) propiciar e desenvolver a compreensão da importância da proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, por intermédio, entre outros, de programas de educação e maior sensibilização do público;

b) cooperar com outras Partes e organizações regionais e internacionais para alcançar o objetivo do presente artigo;

c) esforçar-se por incentivar a criatividade e fortalecer as capacidades de produção, mediante o estabelecimento de programas de educação, treinamento e intercâmbio na área das indústrias culturais. Tais medidas deverão ser aplicadas de modo a não terem impacto negativo sob as formas tradicionais de produção.

ARTIGO 11 – PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

As Partes reconhecem o papel fundamental da sociedade civil na proteção e promoção da diversidade das expressões culturais. As Partes deverão encorajar a participação ativa da sociedade civil em seus esforços para alcançar os objetivos da presente Convenção.

ARTIGO 12 – PROMOÇÃO A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

As Partes procurarão fortalecer sua cooperação bilateral, regional e internacional, a fim de criar condições propícias à promoção da diversidade das expressões culturais, levando especialmente em conta as situações mencionadas nos Artigos 8 e 17, em particular com vistas a:

a) facilitar o diálogo entre as Partes sobre política cultural;

b) reforçar as capacidades estratégicas e de gestão do setor público nas instituições públicas culturais, mediante intercâmbios culturais profissionais e internacionais, bem como compartilhamento das melhores práticas;

c) reforçar as parcerias com a sociedade civil, organizações não-governamentais e setor privado, e entre essas entidades, para favorecer e promover a diversidade das expressões culturais;

d) promover a utilização das novas tecnologias e encorajar parcerias para incrementar o compartilhamento de informações, aumentar a compreensão cultural e fomentar a diversidade das expressões culturais;

e) encorajar a celebração de acordos de co-produção e de co-distribuição.

ARTIGO 13 – INTEGRAÇÃO DA CULTURA NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

As Partes envidarão esforços para integrar a cultura nas suas políticas de desenvolvimento, em todos os níveis, a fim de criar condições propícias ao desenvolvimento sustentável e, nesse marco, fomentar os aspectos ligados à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

ARTIGO 14 – COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

As Partes procurarão apoiar a cooperação para o desenvolvimento sustentável e a redução da pobreza, especialmente em relação às necessidades específicas dos países em desenvolvimento, com vistas a favorecer a emergência de um setor cultural dinâmico pelos seguintes meios, entre outros:

a) o fortalecimento das indústrias culturais em países em desenvolvimento:

i) criando e fortalecendo as capacidades de produção e distribuição culturais nos países em desenvolvimento;

ii) facilitando um maior acesso de suas atividades, bens e serviços culturais ao mercado global e aos circuitos internacionais de distribuição;

iii) permitindo a emergência de mercados regionais e locais viáveis;

iv) adotando, sempre que possível, medidas apropriadas nos países desenvolvidos com vistas a facilitar o acesso ao seu território das atividades, bens e serviços culturais dos países em desenvolvimento;

v) apoiando o trabalho criativo e facilitando, na medida do possível, a mobilidade dos artistas dos países em desenvolvimento;

vi) encorajando uma apropriada colaboração entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, em particular nas áreas da música e do cinema.

b) o fortalecimento das capacidades por meio do intercâmbio de informações, experiências e conhecimentos especializados, assim como pela formação de recursos humanos nos países em desenvolvimento, nos setores público e privado, no que concerne notadamente as capacidades estratégicas e gerenciais, a formulação e implementação de políticas, a promoção e distribuição das expressões culturais, o desenvolvimento das médias, pequenas e micro empresas, e a utilização das tecnologias e desenvolvimento e transferência de competências;

c) a transferência de tecnologias e conhecimentos mediante a introdução de medidas apropriadas de incentivo, especialmente no campo das indústrias e empresas culturais;

d) o apoio financeiro mediante:

i) o estabelecimento de um Fundo Internacional para a Diversidade Cultural conforme disposto no artigo 18;

ii) a concessão de assistência oficial ao desenvolvimento, segundo proceda, incluindo a assistência técnica, a fim de estimular e incentivar a criatividade;

iii) outras formas de assistência financeira, tais como empréstimos com baixas taxas de juros, subvenções e outros mecanismos de financiamento.

ARTIGO 15 – MODALIDADES DE COLABORAÇÃO

As Partes incentivarão o desenvolvimento de parcerias entre o setor público, o setor privado e organizações não-lucrativas, e também no interior dos mesmos, a fim de cooperar com os países em desenvolvimento no fortalecimento de suas capacidades de proteger e promover a diversidade das expressões culturais. Essas parcerias inovadoras enfatizarão, de acordo com as necessidades concretas dos países em desenvolvimento, a melhoria da infra-estrutura, dos recursos humanos e políticos, assim como o intercâmbio de atividades, bens e serviços.

ARTIGO 16 – TRATAMENTO PREFERENCIAL PARA PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Os países desenvolvidos facilitarão intercâmbios culturais com os países em desenvolvimento garantido, por meio dos instrumentos institucionais e jurídicos apropriados, um tratamento preferencial aos seus artistas e outros profissionais e praticantes da cultura, assim como aos seus bens e serviços culturais.

ARTIGO 17 – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM

SITUAÇÕES DE GRAVE AMEAÇA ÀS EXPRESSÕES CULTURAIS
As Partes cooperarão para mutuamente se prestarem assistência, conferindo especial atenção aos países em desenvolvimento, nas situações referidas no Artigo 8.

ARTIGO 18 – FUNDO INTERNACIONAL PARA A
DIVERSIDADE CULTURAL

1. Fica instituído um Fundo Internacional para a Diversidade Cultural, doravante denominado “Fundo”.
2. O Fundo estará constituído por fundos fiduciários, em conformidade com o Regulamento Financeiro da unesco.
3. Os recursos do Fundo serão constituídos por:
 - a) contribuições voluntárias das Partes;
 - b) recursos financeiros que a Conferência-Geral da unesco assegure para tal fim;
 - c) contribuições, doações ou legados feitos por outros Estados, organismos e programas do sistema das Nações Unidas, organizações regionais ou internacionais; entidades públicas ou privadas e pessoas físicas;
 - d) juros sobre os recursos do Fundo;
 - e) o produto das coletas e receitas de eventos organizados em benefício do Fundo;
 - f) quaisquer outros recursos autorizados pelo regulamento do Fundo.
4. A utilização dos recursos do Fundo será decidida pelo Comitê Intergovernamental, com base nas orientações da Conferência das Partes mencionadas no Artigo 22.
5. O Comitê Intergovernamental poderá aceitar contribuições, ou outras formas de assistência com finalidade geral ou específica que estejam vinculadas a projetos concretos, desde que os mesmos contem com a sua aprovação.
6. As contribuições ao fundo não poderão estar vinculadas a qualquer condição política, econômica ou de outro tipo que seja incompatível com os objetivos da presente Convenção.
7. As Partes farão esforços para prestar contribuições voluntárias, em bases regulares, para a implementação da presente Convenção.

ARTIGO 19 – INTERCÂMBIO, ANÁLISE E
DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES

1. As Partes comprometem-se a trocar informações e compartilhar conhecimentos especializados relativos à coleta de dados e estatísticas sobre a diversidade das expressões culturais, bem como sobre as melhores práticas para a sua proteção e promoção.
2. A unesco facilitará, graças aos mecanismos existentes no seu Secretariado, a coleta, análise e difusão de todas as informações, estatísticas e melhores práticas sobre a matéria.
3. Adicionalmente, a unesco estabelecerá e atualizará um banco de dados sobre os diversos setores e organismos governamentais, privadas e de fins não-lucrativos, que estejam envolvidos no domínio das expressões culturais.
4. A fim de facilitar a coleta de dados, a unesco dará atenção especial à capacitação e ao fortalecimento das competências das Partes que requisitarem assistência na matéria.
5. A coleta de informações definida no presente artigo complementarará as informações a que fazem referência as disposições do artigo 9.

V.

Relações com outros instrumentos

ARTIGO 20 – RELAÇÕES COM OUTROS INSTRUMENTOS:
APOIO MÚTUO, COMPLEMENTARIEDADE E
NÃO SUBORDINAÇÃO

1. As Partes reconhecem que deverão cumprir de boa-fé suas obrigações perante a presente Convenção e todos os

demais tratados dos quais sejam parte. Da mesma forma, sem subordinar esta Convenção a qualquer outro tratado:

a) fomentarão o apoio mútuo entre esta Convenção e os outros tratados dos quais são parte; e

b) ao interpretarem e aplicarem os outros tratados dos quais são parte ou ao assumirem novas obrigações internacionais, as Partes levarão em conta as disposições relevantes da presente Convenção.

2. Nada na presente Convenção será interpretado como modificando os direitos e obrigações das Partes decorrentes de outros tratados dos quais sejam parte.

ARTIGO 21 – CONSULTA E COORDENAÇÃO INTERNACIONAL
As Partes comprometem-se a promover os objetivos e princípios da presente Convenção em outros foros internacionais. Para esse fim, as Partes deverão consultar-se, quando conveniente, tendo em mente os mencionados objetivos e princípios.

VI.

Órgãos da Convenção

ARTIGO 22 – CONFERÊNCIA DAS PARTES

1. Fica estabelecida uma Conferência das Partes. A Conferência das Partes é o órgão plenário e supremo da presente Convenção.

2. A Conferência das Partes se reúne em sessão ordinária a cada dois anos, sempre que possível no âmbito da Conferência – Geral da unesco. A Conferência das Partes poderá reunir-se em sessão extraordinária, se assim o decidir, ou se solicitação for dirigida ao Comitê Intergovernamental por ao menos um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes adotará o seu próprio Regimento interno.
4. As funções da Conferência das Partes são, entre outras:
 - a) eleger os Membros do Comitê Intergovernamental;
 - b) receber e examinar relatórios das Partes da presente Convenção transmitidos pelo Comitê Intergovernamental;
 - c) aprovar as diretrizes operacionais preparadas, a seu pedido, pelo Comitê Intergovernamental;
 - d) adotar quaisquer outras medidas que considere necessárias para promover os objetivos da presente Convenção.

ARTIGO 23 – COMITÊ INTERGOVERNAMENTAL

1. Fica instituído junto à unesco um Comitê Intergovernamental para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, doravante referido como “Comitê Intergovernamental”. Ele é composto por representante de 18 Estados-Partes da Convenção, eleitos pela Conferência das Partes para um mandato de quatro anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, conforme o artigo 29.
2. O Comitê Intergovernamental se reúne em sessões anuais.
3. O Comitê Intergovernamental funciona sob a autoridade e em conformidade com as diretrizes da Conferência das Partes, à qual presta contas.
4. Os número de membros do Comitê Intergovernamental será elevado para 24 quando o número de membros da presente Convenção chegar a 50.
5. A eleição dos membros do Comitê Intergovernamental é baseada nos princípios da representação geográfica eqüitativa e da rotatividade.

6. Sem prejuízo de outras responsabilidades a ele conferidas pela presente Convenção, o Comitê Intergovernamental tem as seguintes funções:

a) promover os objetivos da presente Convenção, incentivar e monitorar a sua implementação

b) preparar e submeter à aprovação da Conferência das Partes, mediante solicitação, as diretrizes operacionais relativas à implementação e aplicação das disposições da presente Convenção;

c) transmitir à Conferência das Partes os relatórios das Partes na Convenção acompanhados de observações e um resumo de seus conteúdos;

d) fazer recomendações apropriadas para situações trazidas à sua atenção pelas Partes da Convenção, de acordo com as disposições pertinentes da Convenção, em particular o Artigo 8;

e) estabelecer os procedimentos e outros mecanismos de consulta que visem à promoção dos objetivos e princípios da presente Convenção em outros foros internacionais;

f) realizar qualquer outra tarefa que lhe possa solicitar a Conferência das Partes.

7. O Comitê Intergovernamental, em conformidade com o seu Regimento interno, poderá, a qualquer momento, convidar organismos públicos ou privados ou pessoas físicas a participarem das suas reuniões para consultá-los sobre questões específicas.

8. O comitê Intergovernamental elaborará o seu próprio Regimento interno e o submeterá à aprovação da Conferência das Partes.

ARTIGO 24 – SECRETARIADO DA UNESCO

1. Os órgãos da presente Convenção serão assistidos pelo Secretariado da unesco.
2. O Secretariado preparará a documentação da Conferência das Partes e do Comitê Intergovernamental, assim como o projeto de agenda de suas reuniões, prestando auxílio na implementação de suas decisões e informando sobre a aplicação das mesmas.

VII

Disposições Finais

ARTIGO 25 – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. Em caso de controvérsia acerca da interpretação ou aplicação da presente Convenção, as Partes buscarão resolvê-la mediante negociação.
2. Se as Partes envolvidas não chegarem a acordo por negociação, poderão recorrer conjuntamente aos bons ofícios ou à mediação de uma terceira parte.
3. Se os bons ofícios ou a mediação não forem adotados, ou se não for possível superar a controvérsia pela negociação, bons ofícios ou mediação, uma Parte poderá recorrer à conciliação, em conformidade com o procedimento constante do Anexo à presente Convenção. As Partes considerarão de boa-fé a proposta de solução da controvérsia apresentada pela Comissão de Conciliação.
4. Cada Parte poderá, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que não reconhece o procedimento de conciliação acima disposto. Toda Parte que tenha feito tal declaração poderá, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação ao Diretor – Geral da unesco.

ARTIGO 26 – RATIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO, APROVAÇÃO
OU ADESÃO POR ESTADOS-MEMBROS

1. A presente Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados membros da unesco, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao Diretor-Geral da unesco.

ARTIGO 27 – ADESÃO

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado não-membro da unesco, desde que pertença à Organização das Nações Unidas ou a algum dos seus organismos especializados e que tenha sido convidado pela Conferência-Geral da Organização a aderir à Convenção.
2. A presente Convenção estará também aberta à adesão de territórios que gozem de plena autonomia interna reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que não tenham alcançado a total independência em conformidade com a Resolução 1514 (xv) da Assembléia Geral, e que tenham competência nas matérias de que trata a presente Convenção, incluindo a competência para concluir tratados relativos a essas matérias.
3. As seguintes disposições aplicam-se a organizações regionais de integração econômica:
 - a) a presente Convenção ficará também aberta à adesão de toda organização regional de integração econômica, que estará, exceto conforme estipulado abaixo, plenamente vinculada às disposições da Convenção, da mesma maneira que os Estados Parte.

b) se um ou mais Estados membros dessas organizações forem igualmente Partes da presente Convenção, a organização e o Estado ou Estados membros decidirão sobre suas respectivas responsabilidades no que tange ao cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção. Tal divisão de responsabilidades terá efeito após o término do procedimento de notificação descrito no inciso © abaixo. A organização e seus Estados membros não poderão exercer, concomitantemente, os direitos que emanam da presente Convenção. Além disso, nas matérias de sua competência, as organizações regionais de integração econômica poderão exercer o direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados membros que sejam Partes da Convenção. Tais organizações não poderão exercer o direito a voto se qualquer dos seus membros o fizer, e vice-versa.

c) a organização regional de integração econômica e seu Estado ou Estados membros que tenham acordado a divisão de responsabilidades prevista no inciso (b) acima, o informarão às Partes do seguinte modo:

i) em seu instrumento de adesão, tal organização declarará, de forma precisa, a divisão de suas responsabilidades com respeito às matérias regidas pela Convenção:

ii) em caso de posterior modificação das respectivas responsabilidades, a organização regional de integração econômica informará ao depositário de toda proposta de modificação dessas responsabilidades; o depósito deverá, por sua vez, informar as Partes de tal modificação.

d) os Estados membros de uma organização regional de integração econômica que se tenham tornado Partes da presente Convenção são supostos manter a competên-

cia sobre todas as matérias que não tenham sido, mediante expressa declaração ou informação do depositário, objeto de transferência competência à organização.

e) entende-se por “organização regional de integração econômica” toda organização constituída por Estados soberanos, membros das Nações Unidas ou de um de seus organismos especializados, à qual tais Estados tenham transferido suas competências em matérias regidas pela presente Convenção, e que haja sido devidamente autorizada, de acordo com seus procedimentos interno, a tornar-se Parte da Convenção.

4. O instrumento de adesão será depositado junto ao Diretor-Geral da unesco.

ARTIGO 28 – PONTO FOCAL

Ao aderir à presente Convenção, cada Parte designará o “ponto focal” referido no artigo 9.

ARTIGO 29 – ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas unicamente em relação aos Estados ou organizações regionais de integração econômica que tenham depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão naquela data ou anteriormente. Para as demais Partes, a Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação aprovação ou aceitação.

2. Para fins do presente artigo, nenhum instrumento depositado por organização regional de integração econômica será contado como adicional àqueles depositados pelos Estados membros da referida organização.

ARTIGO 30 – SISTEMAS CONSTITUCIONAIS NÃO-UNITÁRIOS OU FEDERATIVOS

Reconhecendo que os acordos internacionais vinculam de mesmo modo as Partes, independentemente de seus sistemas constitucionais, as disposições a seguir aplicam-se às Partes com regime constitucional federativo ou não – unitário:

a) no que se refere às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão as mesmas das Partes que não são Estados federativos;

b) no que se refere às disposições desta Convenção cuja aplicação seja da competência de cada uma das unidades constituintes, sejam elas Estados, condados, províncias ou cantões que, em virtude do sistema constitucional da federação, não tenham a obrigação de adotar medidas legislativas, o governo federal comunicará, quando necessário, essas disposições às autoridades competentes das unidades constituintes, sejam elas Estados, condados, províncias ou cantões, com a recomendação de que sejam aplicadas.

ARTIGO 31 – DENÚNCIA

1. Cada uma das Partes poderá denunciar a presente Convenção.
2. A denúncia será notificada em instrumento escrito depositado junto ao Diretor – Geral da unesco.
3. A denúncia terá efeito doze meses após a recepção do respectivo instrumento. A denúncia não modificará em nada as obrigações financeiras que a Parte denunciante assumiu até a data de efetivação da retirada.

ARTIGO 32 – FUNÇÕES DO DEPOSITÁRIO

O Diretor-Geral da unesco, na condição de depositário da presente Convenção, informará aos Estados membros da Organização, aos Estados não- membros e às organizações regionais de integração econômica a que se refere o Artigo 27, assim como às Nações Unidas, sobre o depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão mencionados nos artigos 26 e 27, bem como sobre as denúncias previstas no Artigo 31.

ARTIGO 33 – EMENDAS

1. Toda Parte poderá, por comunicação escrita dirigida ao Diretor-Geral, propor emendas à presente Convenção. O Diretor-Geral transmitirá essa comunicação às demais Partes. Se, no prazo de seis meses a partir da data da transmissão da comunicação, pelo menos metade dos Estados responder favoravelmente a essa demanda, o Diretor-Geral apresentará a proposta à próxima sessão da Conferência das Partes para discussão e eventual adoção.
2. As emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes.
3. Uma vez adotadas, as emendas à presente Convenção serão submetidas às Partes para ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
4. Para as Partes que as tenham ratificado, aceitado, aprovado ou a elas aderido, as emendas à presente Convenção entrarão em vigor três meses após o depósito dos instrumentos referidos no parágrafo 3 deste Artigo por dois terços das Partes. Subsequentemente, para cada Parte que a ratifique, aceite, aprove ou a ela adira, a emenda entrará em vigor três meses após a data do depósito por essa Parte do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

5. O procedimento estabelecido nos parágrafos 3 e 4 não se aplicarão às emendas ao artigo 23 relativas ao número de membros do Comitê Intergovernamental. Tais emendas entrarão em vigor no momento em que foram adotadas.

6. Um Estado, ou uma organização regional de integração econômica definida no artigo 27, que se torne Parte da presente Convenção após a entrada em vigor de emendas conforme o parágrafo 4 do presente Artigo, e que não manifeste uma intenção diferente, será considerado:

a) parte da presente Convenção assim emendada; e

b) parte da presente Convenção não-emendada relativamente a toda Parte que não esteja vinculada a essa emenda.

ARTIGO 34 – TEXTOS AUTÊNTICOS

A presente Convenção está redigida em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo os seis textos igualmente autênticos.

ARTIGO 35 – REGISTRO

Em conformidade com o disposto no artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas por petição do Diretor-Geral da unesco.

anexo

Procedimento de conciliação

ARTIGO 1 – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

Por solicitação de uma das Partes da controvérsia, uma Comissão de Conciliação será criada. Salvo se as Partes decidirem de outra maneira, a Comissão será composta

de 5 membros, sendo que cada uma das Partes envolvidas indicará dois membros e o Presidente será escolhido de comum acordo pelos 4 membros assim designados.

ARTIGO 2 – MEMBROS DA COMISSÃO

Em caso de controvérsia entre mais de duas Partes, as Partes que tenham o mesmo interesse designarão seus membros da Comissão em comum acordo. Se os menos duas Partes tiverem interesses independentes ou houver desacordo sobre a questão de saber se têm os mesmos interesses, elas indicarão seus membros separadamente.

ARTIGO 3 – NOMEAÇÕES

Se nenhuma indicação tiver sido feita pelas Partes dentro do prazo de dois meses a partir da data do pedido de criação da Comissão de Conciliação, o Diretor-Geral da unesco fará as indicações dentro de um novo prazo de dois meses, caso solicitado pela Parte que apresentou o pedido.

ARTIGO 4 – PRESIDENTE DA COMISSÃO

Se o Presidente da Comissão não tiver sido escolhido no prazo de dois meses após a designação do último membro da Comissão, o Diretor-Geral da unesco designará o Presidente dentro de um novo prazo de dois meses, caso solicitado por uma das Partes.

ARTIGO 5 – DECISÕES

A Comissão de Conciliação tomará as suas decisões pela maioria de seus membros. A menos que as Partes na controvérsia decidam de outra maneira, a Comissão estabelecerá o seu próprio procedimento. Ela proporá uma solu-

ção para a controvérsia, que as Partes examinarão de boa-fé.

ARTIGO 6 – DISCORDÂNCIA

Em caso de desacordo sobre a competência da Comissão de Conciliação, a mesma decidirá se é ou não competente.

Decreto de 27 de dezembro de 2004³²

Cria a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso vi, alínea “a”, da Constituição, Decreta:

Art. 1.º Fica criada a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais, com as seguintes finalidades:

- i - estabelecer a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais;
- ii - apoiar, propor, avaliar e harmonizar os princípios e diretrizes da política pública relacionada ao desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais no âmbito do Governo Federal;
- iii - propor as ações de políticas públicas para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sus-

32 Retirado do site www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Dnn/Dnn10408.htm, em 1 de agosto de 2005.

tentável das Comunidades Tradicionais, considerando as dimensões sociais e econômicas e assegurando o uso sustentável dos recursos naturais;

iv - propor medidas de articulação e harmonização das políticas públicas setoriais, estaduais e municipais, bem como atividades de implementação dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais, estimulando a descentralização da execução das ações;

v - articular e propor ações para a implementação dessas políticas, de forma a atender a situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial;

vi - acompanhar a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais no âmbito do Governo Federal;

vii - sugerir critérios para a regulamentação das atividades de agroextrativismo; e

viii - propor, apoiar e acompanhar a execução, pelo Governo Federal, de estratégias voltadas ao desenvolvimento do agroextrativismo.

Art. 2.º A Comissão será integrada por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

i - Ministério da Justiça;

ii - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

iii - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

iv - Ministério do Meio Ambiente;

v - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

vi - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

vii - Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e

viii - Fundação Cultural Palmares.

§ 1.º A Comissão será presidida pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cabendo as atribuições de secretaria-executiva à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2.º A Comissão poderá, ainda, ser integrada por representantes das comunidades tradicionais, agências de fomento, entidades civis e comunidade científica, designados em portaria dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Meio Ambiente.

§ 3.º Os membros, titulares e suplentes, dos órgãos e entidade de que tratam os incisos i a viii serão indicados pelos seus dirigentes máximos e designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 4.º Os representantes não-governamentais terão mandato de dois anos, a contar da data de sua designação, renovável por igual período.

§ 5.º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente prestar apoio técnico e administrativo à Comissão.

§ 6.º A Comissão reunir-se-á mediante convocação de seu Presidente.

§ 7.º Poderão ser convidados a participar das reuniões da Comissão, sem direito a voto, e a colaborar para a realização de suas atribuições, entidades nacionais e estrangeiras e pessoas físicas ou jurídicas, ligadas ao agroextrativismo.

Art. 3.º A participação na Comissão é considerada serviço de natureza relevante e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 4.º O regimento interno da Comissão será aprovado por maioria absoluta de seus membros e publicado mediante portaria do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2004; 183.º da Independência e 116.º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Patrus Ananias
Marina Silva

Decreto de 13 de julho de 2006³³

Altera a denominação, competência e composição da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso vi, alínea “a”, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais, criada pelo pelo Decreto de 27 de dezembro de 2004, doravante denominada Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, passa a reger-se pelas disposições deste Decreto.

Art. 2.º À Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais compete:

33 Retirado do site www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Dnn/Dnn10884.htm, em 3 de outubro de 2006.

i - coordenar a elaboração e acompanhar a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

ii - propor princípios e diretrizes para políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais no âmbito do Governo Federal, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos;

iii - propor as ações necessárias para a articulação, execução e consolidação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável de povos e comunidades tradicionais, estimulando a descentralização da execução destas ações e a participação da sociedade civil, com especial atenção ao atendimento das situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial;

iv - propor medidas para a implementação, acompanhamento e avaliação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;

v - identificar a necessidade e propor a criação ou modificação de instrumentos necessários à implementação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;

vi - criar e coordenar câmaras técnicas ou grupos de trabalho compostos por convidados e membros integrantes, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional de que trata o inciso I, observadas as competências de outros colegiados instituídos no âmbito do Governo Federal;

vii - identificar, propor e estimular ações de capacitação de recursos humanos, fortalecimento institucional e sensibilização, voltadas tanto para o poder público quan-

to para a sociedade civil visando o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais; e

viii - promover, em articulação com órgãos, entidades e colegiados envolvidos, debates públicos sobre os temas relacionados à formulação e execução de políticas voltadas para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 3.º A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverá, no exercício das competências previstas no art. 1.º deste Decreto:

I - considerar as especificidades sociais, econômicas, culturais e ambientais nas quais se encontram inseridos os povos e comunidades tradicionais, a que se destinam a Política Nacional de que trata o inciso I do art. 2.º; e

II - privilegiar a participação da sociedade civil.

Art. 4.º A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais será composta por quinze representantes de órgãos e entidades da administração pública federal e quinze representantes de organizações não-governamentais, os quais terão direito a voz e voto, a seguir indicados:

I - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, titular e suplente;

II - Ministério do Meio Ambiente, titular e suplente;

III - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, titular e suplente;

IV - Ministério do Desenvolvimento Agrário, titular e suplente;

V - Ministério da Cultura, titular e suplente;

VI - Ministério da Educação, titular e suplente;

- vii - Ministério do Trabalho, titular e suplente;
- viii - Ministério da Ciência e Tecnologia, titular, e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, suplente;
- ix - Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, titular e suplente;
- x - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, titular e suplente;
- xi - Fundação Cultural Palmares, titular e suplente;
- xii - Fundação Nacional do Índio – funai, titular e suplente;
- xiii - Fundação Nacional de Saúde – funasa, titular e suplente;
- xiv - Companhia Nacional de Abastecimento – conab, titular e suplente;
- xv - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – incra, titular e suplente;
- xvi - Associação de Mulheres Agricultoras Sindicalizadas, titular e suplente;
- xvii - Conselho Nacional de Seringueiros, titular e suplente;
- xviii - Coordenação Estadual de Fundo de Pasto, titular e suplente;
- xix - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas, titular e suplente;
- xx - Grupo de Trabalho Amazônico, titular e suplente;
- xxi - Rede Faxinais, titular e suplente;
- xxii - Movimento Nacional dos Pescadores - monape, titular e suplente;
- xxiii - Associação Cultural de Preservação do Patrimônio Bantu, titular, e Comunidades Organizadas da Diáspora Africana pelo Direito à Alimentação Rede Kodya, suplente;

xxiv - Associação de Preservação da Cultura Cigana, titular, e Centro de Estudos e Discussão Romani, suplente;

xxv - Associação dos Moradores, Amigos e Proprietários dos Pontões de Pancas e Águas Brancas, titular, e Associação Cultural Alemã do Espírito Santo, suplente;

xxvi - Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, titular, e Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo, suplente;

xxvii - Fórum Matogrossense de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - formad, titular, e Colônia de Pescadores cz-5, suplente;

xxviii - Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu, titular, e Associação em Áreas de Assentamento no Estado do Maranhão, suplente;

xxix - Rede Caiçara de Cultura, titular, e União dos Moradores da Juréia, suplente; e

xxx - Rede Cerrado, titular, e Articulação Pacari, suplente.

§ 1.º Os representantes e respectivos suplentes constantes deste artigo serão indicados pelos titulares dos órgãos, entidades e organizações não-governamentais, e designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para um período de dois anos, permitida a recondução.

§ 2.º O representante e respectivo suplente que não pertencer à mesma organização não-governamental poderá comparecer às reuniões com direito a voz, mas apenas um voto será computado nas votações.

§ 3.º O Presidente da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderá convidar representantes de outros órgãos

governamentais, não-governamentais e pessoas de notório saber, para participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 5.º A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais será presidida pelo representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cabendo ao Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável, as funções de secretaria-executiva.

Art. 6.º A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais reunirá em caráter ordinário a cada três meses e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação de seu Presidente, ou da maioria absoluta de seus membros, neste caso, por documento escrito, acompanhado de pauta justificada.

Art. 7.º Eventuais despesas com diárias e passagens dos representantes e seus suplentes enumerados nos incisos xvi a xxx do art. 4.º deste Decreto poderão ser pagas a conta dos órgãos e entidades constantes dos incisos i a xv, mediante disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8.º A participação na Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais é considerada de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 9.º O regimento interno da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades

Tradicional será aprovado por maioria absoluta de seus membros, no prazo de cento e vinte dias a contar da data de publicação deste Decreto, e deverá ser publicado mediante portaria do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fica revogado o Decreto de 27 de dezembro de 2004, que cria a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais.

Brasília, 13 de julho de 2006, 185.º da Independência e 118.º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

Patrus Ananias

Marina Silva

Decreto n. 6.040,
de 7 de fevereiro
de 2007³⁴

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso vi, alínea “a”, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - pnpct PNPCT, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2.º Compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – cnpct, criada pelo Decreto de 13 de julho de 2006, coordenar a implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

³⁴ Retirado do site www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decret..., em 4 de junho de 2007.

Art. 3.º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

i - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

ii - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

iii - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007; 186.º da Independência e 119.º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Patrus Ananias
Marina Silva

Anexo

Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

PRINCÍPIOS

Art. 1.º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

ii - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

ii - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

iii - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cul-

tural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

iv - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

v - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

vi - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que integram nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

vii - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;

viii - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

ix - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;

x - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

xi - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

xii - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais,

culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

xiii - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e

xiv - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

OBJETIVO GERAL

Art. 2.º A pnpct tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 3.º São objetivos específicos da pnpct:

i - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

ii - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

iii - implantar infra-estrutura adequada às realidades sócio-culturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

iv - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

v - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

vi - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

vii - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características sócio-culturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

viii - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;

ix - criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;

x - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

xi - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

xii - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

xiii - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

xiv - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

xv - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

xvi - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais; e

xvii - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 4.º São instrumentos de implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

i - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

ii - a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto de 13 de julho de 2006;

iii - os fóruns regionais e locais; e

iv - o Plano Plurianual.

DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Art. 5.º Os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais têm por objetivo fundamentar e orientar a implementação da pnpct e consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Política:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico-socio-culturais e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos;

II - a elaboração e implementação dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com o alcance dos objetivos desta Política; e

III - o estabelecimento de Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradi-

cionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6.º A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverá, no âmbito de suas competências e no prazo máximo de noventa dias:

I - dar publicidade aos resultados das Oficinas Regionais que subsidiaram a construção da pnpct, realizadas no período de 13 a 23 de setembro de 2006;

II - estabelecer um Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável para os Povos e Comunidades Tradicionais, o qual deverá ter como base os resultados das Oficinas Regionais mencionados no inciso I; e

III - propor um Programa Multi-setorial destinado à implementação do Plano Nacional mencionado no inciso II no âmbito do Plano Plurianual.

Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos Humanos de los Pueblos Indígenas³⁵

La Asamblea General,

Guiada por los propósitos y principios de la Carta de las Naciones Unidas y la buena fe en el cumplimiento de las obligaciones contraídas por los Estados de conformidad con la Carta,

Afirmando que los pueblos indígenas son iguales a todos los demás pueblos y reconociendo al mismo tiempo el derecho de todos los pueblos a ser diferentes, a considerarse a sí mismos diferentes y a ser respetados como tales,

Afirmando también que todos los pueblos contribuyen a la diversidad y riqueza de las civilizaciones y culturas, que constituyen el patrimonio común de la humanidad,

Afirmando además que todas las doctrinas, políticas y prácticas basadas en la superioridad de determinados pueblos o personas o que la propugnan aduciendo razo-

35 Retirada do site <http://bolivia.indymedia.org/node/1276>, em 17 de setembro de 2007.

nes de origen nacional o diferencias raciales, religiosas, étnicas o culturales son racistas, científicamente falsas, jurídicamente inválidas, moralmente condenables y socialmente injustas,

Reafirmando que, en el ejercicio de sus derechos, los pueblos indígenas deben estar libres de toda forma de discriminación,

Preocupada por el hecho de que los pueblos indígenas hayan sufrido injusticias históricas como resultado, entre otras cosas, de la colonización y enajenación de sus tierras, territorios y recursos, lo que les ha impedido ejercer, en particular, su derecho al desarrollo de conformidad con sus propias necesidades e intereses,

Consciente de la urgente necesidad de respetar y promover los derechos intrínsecos de los pueblos indígenas, que derivan de sus estructuras políticas, económicas y sociales y de sus culturas, de sus tradiciones espirituales, de su historia y de su concepción de la vida, especialmente los derechos a sus tierras, territorios y recursos,

Consciente también de la urgente necesidad de respetar y promover los derechos de los pueblos indígenas afirmados en tratados, acuerdos y otros arreglos constructivos con los Estados,

Celebrando que los pueblos indígenas se estén organizando para promover su desarrollo político, económico, social y cultural y para poner fin a todas las formas de discriminación y opresión dondequiera que ocurran,

Convencida de que el control por los pueblos indígenas de los acontecimientos que los afecten a ellos y a sus tierras, territorios y recursos les permitirá mantener y reforzar sus instituciones, culturas y tradiciones y promover su desarrollo de acuerdo con sus aspiraciones y necesidades,

Considerando que el respeto de los conocimientos, las culturas y las prácticas tradicionales indígenas contribuye al desarrollo sostenible y equitativo y a la ordenación adecuada del medio ambiente,

Destacando la contribución de la desmilitarización de las tierras y territorios de los pueblos indígenas a la paz, el progreso y el desarrollo económicos y sociales, la comprensión y las relaciones de amistad entre las naciones y los pueblos del mundo,

Reconociendo en particular el derecho de las familias y comunidades indígenas a seguir compartiendo la responsabilidad por la crianza, la formación, la educación y el bienestar de sus hijos, en observancia de los derechos del niño,

Considerando que los derechos afirmados en los tratados, acuerdos y otros arreglos constructivos entre los Estados y los pueblos indígenas son, en algunas situaciones, asuntos de preocupación, interés y responsabilidad internacional, y tienen carácter internacional,

Considerando también que los tratados, acuerdos y demás arreglos constructivos, y las relaciones que éstos representan, sirven de base para el fortalecimiento de la asociación entre los pueblos indígenas y los Estados,

Reconociendo que la Carta de las Naciones Unidas, el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales y el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, así como la Declaración y el Programa de Acción de Viena afirman la importancia fundamental del derecho de todos los pueblos a la libre determinación, en virtud del cual éstos determinan libremente su condición política y persiguen libremente su desarrollo económico, social y cultural,

Teniendo presente que nada de lo contenido en la presente Declaración podrá utilizarse para negar a ningún pueblo su derecho a la libre determinación, ejercido de conformidad con el derecho internacional,

Convencida de que el reconocimiento de los derechos de los pueblos indígenas en la presente Declaración fomentará relaciones armoniosas y de cooperación entre los Estados y los pueblos indígenas, basadas en los principios de la justicia, la democracia, el respeto de los derechos humanos, la no discriminación y la buena fe,

Alentando a los Estados a que cumplan y apliquen eficazmente todas sus obligaciones para con los pueblos indígenas dimanantes de los instrumentos internacionales, en particular las relativas a los derechos humanos, en consulta y cooperación con los pueblos interesados,

Subrayando que corresponde a las Naciones Unidas desempeñar un papel importante y continuo de promoción y protección de los derechos de los pueblos indígenas,

Considerando que la presente Declaración constituye un nuevo paso importante hacia el reconocimiento, la promoción y la protección de los derechos y las libertades de los pueblos indígenas y en el desarrollo de actividades pertinentes del sistema de las Naciones Unidas en esta esfera,

Reconociendo y reafirmando que las personas indígenas tienen derecho sin discriminación a todos los derechos humanos reconocidos en el derecho internacional, y que los pueblos indígenas poseen derechos colectivos que son indispensables para su existencia, bienestar y desarrollo integral como pueblos,

Reconociendo también que la situación de los pueblos indígenas varía según las regiones y los países y que se debe tener en cuenta la significación de las particulari-

dades nacionales y regionales y de las diversas tradiciones históricas y culturales,

Proclama solemnemente la Declaración de las Naciones Unidas sobre los derechos de los pueblos indígenas, cuyo texto figura a continuación, como ideal común que debe perseguirse en un espíritu de solidaridad y respeto mutuo:

ARTÍCULO 1

Los indígenas tienen derecho, como pueblos o como personas, al disfrute pleno de todos los derechos humanos y las libertades fundamentales reconocidos por la Carta de las Naciones Unidas, la Declaración Universal de Derechos Humanos y la normativa internacional de los derechos humanos.

ARTÍCULO 2

Los pueblos y las personas indígenas son libres e iguales a todos los demás pueblos y personas y tienen derecho a no ser objeto de ninguna discriminación en el ejercicio de sus derechos que esté fundada, en particular, en su origen o identidad indígena.

ARTÍCULO 3

Los pueblos indígenas tienen derecho a la libre determinación. En virtud de ese derecho determinan libremente su condición política y persiguen libremente su desarrollo económico, social y cultural.

ARTÍCULO 4

Los pueblos indígenas, en ejercicio de su derecho de libre determinación, tienen derecho a la autonomía o el autogobierno en las cuestiones relacionadas con sus

asuntos internos y locales, así como a disponer de los medios para financiar sus funciones autónomas.

ARTÍCULO 5

Los pueblos indígenas tienen derecho a conservar y reforzar sus propias instituciones políticas, jurídicas, económicas, sociales y culturales, manteniendo a la vez su derecho a participar plenamente, si lo desean, en la vida política, económica, social y cultural del Estado.

ARTÍCULO 6

Toda persona indígena tiene derecho a una nacionalidad.

ARTÍCULO 7

1. Las personas indígenas tienen derecho a la vida, la integridad física y mental, la libertad y la seguridad de la persona.

2. Los pueblos indígenas tienen el derecho colectivo de vivir en libertad, paz y seguridad como pueblos distintos y no serán sometidos a ningún acto de genocidio ni a ningún otro acto de violencia, incluido el traslado forzado de niños del grupo a otro grupo.

ARTÍCULO 8

1. Los pueblos y las personas indígenas tienen derecho a no sufrir la asimilación forzada o la destrucción de su cultura.

2. Los Estados establecerán mecanismos eficaces para la prevención y el resarcimiento de:

a) Todo acto que tenga por objeto o consecuencia privar a los pueblos y las personas indígenas de su integridad como pueblos distintos o de sus valores culturales o su identidad étnica;

b) Todo acto que tenga por objeto o consecuencia enajenarles sus tierras, territorios o recursos;

c) Toda forma de traslado forzado de población que tenga por objeto o consecuencia la violación o el menoscabo de cualquiera de sus derechos;

d) Toda forma de asimilación o integración forzadas;

e) Toda forma de propaganda que tenga como fin promover o incitar a la discriminación racial o étnica dirigida contra ellos.

ARTÍCULO 9

Los pueblos y las personas indígenas tienen derecho a pertenecer a una comunidad o nación indígena, de conformidad con las tradiciones y costumbres de la comunidad o nación de que se trate. No puede resultar ninguna discriminación de ningún tipo del ejercicio de ese derecho.

ARTÍCULO 10

Los pueblos indígenas no serán desplazados por la fuerza de sus tierras o territorios. No se procederá a ningún traslado sin el consentimiento libre, previo e informado de los pueblos indígenas interesados, ni sin un acuerdo previo sobre una indemnización justa y equitativa y, siempre que sea posible, la opción del regreso.

ARTÍCULO 11

1. Los pueblos indígenas tienen derecho a practicar y revitalizar sus tradiciones y costumbres culturales. Ello incluye el derecho a mantener, proteger y desarrollar las manifestaciones pasadas, presentes y futuras de sus culturas, como lugares arqueológicos e históricos, utensilios

lios, diseños, ceremonias, tecnologías, artes visuales e interpretativas y literaturas.

2. Los Estados proporcionarán reparación por medio de mecanismos eficaces, que podrán incluir la restitución, establecidos conjuntamente con los pueblos indígenas, respecto de los bienes culturales, intelectuales, religiosos y espirituales de que hayan sido privados sin su consentimiento libre, previo e informado o en violación de sus leyes, tradiciones y costumbres.

ARTÍCULO 12

1. Los pueblos indígenas tienen derecho a manifestar, practicar, desarrollar y enseñar sus tradiciones, costumbres y ceremonias espirituales y religiosas; a mantener y proteger sus lugares religiosos y culturales y a acceder a ellos privadamente; a utilizar y vigilar sus objetos de culto, y a obtener la repatriación de sus restos humanos.

2. Los Estados procurarán facilitar el acceso y/o la repatriación de objetos de culto y de restos humanos que posean mediante mecanismos justos, transparentes y eficaces establecidos conjuntamente con los pueblos indígenas interesados.

ARTÍCULO 13

1. Los pueblos indígenas tienen derecho a revitalizar, utilizar, fomentar y transmitir a las generaciones futuras sus historias, idiomas, tradiciones orales, filosofías, sistemas de escritura y literaturas, y a atribuir nombres a sus comunidades, lugares y personas y mantenerlos.

2. Los Estados adoptarán medidas eficaces para garantizar la protección de ese derecho y también para asegurar que los pueblos indígenas puedan entender y hacerse entender en las actuaciones políticas, jurídicas y

administrativas, proporcionando para ello, cuando sea necesario, servicios de interpretación u otros medios adecuados.

ARTÍCULO 14

1. Los pueblos indígenas tienen derecho a establecer y controlar sus sistemas e instituciones docentes que impartan educación en sus propios idiomas, en consonancia con sus métodos culturales de enseñanza y aprendizaje.
2. Las personas indígenas, en particular los niños indígenas, tienen derecho a todos los niveles y formas de educación del Estado sin discriminación.
3. Los Estados adoptarán medidas eficaces, junto con los pueblos indígenas, para que las personas indígenas, en particular los niños, incluidos los que viven fuera de sus comunidades, tengan acceso, cuando sea posible, a la educación en su propia cultura y en su propio idioma.

ARTÍCULO 15

1. Los pueblos indígenas tienen derecho a que la dignidad y diversidad de sus culturas, tradiciones, historias y aspiraciones queden debidamente reflejadas en la educación pública y los medios de información públicos.
2. Los Estados adoptarán medidas eficaces, en consulta y cooperación con los pueblos indígenas interesados, para combatir los prejuicios y eliminar la discriminación y promover la tolerancia, la comprensión y las buenas relaciones entre los pueblos indígenas y todos los demás sectores de la sociedad.

ARTÍCULO 16

1. Los pueblos indígenas tienen derecho a establecer sus propios medios de información en sus propios idiomas y

a acceder a todos los demás medios de información no indígenas sin discriminación alguna.

2. Los Estados adoptarán medidas eficaces para asegurar que los medios de información públicos reflejen debidamente la diversidad cultural indígena. Los Estados, sin perjuicio de la obligación de asegurar plenamente la libertad de expresión, deberán alentar a los medios de comunicación privados a reflejar debidamente la diversidad cultural indígena.

ARTÍCULO 17

1. Las personas y los pueblos indígenas tienen derecho a disfrutar plenamente de todos los derechos establecidos en el derecho laboral internacional y nacional aplicable.

2. Los Estados, en consulta y cooperación con los pueblos indígenas, tomarán medidas específicas para proteger a los niños indígenas contra la explotación económica y contra todo trabajo que pueda resultar peligroso o interferir en la educación del niño, o que pueda ser perjudicial para la salud o el desarrollo físico, mental, espiritual, moral o social del niño, teniendo en cuenta su especial vulnerabilidad y la importancia de la educación para el pleno ejercicio de sus derechos.

3. Las personas indígenas tienen derecho a no ser sometidas a condiciones discriminatorias de trabajo, entre otras cosas, empleo o salario.

ARTÍCULO 18

Los pueblos indígenas tienen derecho a participar en la adopción de decisiones en las cuestiones que afecten a sus derechos, por conducto de representantes elegidos por ellos de conformidad con sus propios procedimien-

tos, así como a mantener y desarrollar sus propias instituciones de adopción de decisiones.

ARTÍCULO 19

Los Estados celebrarán consultas y cooperarán de buena fe con los pueblos indígenas interesados por medio de sus instituciones representativas antes de adoptar y aplicar medidas legislativas y administrativas que los afecten, para obtener su consentimiento libre, previo e informado.

Artículo 20

1. Los pueblos indígenas tienen derecho a mantener y desarrollar sus sistemas o instituciones políticas, económicas y sociales, a que se les asegure el disfrute de sus propios medios de subsistencia y desarrollo y a dedicarse libremente a todas sus actividades económicas tradicionales y de otro tipo.

2. Los pueblos indígenas desposeídos de sus medios de subsistencia y desarrollo tienen derecho a una reparación justa y equitativa.

ARTÍCULO 21

1. Los pueblos indígenas tienen derecho, sin discriminación alguna, al mejoramiento de sus condiciones económicas y sociales, entre otras esferas, en la educación, el empleo, la capacitación y el readiestramiento profesionales, la vivienda, el saneamiento, la salud y la seguridad social.

2. Los Estados adoptarán medidas eficaces y, cuando proceda, medidas especiales para asegurar el mejoramiento continuo de sus condiciones económicas y sociales. Se prestará particular atención a los derechos y necesidades

especiales de los ancianos, las mujeres, los jóvenes, los niños y las personas con discapacidades indígenas.

ARTÍCULO 22

1. Se prestará particular atención a los derechos y necesidades especiales de los ancianos, las mujeres, los jóvenes, los niños y las personas con discapacidades indígenas en la aplicación de la presente Declaración.

2. Los Estados adoptarán medidas, junto con los pueblos indígenas, para asegurar que las mujeres y los niños indígenas gocen de protección y garantías plenas contra todas las formas de violencia y discriminación.

ARTÍCULO 23

Los pueblos indígenas tienen derecho a determinar y a elaborar prioridades y estrategias para el ejercicio de su derecho al desarrollo. En particular, los pueblos indígenas tienen derecho a participar activamente en la elaboración y determinación de los programas de salud, vivienda y demás programas económicos y sociales que les conciernan y, en lo posible, a administrar esos programas mediante sus propias instituciones.

ARTÍCULO 24

1. Los pueblos indígenas tienen derecho a sus propias medicinas tradicionales y a mantener sus prácticas de salud, incluida la conservación de sus plantas, animales y minerales de interés vital desde el punto de vista médico. Las personas indígenas también tienen derecho de acceso, sin discriminación alguna, a todos los servicios sociales y de salud.

2. Las personas indígenas tienen derecho a disfrutar por igual del nivel más alto posible de salud física y mental.

Los Estados tomarán las medidas que sean necesarias para lograr progresivamente la plena realización de este derecho.

ARTÍCULO 25

Los pueblos indígenas tienen derecho a mantener y fortalecer su propia relación espiritual con las tierras, territorios, aguas, mares costeros y otros recursos que tradicionalmente han poseído u ocupado y utilizado de otra forma y a asumir las responsabilidades que a ese respecto les incumben para con las generaciones venideras.

ARTÍCULO 26

1. Los pueblos indígenas tienen derecho a las tierras, territorios y recursos que tradicionalmente han poseído, ocupado o de otra forma utilizado o adquirido.
2. Los pueblos indígenas tienen derecho a poseer, utilizar, desarrollar y controlar las tierras, territorios y recursos que poseen en razón de la propiedad tradicional u otra forma tradicional de ocupación o utilización, así como aquellos que hayan adquirido de otra forma.
3. Los Estados asegurarán el reconocimiento y protección jurídicos de esas tierras, territorios y recursos. Dicho reconocimiento respetará debidamente las costumbres, las tradiciones y los sistemas de tenencia de la tierra de los pueblos indígenas de que se trate.

ARTÍCULO 27

Los Estados establecerán y aplicarán, conjuntamente con los pueblos indígenas interesados, un proceso equitativo, independiente, imparcial, abierto y transparente, en el que se reconozcan debidamente las leyes, tradiciones, costumbres y sistemas de tenencia de la tierra de los pue-

blos indígenas, para reconocer y adjudicar los derechos de los pueblos indígenas en relación con sus tierras, territorios y recursos, comprendidos aquellos que tradicionalmente han poseído u ocupado o utilizado de otra forma. Los pueblos indígenas tendrán derecho a participar en este proceso.

ARTÍCULO 28

1. Los pueblos indígenas tienen derecho a la reparación, por medios que pueden incluir la restitución o, cuando ello no sea posible, una indemnización justa, imparcial y equitativa, por las tierras, los territorios y los recursos que tradicionalmente hayan poseído u ocupado o utilizado de otra forma y que hayan sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados o dañados sin su consentimiento libre, previo e informado.

2. Salvo que los pueblos interesados hayan convenido libremente en otra cosa, la indemnización consistirá en tierras, territorios y recursos de igual calidad, extensión y condición jurídica o en una indemnización monetaria u otra reparación adecuada.

ARTÍCULO 29

1. Los pueblos indígenas tienen derecho a la conservación y protección del medio ambiente y de la capacidad productiva de sus tierras o territorios y recursos.

2. Los Estados deberán establecer y ejecutar programas de asistencia a los pueblos indígenas para asegurar esa conservación y protección, sin discriminación alguna.

3. Los Estados adoptarán medidas eficaces para garantizar que no se almacenen ni eliminen materiales peligrosos en las tierras o territorios de los pueblos indígenas sin su consentimiento libre, previo e informado.

4. Los Estados también adoptarán medidas eficaces para garantizar, según sea necesario, que se apliquen debidamente programas de control, mantenimiento y restablecimiento de la salud de los pueblos indígenas afectados por esos materiales, programas que serán elaborados y ejecutados por esos pueblos.

ARTÍCULO 30

1. No se desarrollarán actividades militares en las tierras o territorios de los pueblos indígenas, a menos que lo justifique una amenaza importante para el interés público pertinente o que se hayan acordado libremente con los pueblos indígenas interesados, o que éstos lo hayan solicitado.

2. Los Estados celebrarán consultas eficaces con los pueblos indígenas interesados, por los procedimientos apropiados y en particular por medio de sus instituciones representativas, antes de utilizar sus tierras o territorios para actividades militares.

Artículo 31

1. Los pueblos indígenas tienen derecho a mantener, controlar, proteger y desarrollar su patrimonio cultural, sus conocimientos tradicionales, sus expresiones culturales tradicionales y las manifestaciones de sus ciencias, tecnologías y culturas, comprendidos los recursos humanos y genéticos, las semillas, las medicinas, el conocimiento de las propiedades de la fauna y la flora, las tradiciones orales, las literaturas, los diseños, los deportes y juegos tradicionales, y las artes visuales e interpretativas. También tienen derecho a mantener, controlar, proteger y desarrollar su propiedad intelectual de dicho patrimonio cultural, sus conocimientos tradicionales y sus expresiones culturales tradicionales.

2. Conjuntamente con los pueblos indígenas, los Estados adoptarán medidas eficaces para reconocer y proteger el ejercicio de estos derechos.

Artículo 32

1. Los pueblos indígenas tienen derecho a determinar y elaborar las prioridades y estrategias para el desarrollo o la utilización de sus tierras o territorios y otros recursos.

2. Los Estados celebrarán consultas y cooperarán de buena fe con los pueblos indígenas interesados por conducto de sus propias instituciones representativas a fin de obtener su consentimiento libre e informado antes de aprobar cualquier proyecto que afecte a sus tierras o territorios y otros recursos, particularmente en relación con el desarrollo, la utilización o la explotación de recursos minerales, hídricos o de otro tipo.

3. Los Estados establecerán mecanismos eficaces para la reparación justa y equitativa por esas actividades, y se adoptarán medidas adecuadas para mitigar sus consecuencias nocivas de orden ambiental, económico, social, cultural o espiritual.

Artículo 33

1. Los pueblos indígenas tienen derecho a determinar su propia identidad o pertenencia conforme a sus costumbres y tradiciones. Ello no menoscaba el derecho de las personas indígenas a obtener la ciudadanía de los Estados en que viven.

2. Los pueblos indígenas tienen derecho a determinar las estructuras y a elegir la composición de sus instituciones de conformidad con sus propios procedimientos.

Artículo 34

Los pueblos indígenas tienen derecho a promover, desarrollar y mantener sus estructuras institucionales y sus propias costumbres, espiritualidad, tradiciones, procedimientos, prácticas y, cuando existan, costumbres o sistemas jurídicos, de conformidad con las normas internacionales de derechos humanos.

Artículo 35

Los pueblos indígenas tienen derecho a determinar las responsabilidades de los individuos para con sus comunidades.

Artículo 36

1. Los pueblos indígenas, en particular los que están divididos por fronteras internacionales, tienen derecho a mantener y desarrollar los contactos, las relaciones y la cooperación, incluidas las actividades de carácter espiritual, cultural, político, económico y social, con sus propios miembros así como con otros pueblos a través de las fronteras.
2. Los Estados, en consulta y cooperación con los pueblos indígenas, adoptarán medidas eficaces para facilitar el ejercicio y garantizar la aplicación de este derecho.

Artículo 37

1. Los pueblos indígenas tienen derecho a que los tratados, acuerdos y otros arreglos constructivos concertados con los Estados o sus sucesores sean reconocidos, observados y aplicados y a que los Estados acaten y respeten esos tratados, acuerdos y otros arreglos constructivos.
2. Nada de lo señalado en la presente Declaración se interpretará en el sentido de que menoscaba o suprime

los derechos de los pueblos indígenas que figuren en tratados, acuerdos y otros arreglos constructivos.

Artículo 38

Los Estados, en consulta y cooperación con los pueblos indígenas, adoptarán las medidas apropiadas, incluidas medidas legislativas, para alcanzar los fines de la presente Declaración.

Artículo 39

Los pueblos indígenas tienen derecho a la asistencia financiera y técnica de los Estados y por conducto de la cooperación internacional para el disfrute de los derechos enunciados en la presente Declaración.

Artículo 40

Los pueblos indígenas tienen derecho a procedimientos equitativos y justos para el arreglo de controversias con los Estados u otras partes, y a una pronta decisión sobre esas controversias, así como a una reparación efectiva de toda lesión de sus derechos individuales y colectivos. En esas decisiones se tendrán debidamente en consideración las costumbres, las tradiciones, las normas y los sistemas jurídicos de los pueblos indígenas interesados y las normas internacionales de derechos humanos.

Artículo 41

Los órganos y organismos especializados del sistema de las Naciones Unidas y otras organizaciones intergubernamentales contribuirán a la plena realización de las disposiciones de la presente Declaración mediante la movilización, entre otras cosas, de la cooperación financiera y la asistencia técnica. Se establecerán los medios de ase-

gurar la participación de los pueblos indígenas en relación con los asuntos que les conciernan.

Artículo 42

Las Naciones Unidas, sus órganos, incluido el Foro Permanente para las Cuestiones Indígenas, y los organismos especializados, en particular a nivel local, así como los Estados, promoverán el respeto y la plena aplicación de las disposiciones de la presente Declaración y velarán por la eficacia de la presente Declaración.

Artículo 43

Los derechos reconocidos en la presente Declaración constituyen las normas mínimas para la supervivencia, la dignidad y el bienestar de los pueblos indígenas del mundo.

Artículo 44

Todos los derechos y las libertades reconocidos en la presente Declaración se garantizan por igual al hombre y a la mujer indígenas.

Artículo 45

Nada de lo contenido en la presente Declaración se interpretará en el sentido de que menoscaba o suprime los derechos que los pueblos indígenas tienen en la actualidad o puedan adquirir en el futuro.

Artículo 46

1. Nada de lo señalado en la presente Declaración se interpretará en el sentido de que confiere a un Estado, pueblo, grupo o persona derecho alguno a participar en una actividad o realizar un acto contrarios a la Carta de

las Naciones Unidas o se entenderá en el sentido de que autoriza o fomenta acción alguna encaminada a quebrantar o menoscabar, total o parcialmente, la integridad territorial o la unidad política de Estados soberanos e independientes.

2. En el ejercicio de los derechos enunciados en la presente Declaración, se respetarán los derechos humanos y las libertades fundamentales de todos. El ejercicio de los derechos establecidos en la presente Declaración estará sujeto exclusivamente a las limitaciones determinadas por la ley y con arreglo a las obligaciones internacionales en materia de derechos humanos. Esas limitaciones no serán discriminatorias y serán sólo las estrictamente necesarias para garantizar el reconocimiento y respeto debidos a los derechos y las libertades de los demás y para satisfacer las justas y más apremiantes necesidades de una sociedad democrática.

3. Las disposiciones enunciadas en la presente Declaración se interpretarán con arreglo a los principios de la justicia, la democracia, el respeto de los derechos humanos, la igualdad, la no discriminación, la buena administración pública y la buena fe.

